



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto Regulamentar n.º 25/2004:

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, que aprova o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura digital 4269

Ministério da Economia

Portaria n.º 810/2004:

Aprova o modelo de cartão de livre trânsito para uso do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas 4278

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 811/2004:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», do Programa AGRO 4279

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 812/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia Informática na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias 4288

Portaria n.º 813/2004:

Autoriza o funcionamento do curso de bacharelato em Contabilidade e Finanças no Instituto Superior de Administração e Línguas e aprova o respectivo plano de estudos 4290

Portaria n.º 814/2004:

Aprova o Regulamento dos Concursos Institucionais de Acesso e Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2004-2005 4292

Portaria n.º 815/2004:

Fixa os pares estabelecimento/curso e as vagas para os concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo no ano lectivo de 2004-2005 4299

Ministério da Saúde**Portaria n.º 816/2004:**

Altera os GDH dos anexos I e II relativos às tabelas de preços aprovadas pela Portaria n.º 1397/2002, de 26 de Outubro, e alteradas pela Portaria n.º 1234/2003, de 22 de Outubro 4306

Região Autónoma dos Açores**Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A:**

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET) 4316

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto Regulamentar n.º 25/2004

de 15 de Julho

Em execução do regime jurídico que disciplina a validade, eficácia e valor probatório dos documentos electrónicos, a assinatura electrónica e a actividade de credenciação das entidades certificadoras estabelecidas em Portugal, constante do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, o presente diploma visa aprovar as regras técnicas e de segurança exigíveis às entidades certificadoras que emitem certificados qualificados, regulamentando ainda alguns aspectos específicos relacionados com a credenciação das entidades certificadoras.

Prevê-se que, no exercício da sua actividade, a entidade certificadora utilize processos, sistemas e produtos relacionados com as assinaturas electrónicas de acordo com normas constantes das listas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, e, na sua falta, com as normas desenvolvidas no âmbito da Iniciativa Europeia de Normalização da Assinatura Electrónica (European Electronic Signature Standardisation Initiative, ou EESSI), para suporte da implementação da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, publicadas pelo Instituto Europeu de Normalização para as Telecomunicações (European Telecommunications Standards Institute, ou ETSI), ou pelo Comité Europeu de Normalização (Comité Européen de Normalisation, ou CEN).

Aprovam-se regras precisas relativas aos vários serviços de certificação prestados pela entidade certificadora, como o registo, emissão, distribuição, gestão de revogação e fornecimento de dispositivos seguros de criação de assinaturas e validação cronológica, bem como o respectivo regime de subcontratação.

Prevêm-se ainda normas específicas relativas aos direitos e obrigações da entidade certificadora e dos requerentes e titulares dos certificados e estabelecem-se requisitos operacionais e de gestão, onde se incluem exigências particulares relativas à segurança, política de pessoal, auditorias, cessação da actividade e arquivo de informação.

Compreendendo o âmbito de aplicação do diploma todas as entidades certificadoras que emitem certificados qualificados, entidades essas que podem vir a solicitar a credenciação, prevê-se ainda em sede de regulamentação algumas exigências específicas para as entidades credenciadas que se prendem essencialmente com o reforço das garantias exigíveis face ao valor probatório que é conferido às assinaturas electrónicas emitidas por entidades certificadoras credenciadas.

Neste contexto e no âmbito da demonstração dos meios técnicos e humanos exigíveis às entidades certificadoras que solicitem credenciação junto da autoridade credenciadora, é exigida avaliação prévia da conformidade dos processos e dos componentes técnicos que utiliza no exercício da sua actividade de certificação com os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos, efectuada por organismos acreditados, ficando sujeita a atribuição de credenciação à apresentação dos res-

pectivos relatórios de avaliação e certificados de conformidade.

Estabelecendo o presente diploma requisitos de natureza essencialmente técnica, sem prejuízo da neutralidade tecnológica assumida pelo regime jurídico consignado no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, na sua redacção em vigor, os requisitos técnicos e de segurança ora estabelecidos estão baseados na utilização de criptografia assimétrica (criptografia de chave pública) como suporte das assinaturas electrónicas.

A actual solução de regulamentação de utilização da criptografia de chave pública não prejudica a necessária revisão das normas do presente diploma quando tal apareça justificado pela evolução da tecnologia que venha a verificar-se neste domínio.

Foi ouvida a Autoridade Nacional de Segurança. Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regulamenta o Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 62/2003, de 3 de Abril.

2 — Do presente diploma constam, designadamente, as regras técnicas e de segurança aplicáveis às entidades certificadoras estabelecidas em Portugal na emissão de certificados qualificados destinados ao público.

Artigo 2.º

Normas técnicas

1 — A entidade certificadora utiliza obrigatoriamente, no exercício da sua actividade, processos, sistemas e produtos relacionados com as assinaturas electrónicas em conformidade com o disposto no presente diploma e com normas, especificações e outra documentação técnica, aplicáveis consoante o seu âmbito, tais como:

- a) As constantes das listas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, quando existentes;
- b) As desenvolvidas no âmbito da Iniciativa Europeia de Normalização da Assinatura Electrónica (European Electronic Signature Standardisation Initiative, ou EESSI), para suporte da implementação da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, publicadas pelo Instituto Europeu de Normalização para as Telecomunicações (European Telecommunications Standards Institute, ou ETSI), ou pelo Comité Europeu de Normalização (Comité Européen de Normalisation, ou CEN), em matérias sobre as quais

não existam as normas, especificações e outra documentação técnica previstas na alínea anterior;

- c) Outras largamente reconhecidas como aplicáveis a produtos de assinatura electrónica.

2 — A autoridade credenciadora publica, em aviso, na 2.ª série do *Diário da República*, as listas de referências publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* das normas a que se refere a alínea a) do número anterior.

3 — As normas a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 são as aprovadas pela autoridade credenciadora, que publica na 2.ª série do *Diário da República* as respectivas referências.

4 — As normas previstas no n.º 1, relativas a processos, sistemas e produtos, aplicam-se a:

- a) Serviços e processos das entidades certificadoras respeitantes à gestão da infra-estrutura de chave pública, à gestão da segurança da informação e à gestão do ciclo de vida dos certificados qualificados;
- b) Sistemas de informação utilizados na emissão e gestão dos certificados qualificados;
- c) Módulos criptográficos para operações de assinatura;
- d) Aplicações de criação e de verificação de assinaturas;
- e) Dispositivos seguros de criação de assinatura;
- f) Serviços de validação cronológica.

5 — Sempre que estejam envolvidas matérias classificadas, aplicam-se as regras de credenciação de segurança de matérias classificadas e respectiva credenciação, da competência da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 3.º

Avaliação da conformidade

1 — A conformidade com o disposto no artigo anterior dos processos, sistemas e produtos relacionados com as assinaturas electrónicas qualificadas é certificada, quando exigido nos termos do presente diploma, por organismos de certificação acreditados de acordo com o disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

2 — A avaliação da conformidade dos produtos de assinatura electrónica qualificada é efectuada segundo os critérios comuns para a verificação e avaliação da segurança nas tecnologias da informação (Common Criteria for Information Technology Security Evaluation), ISO/IEC 15408, para os níveis de avaliação de segurança e grau de robustez exigidos nas normas, especificações e outra documentação técnica aplicável nos termos do artigo 2.º

3 — Do certificado de conformidade referente à segurança dos produtos constam, obrigatoriamente:

- a) Os requisitos a que a certificação se aplica e em que plataforma foram testados;
- b) Os algoritmos e parâmetros utilizados e respectivo prazo de validade;
- c) O nível para que os produtos foram testados e o respectivo grau de robustez.

4 — A conformidade das aplicações de criação e verificação de assinaturas e de validação cronológica pode

ainda ser demonstrada através de declaração do respectivo fabricante do produto.

5 — A declaração a que se refere o número anterior é emitida de acordo com os documentos orientadores de avaliação de conformidade (EESSI Conformity Assessment Guidance) do CEN, para o produto em causa, e contém a identificação do fabricante, do produto, dos requisitos com os quais garante a conformidade e das disposições da norma relativamente às quais esta se verifica.

Artigo 4.º

Subcontratação

1 — A entidade certificadora é responsável por todos os serviços de certificação prestados por terceiros por ela subcontratados, designadamente os de registo, emissão, distribuição, gestão de revogação, fornecimento de dispositivos seguros de criação de assinaturas e validação cronológica.

2 — A entidade certificadora pode subcontratar a prestação de serviços de certificação e o fornecimento dos respectivos componentes, incluindo o serviço de emissão de certificados, desde que a chave utilizada para gerar os certificados seja sempre identificada como pertencendo à entidade certificadora e que esta assuma e mantenha a inteira responsabilidade pelo cumprimento de todos os requisitos exigidos no presente diploma.

3 — É obrigatoriamente reduzido a escrito o contrato celebrado entre a entidade certificadora e qualquer prestador de serviços, onde se estabelecem as obrigações das partes e se identificam as funções da entidade certificadora prestadas pelo subcontratado.

CAPÍTULO II

Actividade da entidade certificadora

SECÇÃO I

Declaração de práticas e política de certificado

Artigo 5.º

Declaração de práticas de certificação

1 — A entidade certificadora emite uma declaração de práticas de certificação em que constam os procedimentos utilizados para cumprimento dos requisitos identificados nas políticas de certificado, com a qual todos os serviços de certificação prestados terão de estar conformes, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Descrição da estrutura de certificação;
- b) Descrição da infra-estrutura operacional;
- c) Procedimentos de validação da identidade e de outros dados pessoais e profissionais de requerentes e titulares;
- d) Procedimentos operacionais;
- e) Controlos de segurança física, de processos e de pessoal;
- f) Disposições sobre a emissão, utilização, actualização, renovação, suspensão e revogação dos certificados;
- g) Responsabilidades e obrigações do requerente, do titular, da entidade certificadora e dos destinatários;
- h) Disposições relativas à cessação de actividade;

- i) Método de validação cronológica utilizado;
- j) Período de validade da declaração de práticas de certificação.

2 — A declaração de práticas de certificação é revista periodicamente, pelo menos uma vez por ano, e está permanentemente disponível, por via electrónica, para consulta dos requerentes, titulares e destinatários.

Artigo 6.º

Política de certificado

1 — A entidade certificadora indica em cada certificado, através de um identificador único, a política que estabelece os termos, condições e âmbito de utilização do certificado e os requisitos que a declaração de práticas de certificação está obrigada a conter.

2 — A política de certificado está permanentemente disponível, por via electrónica, para consulta dos requerentes, titulares e destinatários.

SECÇÃO II

Emissão e gestão das chaves

Artigo 7.º

Emissão das chaves da entidade certificadora

Os pares de chaves utilizados pela entidade certificadora na prestação de serviços de certificação são gerados:

- a) Num ambiente fisicamente seguro de acordo com as exigências estabelecidas no plano de segurança previsto no artigo 27.º e por pessoal que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 29.º;
- b) Recorrendo a um algoritmo e comprimento de chave apropriado, de acordo com o disposto no artigo 11.º;
- c) Recorrendo a um dispositivo seguro de criação de assinatura certificado nos termos do artigo 3.º;
- d) Por um mínimo de dois trabalhadores presentes física e conjuntamente no local.

Artigo 8.º

Gestão das chaves da entidade certificadora

1 — As chaves privadas da entidade certificadora são:

- a) Mantidas num dispositivo seguro de criação de assinatura certificado nos termos do artigo 3.º;
- b) Objecto de cópia de segurança, armazenada e reposta por pessoal autorizado e em ambiente físico seguro, de acordo com procedimento descrito no plano de segurança, em condições de protecção igual ou superior às chaves em utilização;
- c) Únicas e confidenciais durante a geração e a transmissão para um dispositivo seguro de criação de assinatura, não podendo ser armazenadas fora desse dispositivo;
- d) Utilizadas dentro de áreas físicas seguras de acordo com o estabelecido no plano de segurança;
- e) Utilizadas dentro do seu período de validade.

2 — A entidade certificadora não pode usar as chaves privadas utilizadas na emissão de certificados e listas de revogação para outra finalidade.

3 — No termo do seu período de validade, a cópia da chave privada é destruída de modo irreversível ou arquivada de forma a não poder ser reutilizada.

4 — Na gestão das suas chaves, é da responsabilidade da entidade certificadora:

- a) Assegurar a integridade e autenticidade das chaves públicas e de qualquer parâmetro a elas associado durante a distribuição, assim como estabelecer um processo que permita autenticar a sua origem;
- b) Manter organizado um arquivo das chaves públicas, após o termo do seu período de validade;
- c) Garantir a segurança e integridade do equipamento criptográfico durante a sua vida útil e assegurar que o mesmo não é acedido ou alterado por pessoal não autorizado;
- d) Garantir que as chaves privadas armazenadas no equipamento criptográfico são destruídas quando da sua retirada de funcionamento;
- e) Assegurar que as operações de gestão das chaves privadas, de manipulação de dispositivos criptográficos e de informação do estado de suspensão e ou revogação são efectuadas por um mínimo de dois trabalhadores em simultâneo.

Artigo 9.º

Emissão das chaves de titulares

A entidade certificadora, na emissão das chaves para titulares, assegura que:

- a) O par de chaves do titular é gerado recorrendo a um algoritmo criptográfico apropriado, de acordo com o disposto no artigo 11.º;
- b) A chave privada entregue ao titular para criação de assinaturas é armazenada de forma segura antes da sua entrega, assegurando-se que a sua integridade não é comprometida;
- c) A chave privada entregue ao titular para criação de assinaturas é distinta da chave entregue para utilização em outras funções;
- d) Não é efectuada cópia de segurança nem de arquivo da chave privada do titular para criação de assinaturas.

Artigo 10.º

Dispositivos seguros de criação de assinaturas

A entidade certificadora, sempre que forneça dispositivos seguros de criação de assinaturas, assegura que:

- a) O dispositivo é preparado, armazenado e distribuído de forma segura e está certificado em conformidade com o disposto no artigo 3.º;
- b) No caso de o dispositivo ter associados dados de activação, estes são fornecidos de forma separada.

Artigo 11.º

Algoritmos criptográficos

Os algoritmos criptográficos utilizados na prestação de serviços de certificação e respectivos parâmetros associados são:

- a) Os constantes das listas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nos termos

previstos no n.º 5 do artigo 3.º da Directiva n.º 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro, quando existentes;

- b) Os constantes em especificações técnicas emitidas para algoritmos e parâmetros, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, quando não tenha sido publicada a lista a que se refere a alínea anterior.

SECÇÃO III

Validação cronológica

Artigo 12.º

Serviço de validação cronológica

1 — A entidade certificadora assegura que a data e a hora da emissão, suspensão e revogação dos certificados possam ser determinadas através de serviços de validação cronológica, que ligam criptograficamente os dados com valores de tempo.

2 — Nos serviços de validação cronológica, garante-se que:

- a) A origem e a validade de cada pedido de validação cronológica são determinadas;
- b) O pedido utiliza um algoritmo criptográfico reconhecido nos termos do artigo 11.º;
- c) A hora utilizada é definida a partir do tempo universal coordenado (UTC) e certificada por um instituto nacional de medida, com incerteza inferior a 100 milissegundos (ms);
- d) Os dados incluídos no pedido são devolvidos sem alteração;
- e) A chave privada utilizada na assinatura da prova de validação cronológica:
 - i) Não é utilizada para outra finalidade;
 - ii) É gerada recorrendo a um algoritmo e comprimento de chave apropriado, reconhecido nos termos do artigo 11.º;
 - iii) É gerada e armazenada num módulo criptográfico, certificado de acordo com o disposto no artigo 3.º;
- f) Em cada prova de validação cronológica são incluídos:
 - i) O valor tempo certificado;
 - ii) Um identificador único;
 - iii) Um indicador único da política de certificação cronológica adoptada;
 - iv) O grau de exactidão do valor tempo utilizado sempre que aquele seja superior ao indicado na política adoptada;
- g) A prova de validação cronológica é assinada criptograficamente antes da devolução da resposta ao pedido;
- h) Não está incluída, na prova de validação cronológica, a identificação da entidade que a solicitou.

3 — Os dados relacionados com a geração e a gestão das chaves utilizadas na validação cronológica, incluindo os dados associados à certificação da hora por um instituto nacional de medida, são registados e arquivados por um período mínimo de 20 anos.

SECÇÃO IV

Certificados qualificados

Artigo 13.º

Pedido

1 — A entidade certificadora assegura que o pedido de emissão de certificado é efectuado por documento electrónico ao qual é aposta uma assinatura electrónica qualificada ou por documento escrito sobre suporte de papel, com assinatura autógrafa, e que o mesmo é requerido em obediência ao disposto nos artigos 14.º e 15.º

2 — A entidade certificadora verifica a identidade do requerente, por meio legalmente reconhecido, verificando, no caso de o pedido ser subscrito para outrem, os poderes bastantes do requerente para a referida subscrição.

Artigo 14.º

Pedido de emissão de certificado para pessoa singular

1 — O pedido de emissão, quando requerido pela pessoa singular a constar como titular do certificado, contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Nome completo;
- b) Indicação de eventual pseudónimo a constar como titular;
- c) Número do bilhete de identidade, data e entidade emitente ou qualquer outro elemento que permita a identificação inequívoca;
- d) Endereço e outras formas de contacto;
- e) Eventual indicação de uma qualidade específica em função da utilização a que este se destinar;
- f) Indicação quanto ao uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- g) Outras informações relativas a poderes de representação, à qualificação profissional ou a outros atributos.

2 — No caso de o pedido de emissão ser requerido por outrem que não a pessoa singular a constar como titular do certificado, o mesmo, para além dos elementos referidos no número anterior, contém, consoante seja requerido por pessoa singular ou colectiva, os seguintes elementos referentes ao requerente:

- a) Nome ou denominação legal;
- b) Número do bilhete de identidade, data e entidade emitente, ou qualquer outro elemento que permita a identificação inequívoca, ou número de pessoa colectiva;
- c) Residência ou sede;
- d) Objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem e número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- e) Endereço e outras formas de contacto.

3 — O pedido de inclusão no certificado de dados pessoais da pessoa singular a constar como seu titular terá de ser expressamente autorizado pela própria.

4 — Na situação prevista no n.º 2 do presente artigo, o pedido é ainda acompanhado da declaração da pessoa singular a constar como titular do certificado de que se obriga ao cumprimento das obrigações enquanto titular.

Artigo 15.º

Pedido de emissão de certificado para pessoa colectiva

1 — O pedido de emissão, quando requerido pela pessoa colectiva a constar como titular do certificado, é subscrito pelos seus representantes legais e contém, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Denominação legal;
- b) Número de pessoa colectiva, sede, objecto social, nome dos titulares dos corpos sociais e de outras pessoas com poderes para a obrigarem e número de matrícula na conservatória do registo comercial;
- c) Nome completo, número do bilhete de identidade ou qualquer outro elemento que permita a identificação inequívoca das pessoas singulares que estatutária ou legalmente a representam;
- d) Endereço e outras formas de contacto;
- e) Indicação quanto ao uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- f) Eventual referência a uma qualidade específica, em função da utilização a que o certificado estiver destinado;
- g) Outras informações relativas a poderes de representação, à qualificação profissional ou a outros atributos.

2 — No caso de o pedido de emissão ser requerido por outrem que não a pessoa colectiva a constar como titular do certificado, ao mesmo, para além do disposto no número anterior, aplica-se, com as devidas adaptações, o previsto nas alíneas a) a e) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 14.º

Artigo 16.º

Registo

1 — A entidade certificadora recebe o pedido, valida os seus dados e procede ao registo.

2 — Do registo constam:

- a) A identificação da entidade que recebeu o pedido;
- b) Os dados constantes do pedido;
- c) Os documentos de prova que acompanham o pedido;
- d) A descrição dos métodos utilizados na verificação do pedido;
- e) A identificação do contrato referido no artigo 25.º;
- f) Outra informação útil à utilização do certificado.

3 — Os dados do registo não podem ser utilizados para outros fins diferentes dos necessários à utilização do certificado.

4 — A entidade certificadora mantém em arquivo, pelo prazo mínimo de 20 anos, os dados constantes do registo, os documentos que os comprovam e um exemplar do contrato.

Artigo 17.º

Emissão

1 — A entidade certificadora garante que, durante o processo de emissão, os dados de registo do titular

são tratados de forma segura e que a chave pública constante do certificado está relacionada com a correspondente chave privada do titular.

2 — A entidade certificadora atribui um identificador único para cada titular, para utilização no certificado.

3 — A entidade certificadora assegura a protecção da confidencialidade e integridade dos dados de registo em todos os procedimentos de emissão.

4 — O termo de validade do certificado não pode ultrapassar o termo de validade dos algoritmos utilizados e respectivos parâmetros.

5 — O termo de validade do certificado complementar não pode ultrapassar o termo de validade do certificado com que esteja relacionado.

6 — A entidade certificadora mantém o registo dos certificados emitidos, desde a data da respectiva emissão e durante o seu período de validade, e conserva-os por um período não inferior a 20 anos a partir da data em que termina aquele prazo.

7 — A entidade certificadora só emite certificado para pessoa colectiva quando está em condições de garantir que a criação da assinatura, através de dispositivo de criação de assinatura, exige a intervenção de pessoas singulares que, estatutária ou legalmente, representam a pessoa colectiva titular desse certificado.

Artigo 18.º

Conteúdo e formato

1 — O certificado qualificado contém, entre outras, as seguintes informações:

- a) Nome ou denominação do titular da assinatura e outros elementos necessários para uma identificação inequívoca, ou um pseudónimo claramente identificado como tal;
- b) Nome e outros elementos necessários para uma identificação inequívoca das pessoas singulares que estatutária ou legalmente representam o titular, quando este é uma pessoa colectiva;
- c) Nome e assinatura electrónica avançada da entidade certificadora, bem como a indicação do país onde se encontra estabelecida;
- d) Dados de verificação de assinatura correspondentes aos dados de criação de assinatura do titular;
- e) Número de série;
- f) Início e termo de validade;
- g) Identificadores de algoritmos utilizados na verificação de assinaturas do titular e da entidade certificadora;
- h) Indicação de o uso do certificado ser ou não restrito a determinados tipos de utilização, bem como eventuais limites do valor das transacções para as quais o certificado é válido;
- i) Eventual referência a uma qualidade específica do titular da assinatura, em função da utilização a que o certificado estiver destinado;
- j) Indicação de que é emitido como certificado qualificado;
- l) Outras informações relativas a poderes de representação, à qualificação profissional ou a outros atributos, com a menção de se tratar de informações não confirmadas, se for o caso.

2 — No caso de existir um certificado complementar, é assegurada a sua ligação ao certificado com o qual

se relaciona, constando obrigatoriamente do certificado complementar as seguintes informações:

- a) Indicação de que se trata de um certificado complementar;
- b) Referência ao certificado no qual se baseia;
- c) Designação dos algoritmos utilizados na verificação da assinatura da entidade certificadora;
- d) Número de série do certificado complementar;
- e) Identificação da entidade certificadora e país onde se encontra estabelecida;
- f) Outras informações relativas a poderes de representação, à qualificação profissional ou a outros atributos, com a menção de se tratar de informações não confirmadas, se for o caso;
- g) Assinatura electrónica avançada da entidade certificadora.

3 — O formato dos certificados obedece às especificações técnicas emitidas pelo ETSI ou outras equivalentes reconhecidas nos termos do artigo 2.º

4 — A entidade certificadora assegura os mecanismos necessários para que a hierarquia de certificação seja estabelecida e os certificados emitidos possam ser reconhecidos.

Artigo 19.º

Distribuição

A entidade certificadora, na distribuição de certificados, deve utilizar sistemas seguros que permitam a sua conservação e disponibilização para efeitos de verificação, assegurando que:

- a) O certificado é disponibilizado, integralmente, ao titular para quem foi emitido;
- b) O certificado só é publicamente disponibilizado com o consentimento do titular;
- c) São transmitidas ao destinatário as condições a que este se obriga, designadamente de:
 - i) Verificar em cada comunicação ou transacção a validade, suspensão ou revogação do certificado;
 - ii) Verificar se o certificado é utilizado de acordo com as condições emitidas pela entidade certificadora.

Artigo 20.º

Renovação e actualização

Na renovação de certificados ou actualização devida a mudança de atributos do titular, a entidade certificadora deve:

- a) Verificar se toda a informação utilizada para comprovar a identidade e atributos do titular ainda se mantém válida;
- b) Comunicar antecipadamente ao titular todas as alterações dos termos e condições de emissão do certificado;
- c) Assegurar que as chaves de assinatura serão actualizadas antes do fim do seu período de validade e que as chaves públicas com elas relacionadas garantem, pelo menos, o mesmo nível de segurança que ofereciam no certificado inicial;
- d) Garantir que a emissão de um novo certificado, que faça uso da chave pública previamente cer-

tificada, só é efectuada se for garantida a segurança criptográfica dessa chave durante o prazo de validade do novo certificado.

Artigo 21.º

Revogação e suspensão

A entidade certificadora utiliza os procedimentos de revogação e suspensão de certificados de acordo com o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, e com a sua declaração de práticas de certificação, e assegura:

- a) Que os pedidos e informações relativos a suspensão ou revogação são processados assim que recebidos, não podendo ser superior a vinte e quatro horas o período entre a recepção e a publicitação do seu novo estado;
- b) Que o certificado só é suspenso durante o período de tempo definido no plano de segurança, que não poderá ultrapassar três dias úteis, e que, findo esse período, se a suspensão não for levantada, o certificado é revogado com efeitos a partir da data da suspensão;
- c) Que as alterações no estado de validade de certificados são transmitidas ao titular;
- d) Que um certificado revogado não pode ser reutilizado;
- e) Um serviço permanentemente disponível de actualização do estado de suspensão e revogação de certificados.

SECÇÃO V

Dos direitos e obrigações

Artigo 22.º

Obrigação de informação

No exercício da sua actividade, a entidade certificadora divulga a seguinte informação:

- a) Preço dos serviços a prestar;
- b) Declaração de práticas de certificação;
- c) Termos, condições e âmbito de utilização dos seus certificados;
- d) Um meio de comunicação, permanentemente disponível, através do qual se procede ao pedido de suspensão e ou revogação do certificado;
- e) Indicação de que a informação registada, necessária à utilização do certificado, não é utilizada para outro fim;
- f) Período de tempo durante o qual mantém em arquivo a informação prestada pelo requerente e a referente à utilização dos respectivos certificados;
- g) Indicação de que, em caso de cessação da actividade, a informação referida na alínea anterior é transmitida, nos termos da lei, para outra entidade;
- h) Os meios utilizados para resolução de conflitos;
- i) Legislação aplicável à actividade de certificação;
- j) Número do registo de entidadesificadoras atribuído pela autoridade credenciadora;
- l) Data e número da credenciação, se credenciada.

Artigo 23.º**Obrigações do titular**

O titular do certificado toma as medidas necessárias a evitar danos a terceiros e a preservar a confidencialidade da informação transmitida e é obrigado a:

- a) Utilizar as chaves criptográficas dentro das limitações impostas pela respectiva política de certificado;
- b) Garantir o sigilo da chave privada;
- c) Utilizar algoritmo e comprimento de chave de acordo com o artigo 11.º, no caso de gerar as suas próprias chaves;
- d) Usar um dispositivo seguro de criação de assinatura, se a política de certificado assim o exigir;
- e) Gerar as chaves no interior do dispositivo seguro de criação de assinatura, se a política de certificado assim o exigir;
- f) Informar de imediato a entidade certificadora em caso de perda de controlo da chave privada, ou de incorrecção ou alteração da informação constante do certificado, durante o período de validade deste.

Artigo 24.º**Obrigações do requerente**

1 — As obrigações do requerente em nome próprio são as obrigações do titular referidas no artigo anterior.

2 — Aquele que requer um certificado para outrem é responsável por informar o titular dos termos e condições de utilização dos certificados, bem como das consequências do respectivo incumprimento.

Artigo 25.º**Contrato**

1 — O contrato celebrado entre a entidade certificadora e o requerente deve ser reduzido a escrito, em linguagem clara e acessível, num suporte físico duradouro, e subscrito pelas partes com assinatura electrónica qualificada, quando em documento electrónico, ou com assinatura autógrafa, quando em suporte de papel.

2 — As cláusulas do contrato celebrado entre a entidade certificadora e o requerente contêm:

- a) As obrigações da entidade certificadora resultantes do disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *h)* e *i)* do artigo 22.º;
- b) As obrigações do requerente referidas no artigo anterior.

3 — O contrato celebrado entre a entidade certificadora e o requerente deve ser registado e arquivado pela entidade certificadora pelo prazo mínimo de 20 anos.

CAPÍTULO III**Requisitos operacionais e de gestão****Artigo 26.º****Implementação da segurança**

1 — A entidade certificadora assegura que as instalações, procedimentos, pessoal, equipamentos e produtos obedecem a todas as normas de segurança aplicáveis

ao exercício da sua actividade, devendo, designadamente:

- a) Ter um plano de segurança implementado de acordo com a norma internacional ISO/IEC 17799;
- b) Utilizar sistemas e produtos fiáveis, protegidos contra modificações;
- c) Ter um auditor de segurança;
- d) Elaborar relatórios de incidentes causados por falhas de segurança ou operação e desencadear atempadamente as respectivas medidas correctivas.

2 — A entidade certificadora assegura que os procedimentos utilizados para garantir os níveis de segurança operacional, física e dos sistemas, de acordo com as normas adoptadas, se encontram documentados, implementados e actualizados, e mantém um inventário de bens com a respectiva classificação, de forma a caracterizar as suas necessidades de protecção.

3 — A Autoridade Nacional de Segurança procede a uma avaliação de segurança da entidade certificadora, antes do início de actividade, sempre que estiverem envolvidas matérias classificadas.

Artigo 27.º**Plano de segurança**

1 — O plano de segurança contém, no mínimo:

- a) Descrição da estrutura organizacional e funcional e da actividade de certificação;
- b) Especificação dos processos de avaliação e de garantia da idoneidade e capacidade técnica do pessoal em funções;
- c) Especificação dos requisitos de segurança física, lógica e operacional;
- d) Requisitos de disponibilidade da informação, incluindo redundância de sistemas e planos de contingência;
- e) Indicação do período de tempo máximo para actualização do estado de revogação e ou suspensão de certificados;
- f) Indicação do período de tempo máximo em que um certificado se pode manter no estado de suspensão;
- g) Requisitos de protecção da informação, incluindo distinção dos vários níveis de segurança e perfis de acesso implementados;
- h) Definição das funções que conferem acesso aos actos e instrumentos de certificação, respectivos requisitos de segurança e perfis de acesso;
- i) Descrição dos produtos de assinatura electrónica utilizados e identificação das respectivas certificações de conformidade;
- j) Descrição e avaliação de outros riscos de segurança;
- l) Indicação dos responsáveis pela sua implementação;
- m) Indicação do processo de revisão periódica estabelecido.

2 — No caso de estarem envolvidas matérias classificadas, o plano de segurança deve obter a aprovação da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 28.º

Plano de contingência

1 — A entidade certificadora, para fazer face à eventual ocorrência de desastres ou incidentes que ponham em causa o funcionamento normal de prestação de serviços de certificação, implementa um plano de contingência que contemple:

- a) A possibilidade de adulteração ou acesso não autorizado às chaves privadas da entidade certificadora;
- b) Um planeamento que assegure a retoma das operações num espaço de tempo previamente definido;
- c) A forma como requerentes, titulares, destinatários e outras entidades certificadoras com as quais exista acordo são informados de qualquer acontecimento que ponha em causa a utilização segura de certificados e do estado de revogação;
- d) A manutenção da integridade e autenticidade da informação relativa ao estado de revogação.

2 — A entidade certificadora assegura que os serviços de distribuição, revogação e estado de revogação de certificados se mantêm permanentemente disponíveis em caso de acidente, bem como procedimentos que permitam a continuação dos serviços em sistemas de recuperação alternativos, e garante que a migração dos sistemas primários para os sistemas de recuperação não põe em risco a segurança dos sistemas.

3 — No caso de estarem envolvidas matérias classificadas, o plano de contingência deve obter a aprovação da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 29.º

Política de pessoal

1 — A entidade certificadora adopta regras de selecção e contratação do seu pessoal que reforçam e respeitam as disposições de segurança exigidas para o exercício da sua actividade, nomeadamente que:

- a) Para funções de gestão de infra-estruturas de chave pública, emprega pessoal especializado com conhecimentos específicos em tecnologia de assinatura electrónica e com conhecimentos de comportamentos de segurança;
- b) Todo o pessoal que desempenha funções relacionadas com os processos de certificação está livre de conflitos de interesse que possam prejudicar a sua imparcialidade;
- c) As funções relacionadas com os processos de certificação não são desempenhadas por pessoas que se encontram em situação indicadora de inidoneidade;
- d) No âmbito da sua estrutura organizativa contempla, pelo menos, os seguintes cargos e funções necessários à operação dos sistemas:
 - i) Administrador de sistemas: autorizado a instalar, configurar e manter os sistemas, tendo acesso controlado a configurações relacionadas com a segurança;
 - ii) Operador de sistemas: responsável por operar diariamente os sistemas, autorizado a realizar cópias de segurança e reposição de informação;

- iii) Administrador de segurança: responsável pela gestão e implementação das regras e práticas de segurança;
- iv) Administrador de registo: responsável pela aprovação da emissão, suspensão e revogação de certificados;
- v) Auditor de sistemas: autorizado a monitorizar os arquivos de actividade dos sistemas.

2 — Os postos de trabalho ou funções referidos nas subalíneas i), iii) e v) da alínea d) do número anterior não podem ser assegurados pela mesma pessoa.

3 — No caso de conter matéria classificada, a política de pessoal deve obter aprovação por parte da Autoridade Nacional de Segurança.

Artigo 30.º

Auditorias

1 — O auditor de segurança é uma pessoa singular ou colectiva, independente da entidade certificadora, de reconhecida idoneidade, experiência e qualificações comprovadas na área da segurança de informação, na execução de auditorias de segurança e na utilização da norma ISO/IEC 17799, devidamente credenciada pela Autoridade Nacional de Segurança.

2 — A entidade certificadora comprova através do relatório anual de auditoria de segurança, efectuada por auditor de segurança acreditado, que realizou uma avaliação de riscos e identificou e implementou os controlos necessários à segurança da informação.

3 — As auditorias de segurança são efectuadas tendo por base a norma ISO/IEC 17799, devendo o respectivo relatório de auditoria ser enviado à autoridade credenciadora até 31 de Março de cada ano civil.

4 — O auditor de segurança garante que os membros da sua equipa não actuam de forma parcial ou discriminatória e não prestaram serviços de consultoria à entidade certificadora nos últimos três anos nem mantêm com esta qualquer outro acordo ou vínculo contratual.

5 — Em caso de subcontratação, o auditor deve:

- a) Informar previamente a entidade certificadora e obter a concordância desta para a subcontratação;
- b) Garantir a existência de contrato reduzido a escrito no qual estão claramente identificadas as funções subcontratadas e em que se estabelecem as obrigações entre as partes, nomeadamente no que respeita à confidencialidade e à independência de interesses comerciais ou outros, assim como à inexistência de qualquer tipo de vínculo com a entidade certificadora a ser auditada;
- c) Garantir que está apto a comprovar a competência técnica, idoneidade e isenção da entidade subcontratada, bem como a sua credenciação de segurança pela Autoridade Nacional de Segurança, nos casos legalmente exigíveis, e que esta cumpre o disposto no número anterior;
- d) Assumir a completa responsabilidade pelo trabalho subcontratado e pelo relatório final da auditoria.

Artigo 31.º**Cessação da actividade**

1 — Em caso de cessação de actividade, a entidade certificadora garante a continuidade da informação relativa a processos de certificação e, em particular, a manutenção do arquivo da informação necessária ao fornecimento de meios de prova em processos judiciais, nos termos do artigo seguinte.

2 — Antes de cessar a sua actividade, a entidade certificadora deve:

- a) Comunicar a cessação de actividade nos termos do disposto no n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto;
- b) Comunicar a cessação da actividade à Autoridade Nacional de Segurança para efeitos do cancelamento das credenciações de segurança;
- c) Cessar todas as relações contratuais com terceiros autorizados a actuarem em seu nome na execução de funções relativas à emissão de certificados;
- d) Destruir ou impedir a utilização, de modo definitivo, das chaves privadas;
- e) Garantir que a entidade a quem é transmitida toda a documentação se obriga à sua manutenção durante o período de tempo legalmente exigido.

Artigo 32.º**Arquivo de informação**

1 — A documentação referente ao funcionamento dos serviços de certificação, incluindo avarias, situações operacionais especiais e a informação respeitante ao registo, é mantida em ficheiro electrónico e conservada pelo período mínimo de 20 anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade certificadora assegura:

- a) A confidencialidade e integridade da informação conservada em arquivo, relativa a certificados qualificados;
- b) Que a data e hora precisa de eventos relacionados com a gestão de chaves e de certificados é registada;
- c) Que todos os eventos documentados na declaração de práticas de certificação são registados de forma que não permita a sua alteração ou destruição;
- d) O arquivo da informação dos eventos relativos a:
 - i) Registo, incluindo alterações;
 - ii) Ciclo de vida do par de chaves da entidade certificadora e de todas as chaves de titulares que são geridas pela entidade certificadora;
 - iii) Ciclo de vida dos certificados qualificados;
 - iv) Ciclo de vida de chaves geradas por dispositivos seguros fornecidos;
 - v) Fornecimento de dispositivos seguros de criação de assinatura;
 - vi) Pedidos relacionados com a revogação de certificados.

3 — A documentação constante do ficheiro electrónico é certificada por meio de assinatura electrónica qualificada com validação cronológica.

4 — A entidade certificadora conserva em ficheiro manual todos os documentos relativos às relações contratuais estabelecidas com os requerentes, comprovativos de identidade e poderes de representação e relações contratuais estabelecidas com subcontratados e os documentos relativos à idoneidade e habilitações profissionais das pessoas que exercem funções relacionadas com serviços de certificação.

5 — A documentação referida no número anterior é guardada, no mínimo, pelo período de 20 anos.

CAPÍTULO IV**Credenciação****Artigo 33.º****Credenciação de entidadesificadoras**

1 — As entidadesificadoras que apresentam garantias do cumprimento de todos os requisitos técnicos e de segurança referidos no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto, assim como da utilização nas suas operações de certificação de assinaturas electrónicas qualificadas, de processos, sistemas e produtos avaliados e certificados nos termos do artigo 3.º, podem solicitar credenciação, ou a sua renovação, em formulário próprio, disponibilizado pela autoridade credenciadora, instruído com os documentos referidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto.

2 — O pedido, quando apresentado em suporte de papel, é entregue directamente ou remetido pelo correio, sob registo, caso o mesmo seja apresentado por via electrónica, em documento electrónico com aposição de assinatura electrónica qualificada. Os documentos destinados à instrução do mesmo são remetidos à autoridade credenciadora no prazo de três dias subsequentes ao envio.

3 — Os documentos referidos no n.º 1 que já tiverem sido apresentados à autoridade credenciadora para efeitos de inscrição no registo das entidadesificadoras e se encontrem dentro do seu prazo de validade poderão ser substituídos por declaração da entidade certificadora onde se declare que os mesmos não sofreram alteração desde a sua apresentação.

4 — O pedido de credenciação, ou de renovação, é ainda instruído com cópias autenticadas, redigidas em português ou acompanhadas de tradução legalizada, dos certificados e relatórios de avaliação de conformidade a que se refere o n.º 1.

Artigo 34.º**Entidadesificadoras credenciadas**

As entidadesificadoras credenciadas, além do cumprimento de todas as disposições aplicáveis às entidadesificadoras que emitem certificados qualificados, devem:

- a) Informar os requerentes dos efeitos legais conferidos a uma assinatura electrónica qualificada e da força probatória dos documentos aos quais a mesma tenha sido aposta, assim como sobre a necessidade de voltar a assinar os documentos nos casos em que estes sejam necessários, na forma assinada, por um período de tempo superior à validade dos algoritmos e parâmetros associados utilizados na geração e verificação da assinatura;

- b) Garantir que a referência à credenciação é incluída nos certificados qualificados que emite ou comunicada de outra forma adequada;
- c) Assegurar, dentro do horário de serviço, um prazo máximo de três horas para a actualização das listas de revogação a partir da entrada da respectiva informação, garantindo que fora do horário de serviço são tomadas as medidas adequadas para que um pedido de revogação de um certificado qualificado seja registado por meio de um dispositivo automático que possibilite a suspensão automática e imediata do certificado;
- d) Assegurar que uma interrupção contínua dos serviços de revogação superior a trinta minutos durante o período normal de funcionamento é documentada como avaria.

Artigo 35.º

Segurança dos documentos a longo prazo

A nova assinatura referida na alínea a) do artigo anterior deve ser gerada com os algoritmos e parâmetros associados adequados e incluir as assinaturas anteriores, assim como validação cronológica.

Artigo 36.º

Publicitação

A autoridade credenciadora assegura que se encontra disponível para acesso geral, a qualquer momento, por via electrónica, a informação relativa à identificação das entidades credenciadoras credenciadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Promulgado em 22 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 24 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 810/2004

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, diploma que aprovou a orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, estabelece que o pessoal considerado autoridade de polícia criminal tem direito ao uso de cartão de livre trânsito, de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Economia.

Assim:

Considerando a necessidade de criar um modelo de cartão de livre trânsito para o pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas indicado no

artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do referido diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo do cartão de livre trânsito para uso do pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Económicas indicado no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, anexo à presente portaria.

2.º O cartão do inspector-geral é assinado pelo Ministro da Economia e o dos restantes funcionários pelo inspector-geral.

3.º As assinaturas são autenticadas com a aposição do selo branco para que este abranja o canto inferior esquerdo da fotografia do titular.

4.º Os cartões, de forma rectangular, são de cor branca, com as dimensões de 105 mm por 74 mm, e têm uma faixa verde e vermelha na diagonal, a partir do vértice superior esquerdo.

5.º Do cartão consta o respectivo prazo de validade, especificando-se no verso os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.

6.º O cartão é obrigatoriamente devolvido aos serviços competentes sempre que o seu titular cesse o exercício das funções por virtude das quais aquele lhe foi atribuído.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 17 de Junho de 2004.

ANEXO

Cartão de livre trânsito

(Verso)

O portador deste cartão é autoridade de polícia criminal nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei n.º 46/2004, de 3 de Março, e, quando em serviço, tem direito a livre-trânsito em todos os locais onde se proceda a qualquer actividade económica, designadamente, unidades produtoras, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, meios de transporte, empreendimentos turísticos, estabelecimentos de restauração e bebidas, recintos de diversão ou de espectáculos, portos, gares e aeroportos, podendo ainda solicitar a todos os organismos públicos a respectiva colaboração, entre outras, na área técnica pericial (artigo 22.º n.º 3).

No exercício das suas funções, os funcionários do quadro de pessoal das carreiras de inspeção da IGAE podem proceder à recolha de elementos de prova, nomeadamente, através do recurso a meios fotográficos e audiovisuais. Perante ordem emanada de funcionário integrado na carreira de inspeção, devidamente identificado e no exercício das suas funções, os proprietários, administradores, gerentes, directores, encarregados ou representantes dos estabelecimentos, unidades e demais locais sujeitos a fiscalização e investigação da IGAE estão obrigados a: a) facultar a entrada naqueles locais e assegurar a sua permanência pelo tempo que for necessário à conclusão das respectivas acções de fiscalização e investigação; b) apresentar, independentemente do suporte em que se encontrem inseridos, toda a documentação, livros de contabilidade, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos e prestar as informações solicitadas; c) fornecer a sua completa identificação (artigo 23º).

Lisboa, de 2004

Assinatura do Inspector-Geral,

Assinatura do Portador,

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

Portaria n.º 811/2004

de 15 de Julho

A avaliação intercalar das intervenções operacionais do QCA III, tendo por objectivo, nomeadamente, apreciar a eficácia das intervenções face aos objectivos inicialmente estabelecidos, assume um papel fundamental como instrumento de gestão, tanto mais que os seus resultados são determinantes para a atribuição das reservas de eficiência e de programação, com o consequente reforço financeiro da intervenção.

Concluído que está o processo de avaliação intercalar, resultou, para o Programa AGRO, um conjunto de recomendações que, sem porem em causa as suas grandes linhas orientadoras, aconselham a adaptação das medidas que o integram.

A essas recomendações acrescem as alterações introduzidas ao nível da regulamentação comunitária relativa ao desenvolvimento rural, das quais se salienta o reforço dos incentivos à instalação de jovens agricultores.

De referir, ainda, que a grande pressão da procura dos incentivos concedidos, em particular no âmbito da medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», e os recursos financeiros disponíveis aconselham uma maior exigência, nomeadamente ao nível dos critérios de selecção das candidaturas.

Deste quadro resulta um conjunto de alterações ao regulamento de aplicação daquela medida, já aprovadas no quadro da comissão de acompanhamento da intervenção operacional, das quais se salientam:

- O reforço dos incentivos à instalação de jovens agricultores e aos investimentos por eles promovidos;
- O apoio à primeira instalação de jovens agricultores a tempo parcial, no caso de regiões desfavorecidas;
- No âmbito das ajudas aos investimentos, a diferenciação positiva de actividades consideradas prioritárias no quadro da política do sector e de áreas como o ambiente e o bem-estar animal, em detrimento de outras, com reflexos quer no nível das ajudas quer nos critérios de prioridade;
- Introdução de uma nova acção destinada a apoiar acções inovadoras de desenvolvimento e melhoria de infra-estruturas de suporte ao desenvolvimento agrícola.

Por último, há que salientar a possibilidade de candidatura a esta medida por parte de explorações agrícolas que tenham beneficiado de ajudas no âmbito da Medida AGRIS dos programas operacionais regionais, quando tenham atingido uma dimensão económica compatível com os objectivos do Programa AGRO (8 UDE).

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida n.º 1, «Modernização, Reconversão e Diversificação das Explorações Agrícolas», do Programa

AGRO, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2.º O Regulamento referido no número anterior aplica-se às candidaturas apresentadas após a data da respectiva entrada em vigor.

3.º Os agricultores abrangidos pelo disposto nas Portarias n.ºs 937/2003, de 4 de Setembro, e 331/2004, de 31 de Março, devem formalizar as respectivas candidaturas ao abrigo do Regulamento referido no n.º 1 até 30 de Setembro do corrente ano, caso em que a data de elegibilidade das despesas corresponde à da comunicação ao Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas do início da execução dos investimentos.

4.º O disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento em anexo ao presente diploma não se aplica às construções agrícolas abrangidas pelo projecto de relocalização da Aldeia da Luz, desde que as respectivas candidaturas sejam apresentadas até 30 de Setembro.

5.º Nos casos referidos no número anterior, o auto-investimento não pode ser inferior ao montante das indemnizações recebidas.

6.º É revogada a Portaria n.º 533-B/2000, de 1 de Agosto, ressalvando-se os efeitos por ela já produzidos e sem prejuízo da sua aplicação às candidaturas apresentadas durante a respectiva vigência.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 25 de Junho de 2004.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA N.º 1, «MODERNIZAÇÃO, RECONVERSÃO E DIVERSIFICAÇÃO DAS EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS».

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da medida n.º 1, «Modernização, reconversão e diversificação das explorações agrícolas», do Programa Operacional Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por Programa AGRO.

2 — A medida n.º 1 do POADR desenvolve-se através das seguintes acções:

- a) Investimentos nas explorações agrícolas;
- b) Instalação de jovens agricultores;
- c) Acções inovadoras.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Melhoria dos rendimentos agrícolas e das condições de vida, de trabalho e de produção;
- b) Manutenção e reforço do tecido económico e social das zonas rurais;
- c) Promoção do desenvolvimento de actividades e práticas potenciadoras do aproveitamento das condições edafoclimáticas regionais;

- d) Melhoria da competitividade dos sectores estratégicos nacionais e regionais;
- e) Preservação e melhoria do ambiente;
- f) Renovação do tecido empresarial agrícola.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- 1) «Agricultor a título principal» a pessoa singular cujo rendimento proveniente da exploração agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica mais de 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que exerça uma actividade que ocupe mais de metade do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- 2) «Jovem agricultor» o agricultor com mais de 18 e menos de 40 anos de idade;
- 3) «Capacidade profissional adequada»:
 - a) Estar habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária, ou curso equivalente reconhecido para o efeito pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP);
 - b) Ter frequentado com aproveitamento um curso de formação profissional para empresários agrícolas da responsabilidade do MADRP ou outro curso equivalente reconhecido por aquele Ministério;
 - c) Ter trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como empresário agrícola, assalariado ou em regime de mão-de-obra familiar nos cinco anos anteriores à candidatura;
 - d) No caso de pessoas colectivas, os administradores ou gerentes, responsáveis pela exploração, reunirem um dos requisitos referidos nas alíneas anteriores;
- 4) «Unidade de trabalho ano (UTA)» a quantidade de trabalho prestado por um trabalhador durante um ano num período correspondente a duas mil e duzentas horas;
- 5) «Exploração agrícola» a unidade técnico-económica na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
- 6) «Primeira instalação» a situação em que o jovem agricultor assume pela primeira vez a titularidade e gestão de uma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estas condições todo aquele que tenha sido sócio gerente de pessoa colectiva tendo por objecto social a agricultura;

- 7) «Zonas desfavorecidas» as regiões definidas na aceção da Directiva n.º 75/268/CEE, do Conselho, de 28 de Maio;
- 8) «Emparcelamento» as operações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal aquele que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respectivo assento de lavoura;
- b) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio;

- 9) «Termo do projecto de investimento» o ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração;
- 10) «Projectos estruturantes» os projectos cujo investimento elegível seja superior a € 750 000 e que contribuam para a alteração da estrutura produtiva de um dado sector ou região e procedam ou ao redimensionamento fundiário, ou à introdução de novas formas organizativas ou à introdução de novas tecnologias;
- 11) «UDE» a unidade de dimensão económica, correspondente a € 1200 de margem bruta padrão, tendo em conta os valores divulgados pelo Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar.

CAPÍTULO II

Ajudas aos investimentos nas explorações agrícolas e à instalação de jovens agricultores

SECÇÃO I

Investimentos nas explorações agrícolas

Artigo 4.º

Natureza dos investimentos

Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimentos em explorações agrícolas que visem:

- a) A redução dos custos de produção;
- b) A melhoria e a reconversão da produção;
- c) A diversificação de actividades, envolvendo, em particular, a transformação e venda de produtos da exploração;
- d) A melhoria da qualidade;
- e) A preservação e melhoria do ambiente;
- f) A melhoria das condições de higiene e de bem-estar dos animais.

Artigo 5.º

Beneficiários e condições de acesso

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção os agricultores, em nome individual ou colectivo, que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Sejam titulares de uma exploração agrícola economicamente viável, entendendo-se como tal

aquela em que o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) por UTA é superior ou igual ao salário mínimo nacional (SMN);

- c) Apresentem um projecto de investimento na exploração agrícola com um montante de investimento elegível de, pelo menos, € 5000;
- d) Cumpram as normas comunitárias relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- e) Assegurem o normal escoamento do acréscimo de produção associado ao investimento.

2 — Os beneficiários devem, ainda:

- a) Assegurar o exercício da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura venha a ser aprovada, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto;
- b) Disponer, desde o início da execução dos investimentos, do sistema de contabilidade exigido por lei.

3 — Não são concedidas ajudas às explorações que tenham sido apoiadas no âmbito da acção n.º 1 da Medida AGRIS, com excepção das explorações que tenham atingido 8 UDE de dimensão económica.

4 — As candidaturas devem ser apresentadas individualmente, não sendo admitidas candidaturas conjuntas de beneficiários.

Artigo 6.º

Investimentos e despesas elegíveis e condicionantes

São elegíveis os investimentos e as despesas que se enquadrem nos objectivos das presentes ajudas, com as condicionantes constantes do anexo I a este Regulamento e sem prejuízo de outras restrições definidas no âmbito de organizações comuns de mercado.

Artigo 7.º

Forma e valores das ajudas

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de:

- a) Incentivo não reembolsável até ao limite máximo de investimento elegível de € 450 000 por exploração agrícola;
- b) Bonificação de juros, de acordo com a linha de crédito definida pela Portaria n.º 723/2000, de 6 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 687/2001, de 5 de Julho, para a fracção do investimento elegível compreendida entre € 450 000 e € 750 000;
- c) Incentivo não reembolsável e incentivo reembolsável, até ao limite de € 1 000 000 por projecto, na proporção, respectivamente, de 70% e de 30% do valor da ajuda, no caso de projectos estruturantes.

2 — No caso referido na alínea b) do número anterior, e para efeito de determinação da fracção de investimento que é objecto da ajuda referida na alínea a) do mesmo número, dever-se-á calcular o peso relativo das diferentes componentes no investimento total e fazê-lo incidir no limite aí fixado.

3 — Os valores das ajudas a atribuir sob a forma de incentivo não reembolsável e os respectivos critérios de modulação constam do anexo II a este Regulamento.

4 — O incentivo reembolsável referido na alínea c) do n.º 1 pode converter-se em subsídio não reembolsável, desde que, no termo do período de reembolso, tenham sido integralmente cumpridos todos os objectivos quantificados no projecto.

Artigo 8.º

Limites à apresentação de projectos

1 — As ajudas previstas nesta secção incidem sobre um montante máximo de investimento elegível por exploração agrícola de € 750 000 ou, quando se trate de projectos estruturantes, de € 1 000 000.

2 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 5.º, ao limite de investimento elegível referido no número anterior é deduzido o valor do investimento elegível objecto de ajudas no âmbito da acção n.º 1 da Medida AGRIS.

3 — Ao abrigo deste regime de ajudas só podem ser aceites três projectos de investimento por exploração agrícola, com excepção de projectos cujo objectivo seja o da plantação de novos olivais em que não existe essa limitação, não podendo, em qualquer caso, os investimentos elegíveis exceder, no seu conjunto, o limite referido no n.º 1.

4 — A aprovação do segundo projecto e seguintes só pode ocorrer após a execução integral do(s) anterior(es), excepto quando se trate de projectos relativos à plantação de novos olivais, caso em que se admite a aprovação de projecto seguinte quando apenas falte comprovar as outras despesas de investimento relacionadas com a plantação.

5 — O disposto nos números anteriores não se aplica às situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, caso em que a ajuda é concedida para o primeiro e único projecto.

SECÇÃO II

Jovens agricultores

Artigo 9.º

Tipos de ajudas

1 — Os jovens agricultores podem beneficiar das seguintes ajudas:

- a) Ajudas à primeira instalação:
 - i) Prémio de instalação;
 - ii) Ajudas para despesas de instalação;
- b) Ajudas aos investimentos.

2 — As ajudas para despesas de instalação incidem sobre:

- a) Aquisição, construção ou melhoria de habitação rural própria, desde que localizada na área da exploração num raio máximo de 20 km a partir do assento de lavoura;
- b) Aquisição de direitos de produção ou de direitos a prémio nos termos da respectiva organização comum de mercado.

3 — Às ajudas referidas na alínea b) do n.º 1 aplica-se o disposto na secção anterior, em tudo o que não se encontre especialmente previsto nesta secção.

4 — No caso da alínea *a*) do n.º 2, quando a instalação seja a tempo parcial, apenas podem ser concedidas ajudas para melhoria da habitação própria.

Artigo 10.º

Condições de acesso às ajudas à primeira instalação

1 — As ajudas à primeira instalação são concedidas ao jovem agricultor que:

- a) Se instale numa exploração agrícola na qualidade de empresário agrícola, devendo a concessão da ajuda estar aprovada antes de ter completado 40 anos de idade;
- b) Possua qualificação profissional adequada nos termos das subalíneas *a*) ou *b*) da alínea 3) do artigo 3.º;
- c) Seja titular de uma exploração que necessite de um volume de trabalho equivalente, no mínimo, a 1 UTA, devendo esse volume de trabalho ser atingido no prazo máximo de dois anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajudas;
- d) Se comprometa a assegurar a continuidade da actividade agrícola na exploração nas condições em que a candidatura for aprovada durante um período mínimo de cinco anos a contar da data da celebração do contrato de atribuição das ajudas e, em qualquer caso, até ao termo do projecto de investimento;
- e) Disponha, desde o início da execução dos investimentos, do sistema de contabilidade exigido por lei;
- f) Se comprometa a atingir, no prazo máximo de três anos a contar da celebração do contrato de atribuição das ajudas, a viabilidade económica da exploração ($VALcf/UTA \geq SMN$);
- g) Se comprometa a, no prazo máximo de três anos a contar da celebração de contrato de atribuição das ajudas, satisfazer as normas comunitárias mínimas em matéria ambiental, de higiene e bem-estar dos animais.

2 — Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, admite-se a instalação a tempo parcial, desde que a exploração agrícola se situe em região desfavorecida.

3 — As figuras do comodato e do contrato de campanha não são reconhecidas para efeitos das presentes ajudas.

4 — Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas aos investimentos, não poderá o outro instalar-se na mesma exploração objecto das ajudas como jovem agricultor ao abrigo do presente Regulamento.

5 — Os sócios gerentes de pessoas colectivas em início de actividade podem beneficiar das presentes ajudas desde que reúnam as condições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 11.º

Condições de acesso às ajudas aos investimentos

1 — As ajudas aos investimentos são concedidas aos jovens agricultores que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores há menos de cinco anos;
- b) Reúnam as condições de acesso previstas no artigo anterior, com excepção da referida na alínea *a*) do n.º 1;

c) Apresentem um projecto de investimento na exploração agrícola com um montante de investimento elegível de, pelo menos, € 5000.

2 — Podem beneficiar das presentes ajudas as pessoas colectivas que reúnam as condições estabelecidas nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior e cujos associados satisfazam as condições de acesso previstas no artigo 10.º, com excepção da referida na alínea *a*) do n.º 1.

Artigo 12.º

Forma e valor das ajudas

1 — O prémio de instalação é concedido sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de:

- a) Instalação como agricultor a título principal:
 - i) € 25 000, quando a exploração do jovem agricultor se situe em região desfavorecida;
 - ii) € 22 500, quando a exploração do jovem agricultor se situe em região não desfavorecida;
- b) Instalação como agricultor a tempo parcial em região desfavorecida — € 10 000.

2 — As ajudas para despesas de instalação são concedidas sobre a forma de bonificação de juros, até ao limite de € 25 000, de acordo com a linha de crédito definida pela Portaria n.º 723/2000, de 6 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 687/2001, de 5 de Julho.

3 — As ajudas aos investimentos são concedidas nos termos dos artigos 7.º e 8.º, sendo os valores das ajudas definidos no anexo III do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Processo de candidatura

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2 — As candidaturas às ajudas aos jovens agricultores devem ser apresentadas, pelo menos, seis meses antes de os candidatos completarem 40 anos de idade.

Artigo 14.º

Requisitos do projecto de investimento

1 — Os projectos de investimento apresentados no âmbito deste Regulamento devem incluir:

- a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua apresentação;
- b) A descrição da situação da exploração agrícola após o investimento que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A demonstração da viabilidade económica da exploração após a realização dos investimentos, nos termos do anexo IV;

- d) Os projectos estruturantes devem, ainda, demonstrar o cumprimento dos critérios definidos no anexo V.

2 — O disposto na alínea c) do número anterior não se aplica aos projectos que incluam investimentos de natureza exclusivamente ambiental.

3 — A execução dos projectos de investimento só pode ter início após apresentação da candidatura, devendo esse facto ser previamente comunicado ao IFADAP.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas com aquisição de prédios rústicos, elaboração de projecto e outros estudos necessários à apresentação da candidatura, desde que realizadas até três meses antes da apresentação da candidatura.

Artigo 15.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa AGRO, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 16.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 17.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e ocorre uma vez por mês.

2 — Em cada mês são decididas as candidaturas apresentadas no 2.º mês antecedente.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento.

4 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) Investimentos que visem maioritariamente actividades ou áreas prioritárias e, entre estes, os seguintes:
- i) Projectos de jovens agricultores em primeira instalação;
 - ii) Projectos estruturantes;
 - iii) Outros projectos — de acordo com o valor obtido nos termos da alínea b) do anexo IV;
- b) Investimentos que visem outras actividades ou áreas — de acordo com a pontuação obtida nos termos da alínea b) do anexo IV.

5 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, consideram-se actividades ou áreas prioritárias as seguintes:

- a) Olivicultura;
- b) Fruticultura, horticultura e floricultura;

- c) Pecuária em regime extensivo, nos termos do anexo VI;

- d) Bovinicultura de leite (apenas quando associada a aspectos de melhoria da qualidade e que não impliquem aumento de capacidade);

- e) Ambiente.

6 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental definida para cada mês.

7 — São recusadas as candidaturas que não obtenham cobertura orçamental em dois meses consecutivos.

Artigo 18.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação da decisão ao interessado.

2 — O direito do beneficiário à celebração do contrato caduca caso o mesmo não seja celebrado no prazo definido no número anterior por causa imputável ao beneficiário.

3 — Podem ser exigidas garantias prestadas a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 19.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

2 — O prémio de instalação de jovens agricultores é pago de uma só vez, aquando da celebração do contrato de atribuição de ajuda.

3 — O pagamento do incentivo reembolsável tem lugar após o pagamento do incentivo não reembolsável.

4 — A ajuda concedida sob a forma de bonificação de juros é paga nos termos definidos na respectiva linha de crédito.

Artigo 20.º

Amortização do subsídio reembolsável

O subsídio reembolsável é amortizado no prazo máximo de três anos a contar do pagamento da última parcela da ajuda, nos termos do contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 21.º

Execução dos projectos

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluída no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.

2 — No caso de projectos que prevejam a instalação de novos olivais, o prazo máximo de conclusão da execução material do projecto é de cinco anos.

3 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos definidos nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Projectos inovadores

Artigo 22.º

Natureza dos investimentos

Ao abrigo do presente capítulo, podem ser apoiadas acções inovadoras de desenvolvimento e melhoria de infra-estruturas de suporte ao desenvolvimento agrícola que visem os objectivos definidos no artigo 4.º

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar das presentes ajudas as associações e organizações de agricultores sem fins lucrativos ou sociedades especialmente constituídas para o efeito em parceria com as autarquias locais.

Artigo 24.º

Investimentos e despesas elegíveis

1 — Podem beneficiar das presentes ajudas projectos integrados de investimento nos domínios dos acessos, do fornecimento de água e electricidade e de tratamento de efluentes.

2 — No âmbito da presente acção, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Despesas de investimento associadas à execução dos projectos;
- b) Despesas com a elaboração, gestão e acompanhamento do projecto e outros estudos necessários à apresentação da candidatura.

Artigo 25.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100% das despesas elegíveis, até ao limite de € 5000/ha.

Artigo 26.º

Início do processo de candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência de convite para apresentação de candidaturas promovido pelo gestor do Programa AGRO.

2 — O convite é divulgado através do *Diário da República* e das páginas da Internet do MADRP e por anúncios publicados na imprensa nacional.

3 — Do convite devem constar as seguintes informações:

- a) Objecto do convite;
- b) Local e data limite para obtenção de esclarecimentos, bem como para o levantamento do caderno de encargos e do formulário de candidaturas.

4 — Do caderno de encargos devem constar as seguintes indicações:

- a) Natureza dos investimentos a apoiar;
- b) Requisitos de admissão das candidaturas;
- c) Elementos da candidatura e documentos que a acompanham;

- d) Limites máximos das despesas elegíveis;
- e) Metodologia e critérios de análise e selecção das candidaturas;
- f) Normas e procedimentos relativos à execução dos projectos.

Artigo 27.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas e a formulação das propostas de decisão competem ao gestor do Programa AGRO, sem prejuízo de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 28.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 29.º

Decisão das candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao MADRP, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento, no convite e respectivo caderno de encargos.

3 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios definidos no caderno de encargos.

4 — As candidaturas são aprovadas de acordo com a dotação orçamental de cada convite, sendo recusadas as que não tenham cobertura orçamental assegurada.

Artigo 30.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação da decisão a estes últimos.

2 — O direito do beneficiário à celebração do contrato caduca caso o mesmo não seja celebrado no prazo definido no número anterior por causa imputável ao beneficiário.

3 — Podem ser exigidas garantias prestadas a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 31.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a executar os projectos nas condições constantes das candidaturas apresentadas.

Artigo 32.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas faz-se nos termos definidos no caderno de encargos e do contrato de atribuição de ajudas.

2 — Podem ser concedidos adiantamentos das ajudas nas condições definidas no caderno de encargos.

Artigo 33.º

Execução do projecto

1 — A execução material do projecto deve iniciar-se e estar concluída nos prazos indicados no contrato de atribuição de ajudas.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, o IFADAP pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 34.º

Utilização de baldios

Quando as explorações agrícolas recorram a baldios para alimentação do efectivo pecuário, a área daqueles será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem.

Artigo 35.º

Explorações localizadas em regiões distintas

Quando uma exploração agrícola se localizar em duas regiões distintas, considera-se, para efeitos de determinação do valor das ajudas, estar incluída na região em que se situar a maior parte da sua superfície agrícola útil.

ANEXO I

Investimentos e despesas condicionados

A) Os investimentos nos sectores e actividades a seguir indicados podem beneficiar de ajudas com as seguintes condicionantes:

1 — Sector do leite:

- a) Tem de haver quota leiteira disponível;
- b) Os investimentos são elegíveis até ao limite de 500 t/ano de quota leiteira disponível após a realização do investimento;
- c) A limitação da alínea anterior não se aplica aos investimentos que se destinem à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais.

2 — Sector da carne de bovino:

- a) A densidade total (considerando todos os bovinos, ovinos e caprinos) não ultrapasse as três cabeças normais por hectare (CN/ha) de superfície forrageira nas explorações com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN;
- b) A densidade total não ultrapasse 2 CN/ha de superfície forrageira nas restantes explorações;
- c) As limitações das alíneas anteriores não se aplicam aos investimentos que se destinam à adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais, desde que não se verifique aumento de capacidade;
- d) É excluída a aquisição de vitelos de engorda.

3 — Sector da suinicultura. — Nas explorações em regime intensivo não pode haver aumento do número de lugares de porcos em crescimento e engorda e a sua capacidade deve ser de, pelo menos, 20 porcas reprodutoras ou 200 porcos de engorda/ano;

Nota. — Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação, uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

4 — Sector das aves e ovos. — São excluídos todos os investimentos, com excepção dos relativos a:

- a) Modernização das explorações, desde que não impliquem aumento de capacidade;
- b) Adaptação a novas normas relativas à protecção do ambiente, à higiene das explorações pecuárias ou ao bem-estar dos animais, desde que não impliquem aumento das capacidades;
- c) Início da produção de tipos de criação em regimes extensivos.

5 — Ovinos, caprinos e equinos. — Sem restrições.

6 — Sector da apicultura:

- a) A actividade seja exercida em regime de complementaridade das restantes actividades da exploração;
- b) Em regime de exclusividade, a actividade seja exercida por apicultores já instalados ou por aqueles que, desejando instalar-se, comprovem a sua formação específica ou experiência no sector.

7 — Actividades cinegéticas:

- a) No caso de se destinarem à criação de caça em cativeiro:
 - i) Quando se trate de investimentos em unidades de criação de aves de caça, desde que a produção se destine exclusivamente ao povoamento de terrenos de caça ou a caçadas;
 - ii) No caso de investimentos em unidades de criação de mamíferos de caça, quando a produção se destine quer ao repovoamento de terrenos de caça, quer a caçadas, quer ao abate;
- b) Quando não se destinem à criação de caça em cativeiro, devem respeitar à exploração de recursos cinegéticos a realizar em terrenos ordenados, desde que as entidades candidatas às ajudas sejam responsáveis pela exploração integral dos terrenos em causa.

8 — Outras actividades pecuárias. — Os investimentos relativos a outras actividades pecuárias são elegíveis nos seguintes casos:

a) Criação de coelhos:

- i) Quando se trate de novas explorações, desde que seja assegurado o escoamento normal no mercado dos produtos em causa, verificado, nomeadamente, através de contratos com a distribuição, diagnóstico da situação de partida, quotas de mercado, principais clientes e estudos de mercado;
- ii) No caso de modernização das explorações, incluindo a adaptação a novas nor-

mas relativas ao ambiente, à higiene das explorações ou ao bem-estar dos animais, devendo, em caso de aumento da capacidade, ser feita prova do escoamento no mercado do aumento em causa;

b) Criação de avestruzes, quando exercida nas seguintes condições:

- i) A exploração esteja registada;
- ii) A exploração pecuária seja desenvolvida ao ar livre a partir dos 3 meses de vida;
- iii) Seja adoptado o sistema de pastoreio directo durante o período de produção forrageira;
- iv) A exploração tenha capacidade para produzir o equivalente a, pelo menos, 35% da quantidade de alimentos consumidos pelo efectivo, expressa em unidades forrageiras;
- v) A densidade seja, para cada trio reprodutor constituído numa relação de um macho para duas fêmeas, de, no mínimo, 1500 m²;

c) Criação de outras espécies, desde que exercidas para fins de alimentação humana.

9 — Diversificação de actividades na exploração agrícola. — Apenas são elegíveis os investimentos relacionados com culturas para fins não alimentares e a transformação e comercialização de produtos que provenham da exploração agrícola objecto do investimento.

10 — Horticultura e fruticultura. — Não são elegíveis:

- a) Os investimentos previstos em programas operacionais inscritos na respectiva OCM — Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- b) Os investimentos realizados por membros de organizações de produtores (OP) que contrariem os objectivos/estratégias da OP em que se inserem;
- c) Investimentos realizados por outros promotores e que contrariem a OCM respectiva, nomeadamente no que se refere aos objectivos prosseguidos pelas OP reconhecidas no seu âmbito.

11 — Viticultura:

- a) São elegíveis os investimentos em novas plantações vitícolas relativos a direitos de plantação atribuídos aos agricultores até 23 de Abril de 2001, desde que não elegíveis no regime da respectiva OCM;
- b) As ajudas ficam limitadas a uma área máxima de 15 ha de novas plantações por beneficiário, até ao limite máximo de 35 ha de superfície vitícola por exploração, após a atribuição dos novos direitos;
- c) São elegíveis as plantações que prevejam a utilização, em exclusivo, das castas aprovadas por cada comissão vitivinícola regional para a produção de vinhos de qualidade;
- d) Os custos máximos elegíveis por operação cultural não podem exceder os valores previstos no Plano Nacional de Reconversão e Reestruturação da Vinha, previsto no Regulamento (CE) n.º 1493/2000, as quais respeitam à pre-

paração do terreno, incluindo limpeza, plantações/enxertia e melhoria das infra-estruturas fundiárias (construção ou reconstrução de muros e drenagem superficial);

e) Nas zonas produtoras de VQPRD, o equipamento de rega é elegível desde que autorizado pela respectiva comissão vitivinícola regional (CVR).

12 — Outros sectores de actividades vegetais. — Não são elegíveis os investimentos que conduzam a:

- a) Ultrapassagem com carácter regular/estrutural das quantidades máximas atribuídas a Portugal;
- b) Entregas significativas ou regulares na intervenção;
- c) Retiradas importantes e regulares na região em causa;
- d) Aumentos de produção que ultrapassem os limites de produção individuais fixados no âmbito da respectiva OCM, se for caso disso.

13 — Electrificação. — Apenas são elegíveis os investimentos a realizar no interior da exploração e desde que esteja assegurada a respectiva componente externa.

14 — Aquisição de terras:

- a) Operações de emparcelamento ou de relocação de actividades agrícolas por questões ambientais, desde que tenham ligação directa com o investimento produtivo e o seu custo não ultrapasse 10% do investimento elegível;
- b) Para os jovens agricultores, o custo da aquisição pode atingir um máximo de 30% do investimento elegível.

15 — Olivicultura. — As novas plantações só são elegíveis no quadro definido no programa para a plantação de 30 000 ha de olival em Portugal, aprovado pela Decisão n.º 2000/406/CE, da Comissão, de 9 de Junho, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1638/98, do Conselho, de 20 de Julho.

Consideram-se elegíveis as despesas de instalação do olival, bem como, excepto no caso de olivais super-intensivos, outras despesas de investimento realizadas durante quatro anos a contar daquela instalação até ao limite de € 1200/ha.

16 — Ambiente. — Nas regiões em que tenham sido adoptadas soluções colectivas, apenas as explorações aderentes podem beneficiar de ajudas no âmbito deste Regulamento.

B) Despesas condicionadas:

1 — Despesas com a constituição de garantias. — São consideradas quando exigidas no quadro de análise de risco e até ao limite de 2% das ajudas.

2 — Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura. — São consideradas até ao limite de 2% do investimento elegível, ou de 5%, quando se trate de projectos elaborados, geridos e acompanhados por organizações de produtores, com o limite máximo de € 3750, devendo, para este efeito, ser apresentados relatórios de acompanhamento.

Os montantes referidos no ponto anterior serão modulados tendo em conta a complexidade dos investimentos propostos.

As despesas de elaboração do projecto só serão elegíveis quando o mesmo for elaborado por um técnico

habilitado com curso superior, médio, técnico-profissional ou equivalente nos domínios da agricultura ou pecuária.

3 — Capital fixo vivo. — Apenas quando em situação de início de actividade ou aumento de efectivo.

4 — As despesas que visem apenas a substituição não melhorando as condições da produção não são elegíveis.

5 — Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre cônjuges, parentes e afins em linha recta, entre adoptantes e adoptados e, ainda, entre tutores e tutelados.

6 — Não são elegíveis as componentes do investimento que resultem de uma transacção entre uma pessoa colectiva e um associado, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta.

ANEXO II

Valores das ajudas e critérios de modulação

Outros agricultores

Tipo de investimento	Zona desfavorecida		Zona não desfavorecida		Região Lisboa e Vale do Tejo	
	Com reconversão ou MPBio	Sem reconversão ou MPBio	Com reconversão ou MPBio	Sem reconversão ou MPBio	Com reconversão ou MPBio	Sem reconversão ou MPBio
Olival, fruticultura, horticultura, pecuária extensiva (**), bovinicultura de leite (*) e ambiente	50	45	40	35	35	30
Outros investimentos, incluindo máquinas e equipamentos específicos e animais	40	40	35	35	30	30
Aquisição de máquinas de uso genérico	30	30	25	25	20	20
Bem-estar animal em pecuária extensiva (**)	45	45	40	40	30	30
Bem-estar animal em pecuária intensiva (**)	45	45	40	40	30	30
Olival superintensivo	30	30	30	30	25	25

(*) Apenas investimentos directamente ligados à melhoria da qualidade.
 (**) Pecuária extensiva nos termos definidos no anexo VI.

MPBio — modo de produção biológico. A atribuição deste nível de ajuda depende da apresentação de documento probatório da certificação.
 Reconversão — desde que, pelo menos, 50% dos investimentos elegíveis respeitem à reconversão da exploração, entendendo-se como tal a transformação de sequeiro em regadio, bem como a mudança da actividade desenvolvida que implique efeitos estruturais na exploração.

ANEXO III

Valores das ajudas e critérios de modulação

Jovens agricultores

Tipo de investimento	Jovens agricultores (primeiro projecto)			Jovens agricultores (segundos projectos)		
	Zona desfavorecida	Zona não desfavorecida	Região LVT	Zona desfavorecida	Zona não desfavorecida	Região LVT
Investimentos	60	50	40	60	50	40
Aquisição de máquinas de uso genérico	60	50	40	50	40	30
Olival superintensivo	30	30	30	30	30	25

ANEXO IV

Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração

a) Situação da exploração após a realização do projecto — o valor acrescentado líquido a custo de factores (VALcf) deverá ser, pelo menos, 20% superior ao produto obtido pela multiplicação do salário mínimo nacional (SMN) e das UTA empregues.

b) Impactes do projecto sobre a economia da exploração agrícola, comparando a situação com projecto com a que ocorreria se o mesmo não fosse executado:

b.1) No caso de haver variação positiva do emprego, a medida do impacte verificada pela relação entre a diferença definida pela variação do VALcf e a variação do valor dos salários (com base no SMN) e o investimento deverá ser superior ou igual à taxa de refinan-

ciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura;

b.2) No caso de manutenção ou redução do emprego, a medida do impacte verificada pela relação entre a variação do VALcf e o investimento deverá ser superior ou igual à REFI do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação da candidatura.

ANEXO V

Projectos estruturantes

1 — Volume de emprego — o projecto deve gerar um acréscimo de, no mínimo, 5 UTA e atingir, na situação pós-projecto, pelo menos, 20 UTA.

2 — Dimensão económica — o projecto deve gerar um acréscimo de 200 unidades de dimensão europeia (UDE).

3 — Rendimento — o projecto deve gerar um acréscimo de VALcf superior ou igual a € 150 000.

ANEXO VI

Pecuária em regime extensivo

A) A actividade pecuária em regime extensivo é considerada prioritária para efeitos de hierarquização de candidaturas e de modulação das ajudas a atribuir nos seguintes casos e condições:

1 — Criação de bovinos, ovinos e caprinos quando exercida nas seguintes condições:

- a) A terra seja o suporte físico da exploração pecuária;
- b) Seja desenvolvida a exploração pecuária ao ar livre;
- c) Seja adoptado o sistema de pastoreio directo durante o período de produção forrageira;
- d) A densidade não seja superior a 1,4 cabeças normais por hectare de superfície forrageira.

2 — Criação de suínos, quando reunidas as seguintes condições:

- a) A exploração esteja registada;
- b) A terra seja o suporte físico da exploração pecuária;
- c) Seja adoptado o sistema de pastoreio directo durante, pelo menos, o período de engorda;
- d) A exploração tenha capacidade para produzir o equivalente a, pelo menos, 50 % da quantidade de alimentos consumidos pelo efectivo, expressa em unidades forrageiras;
- e) A densidade não seja superior a 0,5 ha por porca reprodutora instalada e a 1,50 ha a 2,50 ha por suíno de engorda, consoante a densidade de árvores por hectare.

B) Para conversão do número de animais em cabeças normais (CN) são utilizados os seguintes factores:

- a) Bovinos com mais de 24 meses — 1 CN;
- b) Bovinos dos 6 aos 24 meses — 0,6 CN;
- c) Ovinos e caprinos — 0,15 CN.

C) Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação de suínos de engorda, uma fêmea reprodutora instalada equivale a 6,5 suínos de engorda.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 812/2004**

de 15 de Julho

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído e organizado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º daquele Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de licenciatura em Engenharia Informática na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de cinco anos lectivos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Trabalho Final de Curso

A unidade curricular Trabalho Final de Curso realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco das unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos lei.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 75.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 375 alunos.

9.º

Início de funcionamento

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação

do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e de reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 28 de Junho de 2004.

ANEXO**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias****Curso de Engenharia Informática**

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Álgebra Linear	Semestral	2		2			
Arquitectura de Computadores	Semestral	2		2			
Estruturas de Dados e Algoritmos	Semestral	2		2			
Introdução à Programação	Semestral	2		2			
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	Semestral	2		2			
Matemática Computacional	Semestral	2		2			
Matemática Discreta	Semestral	2		2			
Matemática I	Semestral	2		2			
Matemática II	Semestral	2		2			
Sistemas Digitais	Semestral	2		2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Análise Exploratória de Dados	Semestral	2		2			
Bases de Dados	Semestral	2		2			
Física I	Semestral	2		2			
Física II	Semestral	2		2			
Matemática III	Semestral	2		2			
Programação com Objectos	Semestral	2		2			
Programação Funcional	Semestral	2		2			
Redes de Computadores I	Semestral	2		2			
Sistemas Operativos	Semestral	2		2			
Teoria da Computação	Semestral	2		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Complexidade de Algoritmos	Semestral	3		2			
Computação Gráfica	Semestral	3		2			
Concepção de Sistemas de Informação	Semestral	3		2			
Redes de Computadores II	Semestral	3		2			

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Inteligência Artificial I	Semestral	3		2			
Interfaces Homem-Máquina	Semestral	3		2			
Programação em Lógica	Semestral	3		2			
Sistemas Distribuídos	Semestral	3		2			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Aplicações Distribuídas	Semestral	3		2			
Engenharia da Programação	Semestral	3		2			
Inteligência Artificial II	Semestral	3		2			
Paradigmas de Programação	Semestral	3		2			
Compiladores	Semestral	3		2			
Exploração e Síntese de Informação	Semestral	3		2			
Gestão de Projectos	Semestral	3		2			
Gestão de Redes	Semestral	3		2			

QUADRO N.º 5

5.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Opção	Semestral		3				
Opção	Semestral		3				
Opção	Semestral		3				
Opção	Semestral		3				
Trabalho Final de Curso	Anual					480	(a)

(a) Horas totais.

Portaria n.º 813/2004**de 15 de Julho**

A requerimento do CENIL — Centro de Línguas, L.^{da}, entidade instituidora do Instituto Superior de Administração e Línguas, reconhecido, ao abrigo do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto), pela Portaria n.º 801/89, de 11 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de bacharelato em Contabilidade e Finanças no Instituto Superior de Administração e Línguas, nas instalações sitas no Funchal que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de três anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

5.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 35.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 100 alunos.

7.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 28 de Junho de 2004.

ANEXO

Instituto Superior de Administração e Línguas**Curso de Contabilidade e Finanças**

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral I	Anual		4			
Informática de Gestão I	Anual		4			
Matemática	Anual		4			
Introdução à Gestão	1.º semestre	4				
Noções de Direito	1.º semestre	4				
Cálculo Financeiro	2.º semestre	4				
Economia	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Contabilidade Geral II	Anual		5			
Estatística e Probabilidades	Anual		3			
Gestão Financeira	Anual		4			
Direito Comercial	1.º semestre	4				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estratégia Comercial	1.º semestre	4				
Informática de Gestão II	2.º semestre	4				
Organização e Direcção de Empresas	2.º semestre	4				

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Análise das Demonstrações Financeiras	1.º semestre		3			
Auditoria Financeira I	1.º semestre		3			
Comportamento Organizacional	1.º semestre		2			
Contabilidade Analítica I	1.º semestre		4			
Direito do Trabalho	1.º semestre		2			
Fiscalidade I	1.º semestre		3			
Gestão de Produção e Aprovisionamento	1.º semestre		3			
Análise de Projectos de Investimento	2.º semestre		3			
Auditoria Financeira II	2.º semestre		3			
Contabilidade Analítica II	2.º semestre		4			
Contabilidades Especiais	2.º semestre		4			
Fiscalidade II	2.º semestre			3		
Instrumentos e Mercados Financeiros	2.º semestre		3			
Estágio/Projecto					320	(a) (b)

(a) Carga horária total.

(b) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 814/2004**de 15 de Julho**

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho;

Considerando o disposto nas deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, designadamente:

Na deliberação n.º 357/2004, de 19 de Março, referente ao elenco de provas de ingresso;

Na deliberação n.º 1063/2003, de 23 de Julho, que homologou as provas de ingresso;

Nas deliberações n.ºs 373/2004, de 24 de Março, e 735/2004, de 28 de Maio, referente aos exames nacionais do ensino secundário através dos quais se concretizam as provas de ingresso e às condições para a sua utilização;

Na deliberação n.º 303/2004, de 5 de Março, rectificada pela rectificação n.º 833/2004 de 27 de Abril, referente aos pré-requisitos;

Na deliberação n.º 1062/2003, de 23 de Julho, rectificada pela rectificação n.º 603/2004 de 24 de Março, e aditada pela deliberação n.º 850/2004, de 17 de Junho, referente à regulamentação do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos

Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento dos Concursos Institucionais de Acesso e Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2004-2005, a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

2.º

Texto

O texto referido no número anterior considera-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

3.º

Alterações

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 30 de Junho de 2004.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS INSTITUCIONAIS DE ACESSO E INGRESSO NOS CURSOS MINISTRADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR E COOPERATIVO PARA A MATRÍCULA E INSCRIÇÃO NO ANO LECTIVO DE 2004-2005.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento disciplina os concursos institucionais de acesso e ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005.

Artigo 2.º**Âmbito**

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos são fixados em diploma próprio.

Artigo 3.º**Validade dos concursos**

Os concursos são válidos apenas para o ano em que se realizam.

Artigo 4.º**Condições gerais de apresentação aos concursos**

Pode apresentar-se aos concursos o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de um curso do ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente concluído até ao ano lectivo de 2003-2004, inclusive;
- b) Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior.

Artigo 5.º**Candidatos emigrantes portugueses e familiares que com eles residam**

1 — Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, os candidatos emigrantes portugueses e seus familiares que com eles residam podem apresentar, em lugar do curso do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente a que se refere a alínea a) do artigo anterior, um curso terminal do ensino secundário do país estrangeiro de residência aí obtido após pelo menos dois anos de residência com carácter permanente

e que aí constitua habilitação de acesso ao ensino superior.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) É emigrante português o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem;
- b) É familiar de emigrante português o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta e até ao 3.º grau da linha colateral que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2004.

CAPÍTULO II**Candidatura****Artigo 6.º****Condições para a candidatura a cada par estabelecimento/curso**

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso, o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter realizado as provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso;
- b) Ter obtido nas provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso a classificação mínima a que se refere a alínea a) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98;
- c) Ter satisfeito e ou realizado, conforme os casos, os pré-requisitos fixados para ingresso nesse par estabelecimento/curso, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, se exigidos;
- d) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima a que se refere a alínea c) do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 7.º**Provas de ingresso**

1 — As provas de ingresso realizam-se através dos exames nacionais do ensino secundário de 2003-2004, de acordo com a correspondência fixada pela deliberação n.º 735/2004 (2.ª série), de 28 de Maio, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

2 — Na 1.ª fase do concurso só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames nacionais do ensino secundário:

- a) Realizados na 1.ª fase de exames;
- b) Realizados apenas na 2.ª fase de exames;
- c) Realizados na 1.ª e na 2.ª fases de exames, quando a realização na 2.ª fase tenha sido para a conclusão do curso do ensino secundário.

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os exames de uma língua estrangeira em que o estudante já realizou exame na 1.ª fase noutra nível e com outro código de exame.

4 — Os pares estabelecimento/curso a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98 e os termos e condições em que esta norma se aplica,

são os fixados pela deliberação n.º 1062/2003, de 23 de Julho, rectificada pela rectificação n.º 603/2004, de 24 de Março, e aditada pela deliberação n.º 850/2004, de 17 de Junho, todas da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

5 — Na candidatura a um dos pares estabelecimento/curso a que se aplica o disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, os estudantes titulares dos cursos não portugueses legalmente equivalentes ao curso de ensino secundário português indicados na deliberação da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior a que se refere o número anterior podem, nos termos e condições fixados na mesma, substituir as provas de ingresso por exames finais de disciplinas daqueles cursos realizados no ano lectivo de 2003-2004.

Artigo 8.º

Vagas

As vagas para os concursos são as fixadas nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

Artigo 9.º

Pré-requisitos

1 — Os pares estabelecimento/curso para que são exigidos pré-requisitos nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 são os constantes da deliberação n.º 303/2004, de 5 de Março, da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, rectificada pela rectificação n.º 833/2004 de 27 de Abril.

2 — Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos:

- a) Proceder à avaliação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado por despacho do director-geral do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação e ou a sua realização e respectiva classificação.

Artigo 10.º

Modo de realização da candidatura

1 — A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos cursos para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende inscrever.

2 — As indicações referidas no n.º 1 são feitas no boletim de candidatura a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 13.º

3 — Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura ou na instrução do processo de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4 — Ter-se-ão como não inscritas, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, as opções indicadas no boletim de candidatura que respeitem a cursos:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
 - b1) Satisfazer e ou ter realizado, conforme os casos, os pré-requisitos, se exigidos;
 - b2) Ter realizado as respectivas provas de ingresso e nelas ter obtido a classificação mínima exigida;
 - b3) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida.

Artigo 11.º

Local e prazo de apresentação da candidatura

1 — A candidatura é apresentada no estabelecimento de ensino superior onde o estudante se pretende matricular e inscrever.

2 — O prazo para a apresentação da candidatura é fixado nos termos do artigo 33.º

Artigo 12.º

Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

Artigo 13.º

Instrução do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado pelo estabelecimento de ensino;
- b) Fotocópia simples do bilhete de identidade;
- c) Documento comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário e da respectiva classificação e das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para ingresso nos cursos a que concorre;
- d) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os cursos a que concorre.

2 — Para os estudantes titulares de um curso do ensino secundário organizado em dois ciclos, de dois e um ano, o documento referido na alínea *c)* do n.º 1 deve conter a classificação obtida em cada um dos ciclos (10.º + 11.º anos e 12.º ano de escolaridade).

3 — Os estudantes que, em 2004, apresentem candidatura através do concurso nacional de acesso ao ensino superior público previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 estão dispensados de proceder à apresentação dos documentos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do presente artigo, dado que a informação a que respeitam é transmitida aos estabelecimentos de ensino pela Direcção-Geral do Ensino Superior, em suporte informático.

4 — A comunicação referida no número anterior é feita nos termos de normas técnicas aprovadas pelo director-geral do Ensino Superior.

5 — Os estudantes que tenham obtido a titularidade de um curso do ensino secundário através de equivalência devem apresentar, no estabelecimento de ensino secundário onde realizam os exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas para ingresso nos pares estabelecimento/curso a que concorrem, documento comprovativo daquela, emitido pela entidade legalmente competente e contendo todos os elementos necessários ao processo de candidatura, designadamente a classificação a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

6 — Os estudantes que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes aos cursos do ensino secundário português devem apresentar o documento emitido pelo director-geral do Ensino Superior nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo seguinte.

7 — Os emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 5.º devem ainda apresentar:

- a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º;
- b) Em substituição do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1:
 - b1) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido no país de emigração e da respectiva classificação;
 - b2) Documento comprovativo da classificação atribuída nos termos do n.º 4 do artigo 19.º;
 - b3) Documento comprovativo da realização das provas de ingresso;
- c) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária de que são titulares, obtida nesse país, é suficiente para aí ingressar no ensino superior oficial em cursos congêneres daqueles a que se pretendem candidatar.

8 — O documento referido na subalínea b1) do número anterior deve ser autenticado pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecido pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção da Haia. O mesmo deve acontecer relativamente às traduções de documentos cuja língua original não seja a espanhola, a francesa ou a inglesa.

Artigo 14.º

Instrução do processo de candidatura — Candidatos que pretendem a aplicação do disposto no artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98

1 — Os candidatos que, nos termos do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98, pretendam substituir as provas de ingresso por exames finais de cursos não portugueses legalmente equivalentes aos cursos do ensino secundário português devem requerê-lo ao director-geral do Ensino Superior, através de impresso de modelo fixado por seu despacho, solicitando a aplicação do referido regime e indicando quais os pares estabelecimento/curso e provas de ingresso a abranger por tal aplicação.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior é formulado em impresso de modelo fixado pelo director-geral do Ensino Superior e acompanhado de documento emitido pela entidade competente do país a que respeita a habilitação do ensino secundário não português, indicando:

- a) A classificação final do curso;
- b) As classificações obtidas, no ano lectivo de 2003-2004, nos exames finais desse curso que pretendem que substituam as provas de ingresso nos termos do artigo 7.º;

- c) Documento comprovativo da equivalência do curso referido na alínea b) ao curso de ensino secundário português, emitido pela entidade legalmente competente para atribuição da equivalência, incluindo a classificação final do curso convertida nos termos a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º

3 — Estão dispensados da entrega do documento a que se refere a alínea c) do número anterior os titulares de curso cuja equivalência ao ensino secundário português e método de conversão da classificação a que se refere o n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98 tenham sido objecto de norma genérica publicada no *Diário da República*.

4 — Compete ao director-geral do Ensino Superior:

- a) Decidir quanto ao requerimento referido no n.º 1;
- b) Proceder à aplicação das tabelas de correspondência e das regras de conversão das classificações aprovadas pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior nos termos do n.º 7 do artigo 20.º-A do Decreto-Lei n.º 296-A/98;
- c) Emitir documento contendo as decisões referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 15.º

Recibo

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

Artigo 16.º

Alteração e anulação da candidatura

1 — Sempre que, em relação a uma prova de ingresso, a nota mínima para a candidatura a um determinado par estabelecimento/curso só seja conhecida após o fim do prazo da candidatura, é facultada aos estudantes que hajam concorrido, ou pretendam concorrer, a esse par estabelecimento/curso a alteração da lista ordenada a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º até três dias úteis após o dia da afixação do edital a que se refere o artigo 17.º

2 — Sempre que o resultado da reapreciação de uma classificação de um exame nacional do ensino secundário só seja afixado após o fim do prazo da candidatura, é facultada, desde que haja alteração da classificação do exame, até três dias úteis após a respectiva divulgação:

- a) A alteração da candidatura, aos candidatos que já a hajam apresentado;
- b) A apresentação da candidatura, aos estudantes que só então reúnam condições para o fazer.

3 — É facultada ao candidato a anulação da candidatura dentro do prazo fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 17.º

Divulgação das classificações mínimas

1 — As classificações mínimas de provas de ingresso cujo valor efectivo só possa ser determinado a partir das classificações dos exames realizados são divulgadas

através de edital subscrito pelo director-geral do Ensino Superior, afixado em todos os serviços de acesso.

2 — O edital a que se refere o número anterior é igualmente divulgado na página da Direcção-Geral do Ensino Superior na Internet.

CAPÍTULO III

Seriação

Artigo 18.º

Cálculo da nota de candidatura

1 — A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp)$$

b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 19.º;

ps = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino à classificação do ensino secundário;

P , P_1 e P_2 = classificações, na escala inteira de 0 a 200, dos exames nacionais do ensino secundário correspondentes às provas de ingresso exigidas;

pp , pp_1 e pp_2 = pesos atribuídos pelo estabelecimento de ensino às classificações das provas de ingresso.

2 — Nos cursos em que seja exigida a realização de um pré-requisito de seriação ou de selecção e seriação, a fórmula é:

a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times ps) + (P \times pp) + (pr \times R)$$

b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times ps) + (P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2) + (pr \times R)$$

em que:

pr = peso atribuído pelo estabelecimento de ensino à classificação do pré-requisito;

R = classificação atribuída ao pré-requisito.

3 — Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

Artigo 19.º

Classificação do ensino secundário

1 — Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de três anos, S tem o valor da classificação final do ensino secundário calculada nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso, até às décimas, sem arredondamento, e convertida para a escala de 0 a 200.

2 — Para os cursos de ensino secundário já extintos, S tem o valor da classificação final do ensino secundário

atribuída nos termos das normas legais aplicáveis a cada caso, convertida para a escala de 0 a 200.

3 — Para os cursos do ensino secundário organizados em dois ciclos, de dois anos e de um ano, S é calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$[(0,6 \times Sa) + (0,4 \times Sb)] \times 10$$

em que:

Sa = classificação final dos 10.º + 11.º anos de escolaridade, ou 1.º+2.º anos, conforme o caso, fixada nos termos da lei;

Sb = classificação final do 12.º ano de escolaridade, fixada nos termos da lei.

4 — Para os cursos de ensino secundário não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português, bem como para os cursos a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 5.º, S tem o valor atribuído nos termos das normas que os regulam convertido para a escala de 0 a 200 nos termos das regras fixadas por despacho do Ministro da Educação ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98.

5 — Para os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes portugueses e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade do 12.º ano de escolaridade português e que não sejam titulares dos 10.º e 11.º anos de escolaridade português, Sa é igual a Sb .

Artigo 20.º

Seriação

1 — A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2 — Em caso de empate, aplicam-se, sucessivamente, as seguintes classificações:

a) $(P \times pp)$ ou $[(P_1 \times pp_1) + (P_2 \times pp_2)]$, conforme o caso;

b) S ou Sb ;

c) Se aplicável, S ou Sa .

3 — A consulta das listas seriadas resultantes da aplicação das regras constantes dos números anteriores é facultada a todos os interessados nos respectivos estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO IV

Colocação

Artigo 21.º

Colocação

A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita pela ordem decrescente da lista seriada resultante da aplicação dos critérios de seriação a que se refere o artigo 20.º, tendo em consideração a ordem de preferência manifestada na candidatura e a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º

Artigo 22.º

Desempate

Sempre que dois ou mais candidatos em situação de empate resultante da aplicação das regras de seriação

a que se refere o artigo 20.º disputem a última vaga ou o último conjunto de vagas de um curso, são abertas tantas vagas adicionais quanto as necessárias para os admitir.

Artigo 23.º

Competência

As decisões sobre a candidatura são da competência do órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

Artigo 24.º

Resultado final

O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) *Colocado* (curso);
- b) *Não colocado*;
- c) *Excluído da candidatura*.

Artigo 25.º

Divulgação da decisão

1 — O resultado final é tornado público através de aviso afixado no estabelecimento de ensino no prazo previamente fixado nos termos do artigo 33.º

2 — Dos avisos afixados constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado ao concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade;
- c) Resultado final.

3 — A menção da situação de *Excluído da candidatura* carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

Artigo 26.º

Reclamações

1 — Do resultado final os candidatos podem apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado nos termos do artigo 33.º, mediante exposição dirigida ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — A reclamação é entregue em mão, no local onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

3 — São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não hajam sido entregues no prazo e local devidos nos termos dos números anteriores.

4 — As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são notificadas aos reclamantes através de carta registada com aviso de recepção.

CAPÍTULO V

Matrícula e inscrição

Artigo 27.º

Matrícula e inscrição

1 — No prazo fixado nos termos do artigo 33.º, os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição

no estabelecimento e curso em que foram colocados no ano lectivo de 2004-2005.

2 — A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado nos termos do número anterior.

Artigo 28.º

Vagas sobranes

1 — À divulgação dos resultados de cada concurso nos termos do artigo 25.º podem seguir-se uma ou mais fases de candidatura destinadas a ocupar as vagas eventualmente sobranes.

2 — Em cada uma dessas fases são colocadas a concurso:

- a) As vagas sobranes da fase anterior;
- b) As vagas ocupadas na fase anterior mas em que não se concretizou a matrícula e inscrição;
- c) As vagas ocupadas na fase anterior em que houve anulação da matrícula entretanto realizada;

depois de deduzidas as vagas adicionais criadas nos termos do artigo 22.º e as que, até à assinatura do aviso a que se refere o n.º 4, hajam sido criadas ou utilizadas nos termos do n.º 1 do artigo 32.º

3 — A decisão sobre a realização desta fase ou fases de candidatura e os prazos em que a(s) mesma(s) decorre(m) compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — As vagas colocadas a concurso e os prazos em que cada fase decorre são objecto de divulgação pública através de aviso afixado no estabelecimento de ensino.

Artigo 29.º

Recolocação institucional

1 — Nos casos em que, terminada a última fase do concurso, o número total de estudantes matriculados num par estabelecimento/curso seja inferior a seis, pode haver lugar à recolocação institucional da totalidade dos estudantes noutros pares estabelecimento/curso abrangidos por este Regulamento, nos termos dos números seguintes.

2 — São condições cumulativas para a recolocação:

- a) Quando terminada a última fase do concurso, a existência de vagas nos pares estabelecimento/curso onde se pretende recolocar os estudantes;
- b) O preenchimento, por parte dos estudantes, de todas as condições necessárias para a candidatura ao par estabelecimento/curso onde vão ser recolocados, designadamente:

- b1) Terem realizado as provas de ingresso exigidas para esse par;
- b2) Terem a classificação mínima exigida nas provas de ingresso fixadas para esse par;
- b3) Terem a nota mínima de candidatura exigida para esse par;
- b4) Preencherem, se exigidos, os pré-requisitos fixados para acesso a esse par;

- c) A anuência dos estudantes a recolocar;
- d) A anuência dos estabelecimentos de ensino onde os estudantes vão ser recolocados;
- e) A recolocação da totalidade dos estudantes que haviam sido colocados e se matricularam no par estabelecimento/curso em causa.

3 — A decisão sobre o desencadeamento do processo de recolocação compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino onde ocorreu a situação referida no n.º 1.

4 — A decisão de recolocação é tomada por acto conjunto dos órgãos legal e estatutariamente competentes dos dois estabelecimentos de ensino superior, uma vez verificada a satisfação da totalidade das condições a que se refere o n.º 2.

5 — O estabelecimento onde o estudante se encontrava colocado:

- a) Comunica ao estudante, por carta registada com aviso de recepção, a recolocação;
- b) Remete ao estabelecimento onde o estudante foi recolocado o respectivo processo, bem como as importâncias recebidas a título de propina de matrícula e de inscrição.

6 — O disposto neste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à recolocação noutra curso do mesmo estabelecimento de ensino.

Artigo 30.º

Matrículas e inscrições múltiplas

1 — Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2 — Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a matrícula e inscrição realizada em primeiro lugar.

CAPÍTULO VI

Disposições comuns

Artigo 31.º

Exclusão de candidatos

1 — Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos entregues ou aos dados comunicados pela Direcção-Geral do Ensino Superior nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2 — A decisão a que se refere o número anterior é proferida pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3 — Caso haja sido realizada matrícula e se confirme uma das situações previstas no n.º 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4 — A Direcção-Geral do Ensino Superior comunica aos estabelecimentos de ensino as situações de infracção a estas normas que detectar.

Artigo 32.º

Erros

1 — Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado pelo estabelecimento de ensino no curso em que teria sido colocado na ausência do erro, mesmo que para esse fim seja necessário criar vaga adicional.

2 — A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 26.º, por iniciativa do estabelecimento de ensino ou da Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de *Não colocado* ou passagem à situação de *Excluído da candidatura*.

4 — As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada com aviso de recepção.

5 — A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

Artigo 33.º

Prazos

1 — Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino, devendo ser objecto de divulgação pública prévia pelo próprio estabelecimento.

2 — O prazo para a 1.ª fase da candidatura à matrícula e inscrição não pode terminar antes de 6 de Agosto.

3 — O prazo para a matrícula e inscrição referente às colocações na última fase de candidatura que seja aberta nos termos do artigo 28.º não pode ultrapassar o 15.º dia após a data de afixação dos resultados da 2.ª fase do concurso nacional de acesso ao ensino superior.

Artigo 34.º

Informação

O *Guia de Candidatura* para a candidatura à matrícula e inscrição no ensino superior particular e cooperativo no ano lectivo de 2004-2005, elaborado nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, inclui os seguintes documentos:

- a) Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho;
- b) O Regulamento dos Concursos Institucionais de Acesso e Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Particular e Cooperativo para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2004-2005;

- c) Deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior relevantes para a candidatura.

Artigo 35.º

Comunicação de informação

1 — Até 30 dias após a realização da última fase de candidatura, cada estabelecimento de ensino superior remete à Direcção-Geral do Ensino Superior informação acerca dos candidatos nela colocados ao abrigo do concurso regulado pela presente portaria.

2 — A informação será remetida nos termos fixados em normas técnicas aprovadas pelo director-geral do Ensino Superior comunicadas aos estabelecimentos de ensino quando do envio da informação a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º

Artigo 36.º

Orientações

A Direcção-Geral do Ensino Superior ou a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior, conforme os casos, expede as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Portaria n.º 815/2004

de 15 de Julho

Considerando o disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março), nomeadamente no artigo 8.º, na alínea *h*) do artigo 9.º, nos artigos 14.º a 16.º e nos artigos 30.º, 35.º e 61.º;

Considerando o disposto nos artigos 5.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho;

Considerando as propostas apresentadas pelos órgãos legal e estatutariamente competentes das instituições de ensino superior particular e cooperativo;

Considerando os limites fixados no acto de autorização de funcionamento dos cursos;

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelos concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo no ano lectivo de 2004-2005, a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 99/99, de 30 de Março, 26/2003, de 7 de Fevereiro, 76/2004, de 27 de Março, e 158/2004, de 30 de Junho, são os fixados no anexo desta portaria.

2.º

Vagas para os concursos institucionais de acesso

As vagas para os concursos institucionais para ingresso nos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo no ano lectivo de 2004-2005 são as constantes do anexo desta portaria.

3.º

Novos pares estabelecimento/curso

As vagas referentes a pares estabelecimento/curso cujo funcionamento no ano lectivo de 2004-2005 venha ainda a ser autorizado são objecto de diplomas separados.

4.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 30 de Junho de 2004.

ANEXO

O grau conferido por cada curso é indicado à frente do nome do curso da seguinte forma:

- B — grau de bacharel;
 B + L — graus de bacharel (ao fim de um 1.º ciclo com a duração de seis semestres) e de licenciado (ao fim de um 2.º ciclo com a duração, conforme os casos, de dois a quatro semestres);
 L — grau de licenciado.

I — Universidades

(incluindo unidades orgânicas de ensino politécnico nelas integradas)

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Universidade Atlântica:		
Artes Visuais, Comunicação e Multimédia (L)	2700 1053	50
Ciências da Nutrição (L)	2700 0097	50
Gestão do Ambiente e do Território (L)	2700 1550	33
Gestão em Saúde (L)	2700 0614	33
Gestão Empresarial (L)	2700 1557	33
Gestão de Sistemas e Tecnologias de Informação (L)	2700 1562	45
Universidade Atlântica — Escola Superior de Saúde Atlântica:		
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B+L)	2701 1023	50
Enfermagem (L)	2701 1169	50
Fisioterapia (B+L)	2701 1364	50
Radiologia (B+L)	2701 1699	50
Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões:		
Arquitectura (L)	2100 0022	90
Ciência da Informação (L)	2100 1093	40
Ciências da Comunicação (L)	2100 0076	130
Direito (L)	2100 0153	200
Economia (L)	2100 0156	40
Engenharia Informática (L)	2100 0292	100
Geografia e Gestão do Território (L)	2100 1391	50

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Gestão (L)	2100 0416	150	Universidade Internacional da Figueira da Foz:		
História (L)	2100 0453	40	Direito (L)	2302 0153	91
Informática (L)	2100 0479	65	Gestão (L)	2302 0416	54
Informática de Gestão (L)	2100 0491	90	Psicologia (L)	2302 0695	91
Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Ingleses e Alemães (L)	2100 0528	20	Universidade Lusíada:		
Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses (L)	2100 0530	20	Arquitectura (L)	2400 0022	400
Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Franceses (L)	2100 0536	20	Ciência Política (L)	2400 0093	40
Línguas e Literaturas Modernas, variante de Estudos Portugueses e Ingleses (L)	2100 0538	25	Ciências do Património (L)	2400 1117	40
Psicologia (L)	2100 0695	50	Design Industrial (L)	2400 0145	80
Relações Internacionais (L)	2100 0732	60	Direito (L)	2400 0153	250
Sociologia (L)	2100 0759	40	Economia (L)	2400 0156	80
Tradutores e Intérpretes (L)	2100 0794	45	Gestão de Empresa (L)	2400 1514	100
Universidade Fernando Pessoa:			Gestão de Recursos Humanos (L) ..	2400 0455	100
Arquitectura e Urbanismo (L)	2750 1005	30	História (L)	2400 0453	40
Ciências da Comunicação (L)	2750 0076	80	Informática (L)	2400 0479	100
Ciências Farmacêuticas (L)	2750 0082	50	Matemáticas Aplicadas (L)	2400 0577	40
Engenharia do Ambiente (L)	2750 0213	40	Psicologia (L)	2400 0695	150
Engenharia Civil (L)	2750 0233	50	Relações Internacionais (L)	2400 0732	80
Engenharia Informática (L)	2750 0292	35	Solicitadoria (B)	2400 1736	40
Engenharia da Qualidade (L)	2750 0164	40	Universidade Lusíada (Porto) (a):		
Gestão (L)	2750 0416	40	Arquitectura (L)	2401 0022	320
Medicina Dentária (L)	2750 0583	80	Design Industrial (L)	2401 0145	70
Psicologia (L)	2750 0695	130	Direito (L)	2401 0153	170
Relações Internacionais (L)	2750 0732	30	Economia (L)	2401 0156	80
Serviço Social (L)	2750 0755	50	Gestão de Empresa (L)	2401 1514	80
Universidade Fernando Pessoa (unidade de Ponte de Lima):			Gestão de Recursos Humanos (L) ..	2401 0455	75
Gestão Comercial e Contabilidade (L)	2751 0397	30	Matemáticas Aplicadas (L)	2401 0577	30
Motricidade Humana (L)	2751 1605	60	Psicologia (L)	2401 0695	50
Universidade Fernando Pessoa — Escola Superior de Saúde:			Relações Internacionais (L)	2401 0732	70
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B+L)	2752 1023	60	Universidade Lusíada (Vila Nova de Famalicão) (a):		
Enfermagem (L)	2752 1169	80	Arquitectura (L)	2402 0022	170
Fisioterapia (B+L)	2752 1364	60	Ciências Económicas Empresariais (L)	2402 0065	50
Terapêutica da Fala (B+L)	2752 1775	30	Contabilidade (L)	2402 0114	80
Universidade Fernando Pessoa (unidade de Ponte de Lima — ensino politécnico):			Engenharia Electrónica e Informática (L)	2402 0250	45
Enfermagem (L)	2753 1169	70	Engenharia e Gestão Industrial (L) ..	2402 0290	50
Universidade Independente:			Engenharia Têxtil (L)	2402 0344	35
Administração Regional e Autárquica (L)	2600 0132	50	Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias:		
Arquitectura (L)	2600 0022	20	Aptidão Física e Saúde (L)	2800 1050	50
Biocologia dos Produtos Naturais (L)	2600 0260	30	Arquitectura (L)	2800 0022	100
Ciências da Comunicação (L)	2600 0076	135	Biologia (L)	2800 0048	50
Direito (L)	2600 0153	75	Ciência Política (L)	2800 0093	50
Economia (L)	2600 0156	30	Ciência das Religiões (L)	2800 0527	15
Engenharia do Ambiente (L)	2600 0213	30	Ciências da Comunicação e da Cultura (L)	2800 0062	220
Engenharia Civil (L)	2600 0233	50	Ciências da Educação (L)	2800 0080	30
Engenharia Electrotécnica (L)	2600 0248	40	Ciências Farmacêuticas (L)	2800 0082	50
Engenharia Industrial (L)	2600 0291	30	Ciências do Mar (L)	2800 0183	25
Engenharia Informática (L)	2600 0292	135	Cinema, Vídeo e Comunicação Multimédia (L)	2800 1070	75
Gestão de Empresas (L)	2600 0441	75	Comunicação nas Organizações (L) ..	2800 1104	75
Psicologia (L)	2600 0695	100	Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria (L)	2800 1130	75
Relações Internacionais (L)	2600 0732	60	Design (L)	2800 0136	50
Universidade Internacional:			Direito (L)	2800 0153	150
Direito (L)	2300 0153	40	Economia (L)	2800 0156	60
Gestão (L)	2300 0416	30	Educação Física e Desporto (L) ...	2800 0177	150
Sociologia (L)	2300 0759	30	Engenharia Alimentar (L)	2800 0209	50
			Engenharia do Ambiente (L)	2800 0213	80
			Engenharia Biotecnológica (L)	2800 0226	75
			Engenharia Civil (L)	2800 0233	120
			Engenharia Electrotécnica (L)	2800 0248	50
			Engenharia e Gestão Industrial (L) ..	2800 0290	30
			Engenharia Informática (L)	2800 0292	75
			Filosofia (L)	2800 0360	15
			Geografia e Desenvolvimento Regional (L)	2800 1390	60
			Gestão de Empresas (L)	2800 0441	100

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Gestão de Recursos Humanos (L)	2800 0455	150
História (L)	2800 0453	15
Informática (L)	2800 0479	150
Matemática (L)	2800 0559	25
Psicologia (L)	2800 0695	350
Química (L)	2800 0705	30
Serviço Social (L)	2800 0755	75
Sociologia (L)	2800 0759	40
Tradutores e Intérpretes (L)	2800 0794	30
Turismo (L)	2800 0719	50
Urbanismo (L)	2800 0808	25
Universidade Moderna (Lisboa):		
Arquitectura (L)	4030 0022	82
Cinema, Televisão e Cinema Publicitário (L)	4030 1071	60
Direito (L)	4030 0153	110
Engenharia Civil (L)	4030 0233	36
Engenharia Industrial (L)	4030 0291	36
Engenharia Informática (L)	4030 0292	91
Estudos Europeus e Internacionais (L)	4030 1361	41
Informática de Gestão (L)	4030 0491	82
Organização e Gestão de Empresas (L)	4030 0605	64
Psicopedagogia Curativa (L)	4030 0702	65
Sociologia Aplicada (L)	4030 1740	36
Universidade Moderna (Porto):		
Arquitectura (L)	4032 0022	50
Ciências do Ambiente (L)	4032 0092	30
Direito (L)	4032 0153	100
Engenharia de Automação e Controlo (L)	4032 0376	25
Estudos Europeus e Relações Internacionais (L)	4032 1369	30
Gestão (L)	4032 0416	30
Gestão e Engenharia Industrial (L)	4032 0433	30
Psicopedagogia Curativa (L)	4032 0702	50
Universidade Portucalense Infante D. Henrique:		
Ciências Históricas (L)	2500 0088	60
Ciências da Informação e da Documentação (L)	2500 1090	40
Conservação do Património (L)	2500 1124	25
Direito (L)	2500 0153	160
Economia (L)	2500 0156	85
Educação Patrimonial (L)	2500 1186	30
Educação Social (L)	2500 0214	90
Gestão (L)	2500 0416	120
Informática (ramo Educacional) (L)	2500 0894	40
Informática de Gestão (L)	2500 0491	85
Informática/Matemáticas Aplicadas (L)	2500 0489	30
Matemática (L)	2500 0559	30

(a) Cursos cujo funcionamento foi autorizado nesta localidade antes da entrada em vigor do actual Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março). Ainda não foi concluído o processo de adequação institucional ao Estatuto.

II — Outros estabelecimentos

(escolas universitárias não integradas, institutos politécnicos e escolas politécnicas não integradas)

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Academia Nacional Superior de Orquestra:		
Canto (B + L)	4002 1065	6
Direcção de Orquestra (B + L)	4002 1166	2

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Instrumentista de Orquestra (B + L)	4002 1578	35
Piano para Música de Câmara e Acompanhamento (B + L)	4002 1610	2
Conservatório Superior de Música de Gaia:		
Canto Teatral (B)	4005 1084	6
Direcção Musical (B)	4005 1171	4
DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Beja) (a):		
Direito (L)	4033 0153	41
Engenharia Civil (L)	4033 0233	35
Informática de Gestão (L)	4033 0491	20
Investigação Social Aplicada (L)	4033 0501	30
Organização e Gestão de Empresas (L)	4033 0605	20
DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L. (Setúbal) (a):		
Arquitectura (L)	4031 0022	65
Direito (L)	4031 0153	70
Investigação Social Aplicada (L)	4031 0501	40
Organização e Gestão de Empresas (L)	4031 0605	60
Escola Superior de Actividades Imobiliárias:		
Gestão Imobiliária (L)	4020 0215	60
Escola Superior de Artes Decorativas:		
Artes Decorativas (B + L)	4068 1008	50
Escola Superior de Artes e Design:		
Artes (B + L)	4069 1006	50
Design (B + L)	4069 1152	150
Escola Superior Artística do Porto:		
Animação Sociocultural (B + L)	4010 1045	20
Arquitectura (L)	4010 0022	100
Arte e Comunicação (B + L)	4010 1001	35
Artes Plásticas (B + L)	4010 1025	35
Cine-Vídeo (B + L)	4010 1073	30
Fotografia (B + L)	4010 1489	35
Teatro (B + L)	4010 1782	20
Escola Superior Artística do Porto (Guimarães) (a):		
Desenho (B)	4011 0131	20
Pintura (B)	4011 0620	20
Escola Superior de Design:		
Cultura Visual (L)	4111 1077	60
Design (L)	4111 0136	300
Escola Superior de Educação de Almeida Garrett:		
Educação de Infância (L)	4074 0625	40
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4074 0707	35
Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Português, História e Ciências Sociais (L)	4074 1644	35
Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4074 1641	20
Escola Superior de Educação de Fafe:		
Educação de Infância (L)	4076 0625	75
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4076 0707	50

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Professores do 2.º Ciclo do Ensino Básico, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4076 1639	45	Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Musical (L)	4079 1634	25
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4076 1643	30	Escola Superior de Educação de João de Deus:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4076 1633	35	Educação de Infância (L)	4080 0625	73
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Almada:			Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4080 0707	73
Animação Sociocultural (B + L)	4077 1045	50	Escola Superior de Educação de Paula Frassinetti:		
Educação de Infância (L)	4077 0625	137	Educação de Infância (L)	4085 0625	80
Educação Sócio-Profissional (B + L)	4077 1174	50	Educação Social (B + L)	4085 1189	80
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4077 0707	100	Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4085 0707	40
Nutrição Humana, Social e Escolar (B)	4077 0599	20	Escola Superior de Educação de Santa Maria:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4077 1642	25	Educação de Infância (L)	4090 0625	50
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4077 1633	24	Escola Superior de Educação de Torres Novas:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Musical (L)	4077 1634	18	Educação de Infância (L)	4095 0625	35
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo:			Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4095 0707	55
Animação Sociocultural (B + L)	4078 1045	50	Escola Superior de Educadores de Infância Maria Ulrich:		
Educação de Infância (L)	4078 0625	100	Educação de Infância (L)	4065 0625	120
Educação Sócio-Profissional (B + L)	4078 1174	27	Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis:		
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4078 0707	130	Enfermagem (L)	4089 1169	50
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4078 1643	30	Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4078 1642	30	Enfermagem (L)	4093 1169	40
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4078 1633	110	Enfermagem (entrada no 2.º semestre) (L)	4093 1897	40
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Musical (L)	4078 1634	40	Escola Superior de Enfermagem da Imaculada Conceição:		
Escola Superior de Educação Jean Piaget de Arcozelo (Viseu) (a):			Enfermagem (L)	4092 1169	80
Educação de Infância (L)	4081 0625	50	Escola Superior de Enfermagem São Francisco das Misericórdias:		
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4081 0707	40	Enfermagem (L)	4096 1169	35
Nutrição Humana, Social e Escolar (B)	4081 0599	50	Enfermagem (entrada no 2.º semestre) (L)	4096 1897	35
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4081 1633	20	Escola Superior de Enfermagem de São José de Cluny:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Musical (L)	4081 1634	25	Enfermagem (L)	4098 1169	35
Escola Superior de Educação Jean Piaget — Nordeste:			Escola Superior de Enfermagem de São Vicente de Paulo:		
Educação de Infância (L)	4079 0625	30	Enfermagem (L)	4094 1169	40
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4079 0707	40	Enfermagem (entrada no 2.º semestre) (L)	4094 1897	30
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4079 1643	30	Escola Superior de Enfermagem de Santa Maria:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4079 1642	25	Enfermagem (L)	4097 1169	75
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4079 1633	40	Escola Superior Gallaecia:		
			Arquitetura e Urbanismo (L)	4025 1005	50
			Design (L)	4025 0136	20
			Ecologia e Paisagismo (L)	4025 1167	20
			Escola Superior de Marketing e Publicidade:		
			Marketing e Publicidade (L)	4112 0563	185

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	
Escola Superior de Saúde do Alcoitão:			Escola Universitária das Artes de Coimbra:			
Fisioterapia (B + L)	4105	1364	50	Arquitectura (L)	4120 0022	85
Terapia da Fala (B + L)	4105	1774	30	Cerâmica (L)	4120 0068	15
Terapia Ocupacional (B + L)	4105	1780	30	Design de Comunicação (L)	4120 1149	60
Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa:			Design de Equipamento (L)	4120 0221	60	
Cardiopneumologia (B + L)	4091	1041	40	Escultura (L)	4120 0366	15
Enfermagem (L)	4091	1169	40	Pintura (L)	4120 0621	40
Fisioterapia (B + L)	4091	1364	40	Escola Universitária Vasco da Gama:		
Radiologia (B + L)	4091	1699	40	Arquitectura (L)	4126 0022	25
Escola Superior de Saúde Egas Moniz:			Arquitetura Paisagista (L)	4126 0025	20	
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4106	1023	50	Medicina Veterinária (L)	4126 0586	50
Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica (B + L)	4106	1026	50	Instituto de Estudos Superiores de Contabilidade:		
Audiologia (B + L)	4106	1030	40	Contabilidade e Administração (B + L)	4127 1121	120
Cardiopneumologia (B + L)	4106	1041	50	Instituto de Estudos Superiores Financeiros e Fiscais (Porto):		
Enfermagem (L)	4106	1169	50	Gestão Financeira e Fiscal (B + L)	4141 1564	36
Fisioterapia (B + L)	4106	1364	50	Gestão Internacional (B + L)	4141 1567	27
Ortótica (B + L)	4106	1691	50	Instituto Politécnico da Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Ave:		
Prótese Dentária (B + L)	4106	1697	40	Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4108 1023	60
Radiologia (B + L)	4106	1699	50	Cardiopneumologia (B + L)	4108 1041	50
Terapia da Fala (B + L)	4106	1774	50	Enfermagem (L)	4108 1169	80
Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Algarve:			70	Farmácia (B + L)	4108 1359	50
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4102	1023	30	Marketing Farmacêutico (B)	4108 1606	50
Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica (B + L)	4102	1026	30	Neurofisiologia (B + L)	4108 1665	50
Enfermagem (L)	4102	1169	70	Podologia (B + L)	4108 1685	60
Farmácia (B + L)	4102	1359	30	Instituto Politécnico da Saúde do Norte — Escola Superior de Saúde do Vale do Sousa:		
Fisioterapia (B + L)	4102	1364	90	Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica (B + L)	4109 1026	60
Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Vila Nova de Gaia:			50	Enfermagem (L)	4109 1169	80
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4101	1023	50	Fisioterapia (B + L)	4109 1364	60
Dietética (B + L)	4101	1078	50	Podologia (B + L)	4109 1685	60
Enfermagem (L)	4101	1169	100	Prótese Dentária (B + L)	4109 1697	60
Farmácia (B + L)	4101	1359	50	Instituto Português de Administração de Marketing de Lisboa:		
Fisioterapia (B + L)	4101	1364	70	Gestão de Marketing (B + L)	4156 1561	200
Radiologia (B + L)	4101	1699	40	Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos:		
Escola Superior de Saúde Jean Piaget de Viseu:			40	Gestão de Marketing (B + L)	4155 1561	200
Enfermagem (L)	4103	1169	120	Instituto Português de Administração de Marketing de Matosinhos (Aveiro) (a):		
Escola Superior de Saúde Jean Piaget — Nordeste:			50	Gestão de Marketing (B + L)	4157 1561	70
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4099	1023	50	Instituto Português de Estudos Superiores:		
Enfermagem (L)	4099	1169	160	Comunicação e Jornalismo (B + L)	4159 1109	36
Fisioterapia (B + L)	4099	0273	40	Electrónica e Telecomunicações (B)	4159 0193	36
Saúde Ambiental (B + L)	4099	1728	60	Instituto Superior de Administração e Gestão:		
Escola Superior de Saúde Ribeiro Sanches:			50	Gestão de Empresas (B + L)	4200 1515	80
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4104	1023	50	Instituto Superior de Administração e Línguas:		
Enfermagem (L)	4104	1169	50	Contabilidade e Finanças (B)	4220 0127	25
Farmácia (B + L)	4104	1359	50	Gestão de Empresas (B)	4220 0440	45
Radiologia (B + L)	4104	1699	50	Organização e Gestão do Turismo (B)	4220 0607	25
Escola Superior de Tecnologias e Artes de Lisboa:			25	Técnicas de Turismo (B)	4220 0770	25
Design (B + L)	4125	1152	60	Escola Superior de Tecnologias de Fafe:		
Engenharia de Recursos Informáticos (B)	4125	0335	25	Contabilidade e Administração (B + L)	4115 1121	50
Escola Superior de Tecnologias de Fafe:			40	Informática e Gestão (B)	4115 0486	40

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Instituto Superior de Administração, Comunicação e Empresa:			Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração:		
Relações Públicas (B + L)	4170 1718	20	Comércio Internacional (B + L) . . .	4277 1098	30
Instituto Superior de Assistentes e Interpretes:			Comunicação (B + L)	4277 1105	30
Assessoria de Administração (B + L)	4250 1027	36	Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte:		
Tradução e Interpretação (B + L) . .	4250 1786	45	Ciências Farmacêuticas (L)	4261 0082	50
Turismo (B + L)	4250 1792	100	Educação Física, Saúde e Desporto (L)	4261 0176	50
Instituto Superior Autónomo de Estudos Politécnicos:			Medicina Dentária (L)	4261 0583	80
Contabilidade e Auditoria (B + L) . .	4160 1135	100	Psicologia Clínica (L)	4261 0701	50
Engenharia Civil (B + L)	4160 1245	50	Saúde Ambiental e Biotoxicologia (L)	4261 1729	50
Engenharia e Gestão de Projectos e Obras (B + L)	4160 1253	30	Instituto Superior de Ciências da Saúde — Sul:		
Engenharia Mecânica (B + L)	4160 1463	50	Ciências Farmacêuticas (L)	4260 0082	70
Informática (B + L)	4160 1574	60	Educação Física, Saúde e Desporto (L)	4260 0176	30
Instituto Superior Bissaya Barreto:			Medicina Dentária (L)	4260 0583	80
Direito (L)	4255 0153	75	Nutrição e Engenharia Alimentar (L)	4260 0597	60
Gestão e Administração Pública (L) . .	4255 0423	55	Psicologia Clínica (L)	4260 0701	30
Serviço Social (L)	4255 0755	90	Psicologia Criminal (L)	4260 1660	40
Instituto Superior de Ciências Educativas:			Instituto Superior de Comunicação Empresarial:		
Animação Cultural (B)	4270 0013	25	Comunicação Empresarial (L)	4295 0109	90
Educação de Infância (L)	4270 0625	50	Gestão de Marketing (L)	4295 0482	40
Educação Social (B + L)	4270 1189	36	Instituto Superior D. Afonso III:		
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4270 0707	45	Educação Física e Desporto (L) . . .	4290 0177	60
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4270 1643	20	Gestão (L)	4290 0416	40
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4270 1642	20	Gestão Ambiental (L)	4290 0662	35
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4270 1633	25	Línguas e Assessoria de Gestão (L) .	4290 0529	25
Turismo, Hotelaria e Terma-lismo (B + L)	4270 1796	35	Marketing (L)	4290 0562	45
Instituto Superior de Ciências Educativas de Felgueiras:			Multimédia (L)	4290 1617	50
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4271 0707	65	Psicologia Clínica (L)	4290 0701	70
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4271 1643	15	Instituto Superior de Educação e Ciências:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4271 1642	20	Design e Produção Gráfica (B + L) .	4298 1146	40
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4271 1633	20	Educação de Infância (L)	4298 0625	80
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Português-Inglês (L)	4271 1637	15	Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4298 0707	60
Instituto Superior de Ciências Educativas de Mangualde:			Informática de Gestão (B + L)	4298 1572	40
Ensino Básico — 1.º Ciclo (L)	4272 0707	45	Segurança e Higiene no Trabalho (B + L)	4298 1731	40
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Matemática e Ciências da Natureza (L)	4272 1643	15	Instituto Superior de Entre Douro e Vouga:		
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Visual e Tecnológica (L)	4272 1642	15	Contabilidade (B + L)	4283 1119	55
Professores do Ensino Básico — 2.º Ciclo, variante de Educação Física (L)	4272 1633	20	Engenharia da Produção e Manutenção Industrial (B)	4283 0481	60
Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo:			Gestão de Empresas (B + L)	4283 1515	55
Ciências Empresariais (B + L)	4280 1042	60	Marketing e Relações Públicas (B + L)	4283 1624	50
Guia Intérprete (B)	4280 0413	45	Instituto Superior de Espinho:		
Marketing e Publicidade (B + L)	4280 1622	50	Comunicação Empresarial (B)	4303 1101	12
Turismo (B + L)	4280 1792	50	Contabilidade e Informática (B) . . .	4303 1203	15
			Gestão Hoteleira (B)	4303 0443	17
			Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Almada:		
			Ciências da Comunicação e Desenvolvimento Intercultural (L)	4306 0709	40
			Ciências Químicas e do Ambiente (L)	4306 0713	15
			Economia e Gestão (L)	4306 0718	25
			Engenharia Alimentar (L)	4306 0209	20
			Motricidade Humana (L)	4306 1605	100
			Música (L)	4306 0869	36
			Psicologia (L)	4306 0695	70
			Sociologia (L)	4306 0759	20

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas	Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Miranda:			Instituto Superior de Línguas e Administração de Leiria:		
Ciências da Comunicação (L)	4307 0076	20	Comunicação e Tecnologias da Informação (L)	4354 1103	30
Engenharia Alimentar (L)	4307 0209	15	Design Integrado de Produto (L)	4354 1132	35
Engenharia Civil e Ordenamento do Território (L)	4307 0737	15	Engenharia da Energia e do Ambiente (L)	4354 0512	30
Motricidade Humana (L)	4307 1605	30	Gestão de Empresas (L)	4354 0441	40
Música (L)	4307 0869	25	Gestão de Recursos Humanos (L)	4354 0455	30
Sociologia (L)	4307 0759	20	Psicologia Social e das Organizações (L)	4354 0697	50
Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Santo André:			Turismo (L)	4354 0719	40
Gestão de Hotelaria e Turismo (L) .	4309 1493	50	Instituto Superior de Línguas e Administração de Lisboa:		
Motricidade Humana (L)	4309 1605	40	Assessoria de Direcção (L)	4350 0046	30
Instituto Superior de Estudos Interculturais e Transdisciplinares — Viseu:			Gestão de Empresas (L)	4350 0441	45
Ciências Químicas e do Ambiente (L)	4308 0713	15	Gestão de Recursos Humanos e Organização Estratégica (L)	4350 0576	100
Economia e Gestão (L)	4308 0718	25	Informática de Gestão (L)	4350 0491	50
Engenharia Civil e Ordenamento do Território (L)	4308 0737	30	Marketing (L)	4350 0562	30
Engenharia de Sistemas e Telecomunicações (L)	4308 1306	20	Tradução (L)	4350 0799	20
Motricidade Humana (L)	4308 1605	73	Turismo (L)	4350 0719	100
Música (L)	4308 0869	30	Instituto Superior de Línguas e Administração de Santarém:		
Psicologia (L)	4308 0695	100	Comunicação (L)	4352 0785	30
Instituto Superior de Gestão:			Gestão de Empresas (L)	4352 0441	36
Gestão (L)	4300 0416	120	Gestão de Recursos Humanos (L)	4352 0455	30
Informática de Gestão (L)	4300 0491	50	Informática de Gestão (L)	4352 0491	30
Marketing (L)	4300 0562	80	Turismo (L)	4352 0719	40
Instituto Superior de Gestão Bancária:			Instituto Superior de Línguas e Administração de Vila Nova de Gaia:		
Gestão Bancária (B + L)	4305 1513	140	Ciências da Tradução (L)	4353 1095	25
Organização e Sistemas de Informação (B + L)	4305 1682	35	Comunicação (L)	4353 0785	50
Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias (Marinha Grande) (a):			Gestão de Empresas (L)	4353 0441	30
Design (B)	4312 0140	25	Gestão de Recursos Humanos e Psicologia do Trabalho (L)	4353 0450	100
Engenharia de Produção e Moldes (B)	4312 1310	30	Gestão de Sistemas de Informação e Multimédia (L)	4353 0187	45
Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias (Portimão) (a):			Psicologia Organizacional (L)	4353 0704	30
Design (B)	4314 0140	25	Turismo (L)	4353 0719	40
Sociologia Aplicada (B)	4314 0760	20	Instituto Superior da Maia:		
Instituto Superior de Humanidades e Tecnologias de Lisboa:			Aconselhamento Psicossocial (L)	4358 1020	60
Contabilidade e Administração (B)	4310 0118	50	Contabilidade (L)	4358 0114	45
Design (B)	4310 0140	50	Educação Física e Desporto (L)	4358 0177	150
Gestão de Empresas Turísticas e Hoteleiras (B)	4310 0442	45	Gestão do Desporto (L)	4358 0575	63
Informação Médica e Farmacêutica (B)	4310 1576	50	Gestão de Empresas (B + L)	4358 1515	45
Informática de Gestão (B)	4310 0490	25	Gestão de Recursos Humanos (L)	4358 0455	63
Solicitadoria (B)	4310 1736	50	Informática de Gestão (L)	4358 0491	45
Instituto Superior de Informática e Gestão:			Psicologia (L)	4358 0695	150
Engenharia de Informática (L)	4050 0293	50	Redes de Comunicação e Telecomunicações (L)	4358 1709	30
Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança:			Relações Públicas (L)	4358 1715	60
Educação Física e Animação Social (L)	4351 0186	36	Segurança no Trabalho (L)	4358 0753	50
Informática de Gestão (L)	4351 0491	36	Sistemas de Informação e Software (L)	4358 1760	32
Psicologia Organizacional (L)	4351 0704	54	Solicitadoria e Assessoria Jurídica (B)	4358 0764	70
			Tecnologias de Comunicação Multimédia (L)	4358 0758	60
			Instituto Superior de Matemática e Gestão (Fundão) (a):		
			Contabilidade e Administração (B)	4363 0118	20
			Informática de Gestão (B)	4363 0490	20
			Instituto Superior de Matemática e Gestão (Marinha Grande) (a):		
			Contabilidade e Administração (B)	4361 0118	30

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Instituto Superior de Matemática e Gestão (Portimão) (a):		
Arquitectura (L)	4365 0022	40
Contabilidade e Administração (B)	4365 0118	20
Gestão de Recursos Humanos (L)	4365 0455	40
Informática de Gestão (B)	4365 0490	20
Instituto Superior de Matemática e Gestão (Torres Vedras) (a):		
Contabilidade e Administração (B)	4364 0118	45
Informática de Gestão (B)	4364 0490	20
Instituto Superior Miguel Torga:		
Ciências da Informação (L)	4500 0166	80
Informática de Gestão (L)	4500 0491	30
Multimédia (L)	4500 1617	40
Psicologia (L)	4500 0695	70
Serviço Social (L)	4500 0755	200
Instituto Superior de Novas Profissões:		
Assessoria de Direcção e Administração (L)	4150 0043	50
Organização e Gestão de Empresas (L)	4150 0605	30
Relações Públicas e Publicidade (L)	4150 0736	195
Turismo (L)	4150 0719	100
Instituto Superior de Paços de Brandão:		
Engenharia Química Industrial (B)	4380 0281	20
Gestão e Contabilidade (B + L) ...	4380 1563	55
Gestão Internacional e Exportação (B + L)	4380 1566	20
Relações Públicas e Publicidade (B + L)	4380 1724	35
Instituto Superior Politécnico Gaya — Escola Superior de Ciência e Tecnologia:		
Contabilidade e Gestão (B + L) ...	4442 1141	40
Engenharia Electrónica e de Automação (B + L)	4442 1345	50
Engenharia Informática (B + L) ...	4442 1452	65
Engenharia das Telecomunicações e Computadores (B + L)	4442 1312	20
Informática de Gestão (B + L)	4442 1572	30
Instituto Superior Politécnico Gaya — Escola Superior de Desenvolvimento Social e Comunitário:		
Administração Pública, Regional e Local (B + L)	4441 1031	30
Intervenção Social e Comunitária (B + L)	4441 1595	45
Turismo (B + L)	4441 1792	30
Instituto Superior Politécnico Internacional:		
Gestão Bancária e Seguradora (B + L)	4425 1516	36
Gestão Turística e Hoteleira (B + L)	4425 1569	123
Instituto Superior de Psicologia Aplicada:		
Desenvolvimento Comunitário e Saúde Mental (B + L)	4450 1148	60
Psicologia Aplicada (L)	4450 0698	450
Reabilitação e Inserção Social (B + L)	4450 1702	60
Instituto Superior de Psicologia Aplicada de Beja:		
Psicologia Aplicada (L)	4451 0698	40
Instituto Superior de Saúde do Alto Ave:		
Análises Clínicas e de Saúde Pública (B + L)	4460 1023	50
Enfermagem (L)	4460 1169	60

Par estabelecimento/curso (grau)	Código	Vagas
Enfermagem (entrada no 2.º semestre) (L)	4460 1897	60
Farmácia (B + L)	4460 1359	50
Fisioterapia (B + L)	4460 1364	60
Higiene Oral (B + L)	4460 1582	60
Prótese Dentária (B + L)	4460 1697	60
Radiologia (B + L)	4460 1699	50
Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa:		
Economia e Gestão Social (L)	4510 1185	50
Serviço Social (L)	4510 0755	150
Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa (Beja):		
Serviço Social (L)	4511 0755	75
Instituto Superior de Serviço Social do Porto:		
Serviço Social (L)	4520 0755	130
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa:		
Engenharia Multimédia (B)	4530 0188	100
Informática (B + L)	4530 1574	80
Instituto Superior de Tecnologias Avançadas de Lisboa (Porto) (a):		
Engenharia Multimédia (B)	4531 0188	40
Informática (B + L)	4531 1574	40

(a) Cursos cujo funcionamento foi autorizado nesta localidade antes da entrada em vigor do actual Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março). Ainda não foi concluído o processo de adequação institucional ao Estatuto.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 816/2004

de 15 de Julho

A Portaria n.º 1397/2002, de 26 de Outubro, aprovou as tabelas de preços a praticar no âmbito do Programa Especial de Combate às Listas de Espera Cirúrgicas (PECLEC), fixando os montantes a pagar pelos actos médico-cirúrgicos executados em hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS), bem como em unidades de saúde privadas ou do sector social, tendo sido alterada pela Portaria n.º 1234/2003, de 22 de Outubro.

Tendo sido constatada a necessidade de proceder à alteração e inclusão de novos GDH, de forma a poder abranger um maior número de actos susceptíveis de serem praticados no âmbito do PECLEC, importa aprovar um aditamento às tabelas em vigor.

Assim:

De harmonia com o disposto no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 285/99, de 26 de Julho, e no n.º 4 do PECLEC, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2002, de 25 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São alterados os GDH constantes dos anexos I e II relativos às tabelas de preços, aprovadas pela Portaria n.º 1397/2002, de 26 de Outubro, e alteradas pela Portaria n.º 1234/2003, de 22 de Outubro.

2.º São aditados novos actos e respectivos GDH às tabelas de preços do PECLEC, aprovadas pela Portaria n.º 1397/2002, de 26 de Outubro, e alteradas pela Portaria n.º 1234/2003, de 22 de Outubro, constantes do anexo III à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

3.º O disposto no n.º 1.º produz efeitos a partir da publicação da presente portaria.

4.º O disposto no n.º 2.º produz efeitos desde 20 de Setembro de 2002.

5.º São republicados, com as alterações constantes dos n.ºs 1.º e 2.º, os anexos I e II das Portarias n.ºs 1397/2002 e 1234/2003, respectivamente de 26 de Outubro e de 22 de Outubro.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 18 de Junho de 2004.

ANEXO I

Tabela de preços — Programa Especial de Combate às Listas de Espera Cirúrgicas — Hospitais do Serviço Nacional de Saúde

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECLEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
1	Hérnia da parede abdominal	159	Procedimentos para hérnia, excepto inguinal/femoral, idade > 17 anos, com CC.	2 013,72	1 208,23	805,49	
1	Hérnia da parede abdominal	160	Procedimentos para hérnia, excepto inguinal/femoral, idade > 17 anos, sem CC.	1 018,38	509,19	509,19	949,70
1	Hérnia da parede abdominal	161	Procedimentos para hérnia inguinal/femoral, idade > 17 anos, com CC.	1 423,20	853,92	569,28	(*)
1	Hérnia da parede abdominal	162	Procedimentos para hérnia inguinal/femoral, idade > 17 anos, sem CC.	856,92	428,46	428,46	(*) 831,30
1	Hérnia da parede abdominal	163	Procedimentos para hérnia, idade 0-17 anos	812,04	373,54	438,50	(*) 790,20
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito.	496	Artródese vertebral combinada, ant./post.	7 001,60	4 200,96	2 800,64	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito.	497	Artródese vertebral, com CC	5 825,34	3 495,20	2 330,14	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito.	498	Artródese vertebral, sem CC	4 032,92	2 419,75	1 613,17	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito.	499	Procedimentos no dorso e pescoço, excepto artródese vertebral, com CC.	3 583,56	2 150,14	1 433,42	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito.	500	Procedimentos no dorso e pescoço, excepto artródese vertebral, sem CC.	1 881,60	940,80	940,80	
3	PTA com artroplastia total da anca/revisão de prótese.	209	Procedimentos nas grandes articulações e reimplantação do membro inferior.	4 743,18	2 845,91	1 897,27	(***)
4	Varizes	119	Laqueação venosa e flebo-extracção	1 185,10	592,55	592,55	(*) 898,90
5	Cataratas	39	Procedimentos no cristalino, com ou sem vitrectomia.	1 061,91	584,05	477,86	813,40
7	Patologia proctológica (fístulas, hemorróidas e fissuras).	157	Procedimentos no ânus e estomas, com CC	1 937,52	1 162,51	775,01	
7	Patologia proctológica (fístulas, hemorróidas e fissuras).	158	Procedimentos no ânus e estomas, sem CC	737,04	368,52	368,52	590,20
8	Cirurgia do ouvido	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	716,16	716,16	1 214,10
8	Cirurgia do ouvido (implante coclear).	49	Surdez neurosensorial do tipo combinado	4 481,04	2 240,52	2 240,52	(**)
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP).	334	Grandes procedimentos na pélvis masculina com CC.	3 198,32	1 918,99	1 279,33	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP).	335	Grandes procedimentos na pélvis masculina sem CC.	2 254,06	1 352,44	901,62	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP).	336	Prostatectomia transuretral, com CC	1 682,52	1 009,51	673,01	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP).	337	Prostatectomia transuretral, sem CC	1 187,58	593,79	593,79	
10	Cirurgia do aparelho genital feminino.	360	Procedimentos na vagina, colo do útero e vulva.	1 122,20	561,10	561,10	1 122,20
10	Cirurgia do aparelho genital feminino.	365	Outros procedimentos, em bloco operatório, no aparelho genital feminino.	2 330,40	1 165,20	1 165,20	1 258,30
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	193	Procedimentos nas vias biliares, excepto só colecistectomia, com ou sem exploração do colédoco, com CC.	4 442,94	2 665,76	1 777,18	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	194	Procedimentos nas vias biliares, excepto só colecistectomia, com ou sem exploração do colédoco, sem CC.	2 921,52	1 460,76	1 460,76	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	195	Colecistectomia com exploração do colédoco, com CC.	3 315	1 989	1 326	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	196	Colecistectomia com exploração do colédoco, sem CC.	2 512,26	1 256,13	1 256,13	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	197	Colecistectomia, excepto por laparoscopia, sem exploração do colédoco, com CC.	2 296,50	1 377,90	918,60	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	198	Colecistectomia, excepto por laparoscopia, sem exploração do colédoco, sem CC.	1 194,48	597,24	597,24	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	493	Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, com CC.	3 640,83	2 002,46	1 638,37	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECTEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares).	494	Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, sem CC.	1 540,36	770,18	770,18	
12	Cirurgia nasal e seios perinasais.	53	Procedimentos nos seios faciais e mastóide, idade > 17 anos.	1 400,34	700,17	700,17	1 199,60
12	Cirurgia nasal e seios perinasais.	54	Procedimentos nos seios faciais e mastóide, idade 0-17 anos.	1 624,38	812,19	812,19	1 234,10
12	Cirurgia nasal e seios perinasais.	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	716,16	716,16	1 214,10
12	Cirurgia nasal e seios perinasais.	56	Rinoplastia	1 023,40	511,70	511,70	1 023,40
13	PTJ/revisão de PTJ	209	Procedimentos nas grandes articulações e reimplantação do membro inferior.	5 928,98	4 031,71	1 897,27	(***)
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	218	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, com CC.	2 932,80	1 759,68	1 173,12	(*****)
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	219	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, sem CC.	1 744,14	1 046,48	697,66	
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	220	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade 0-17 anos.	1 480,80	888,48	592,32	1 184,60
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	503	Procedimentos no joelho, sem diagnóstico principal de infecção.	1 249,30	749,58	499,72	1 249,30
15	Cirurgia do útero e anexos	358	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna, com CC.	1 860,66	1 116,40	744,26	
15	Cirurgia do útero e anexos	359	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna, sem CC.	1 260,30	630,15	630,15	
16	Glaucoma	38	Procedimentos primários na íris	625,68	312,84	312,84	326,40
16	Glaucoma	42	Procedimentos intra-oculares, excepto na retina, íris e cristalino.	1 400,34	700,17	700,17	1 112,30
17	Bypass coronário	106	Bypass coronário com PTCA	12 528,31	9 646,75	2 881,56	
17	Bypass coronário	107	Bypass coronário com cateterismo cardíaco.	8 388,28	6 458,93	1 929,35	
17	Bypass coronário	109	Bypass coronário sem cateterismo cardíaco.	5 894,29	4 184,41	1 709,88	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas.	104	Procedimentos nas válvulas cardíacas e outros grandes procedimentos cardiotorácicos, com cateterismo cardíaco.	12 900,91	10 320,63	2 580,28	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas.	105	Procedimentos nas válvulas cardíacas e outros grandes procedimentos cardiotorácicos, sem cateterismo cardíaco.	9 288,61	7 152,26	2 136,35	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas.	110	Grandes procedimentos cardiovasculares, com CC.	8 918,40	6 867,17	2 051,23	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas.	111	Grandes procedimentos cardiovasculares, sem CC.	4 710,68	3 627,22	1 083,46	
19	Outras op. no sistema cardiovascular.	5	Procedimentos vasculares extracranianos	2 790,42	1 674,25	1 116,17	
19	Outras op. no sistema cardiovascular.	108	Outros procedimentos cardiotorácicos ...	9 488,13	7 021,08	2 467,05	
19	Outras op. no sistema cardiovascular.	478	Outros procedimentos vasculares, com CC	3 080,70	1 848,42	1 232,28	
19	Outras op. no sistema cardiovascular.	479	Outros procedimentos vasculares, sem CC	2 380,56	1 428,34	952,22	
20	Miringotomia	61	Miringotomia com colocação de tubo, idade > 17 anos.	780,70	390,35	390,35	780,70
20	Miringotomia	62	Miringotomia com colocação de tubo, idade 0-17 anos.	753,18	376,59	376,59	714
29	Hidrocele e criptorquídia (inclui varicocele, quisto do cordão espermático, quisto do epidídimo).	339	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade > 17 anos.	1 050,12	525,06	525,06	849,90
29	Hidrocele e criptorquídia (inclui varicocele, quisto do cordão espermático, quisto do epidídimo).	340	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade 0-17 anos.	711,70	355,85	355,85	711,70
31	Cirurgias intracranianas do SNC (inclui hipófise).	1	Craniotomia, idade > 17 anos excepto por traumatismo.	5 714,28	3 428,57	2 285,71	
31	Cirurgias intracranianas do SNC (inclui hipófise).	3	Craniotomia, idade 0-17 anos	4 344,18	2 606,51	1 737,67	
32	S. túnel cárpico	6	Descompressão do túnel cárpico	771,60	385,80	385,80	(*) 771,60
33	Intervenções no sistema nervoso periférico.	7	Procedimentos nos nervos cranianos/periféricos e noutras estruturas nervosas, com CC.	4 206,18	2 523,71	1 682,47	
33	Intervenções no sistema nervoso periférico.	8	Procedimentos nos nervos cranianos/periféricos e noutras estruturas nervosas, sem CC.	1 735,20	867,60	867,60	1 400,80

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECTEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
34	Tireoideia e paratiróideia . . .	289	Procedimentos nas paratireoides	2 867,78	1 147,11	1 720,67	1 720,67
34	Tireoideia e paratiróideia . .	290	Procedimentos na tireóide	1 795,58	718,23	1 077,35	1 258,50
35	Excisão do canal tireoglossos	291	Procedimentos no tireoglossos	1 031,20	515,60	515,60	1 031,20
36	Op. nos músculos exteriores/estrabismo.	40	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade > 17 anos.	896,22	448,11	448,11	885,80
36	Op. nos músculos exteriores/estrabismo.	41	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade 0-17 anos.	841,50	420,75	420,75	841,50
37	Aparelho lacrimal	40	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade > 17 anos.	896,22	448,11	448,11	885,80
37	Aparelho lacrimal	41	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade 0-17 anos.	841,50	420,75	420,75	841,50
38	Outras op. no olho	36	Procedimentos na retina	1 820,40	1 092,24	728,16	
38	Outras op. no olho	37	Procedimentos na órbita	1 680,36	840,18	840,18	1 239,40
38	Outras op. no olho	38	Procedimentos primários na íris	625,68	312,84	312,84	326,40
39	Outras op. no ouvido	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	716,16	716,16	1 214,10
41	Amigdalectomia e adenoidectomia.	59	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, idade > 17 anos.	644,16	322,08	322,08	616,70
41	Amigdalectomia e adenoidectomia.	60	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, idade 0-17 anos.	504,12	252,06	252,06	471,30
42	Glândulas salivares	50	Sialadenectomia	1 711,38	855,69	855,69	
43	Outra op. nariz, boca e faringe.	52	Reparação de fenda labial e palatina	1 591,62	795,81	795,81	1 090,40
43	Outra op. nariz, boca e faringe.	63	Outros procedimentos no ouvido, boca, nariz e garganta em bloco operatório.	2 503,20	1 501,92	1 001,28	2 082,80
43	Outra op. nariz, boca e faringe.	168	Procedimentos na boca, com CC	3 658,14	2 194,88	1 463,26	
43	Outra op. nariz, boca e faringe.	169	Procedimentos na boca, sem CC	1 458,12	729,06	729,06	1 003
44	Cirurgia na laringe (inclui pólipos e quistos nas cordas vocais).	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	716,16	716,16	1214,10
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	75	Grandes procedimentos torácicos	4 884	2 930,40	1 953,60	
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	76	Outros procedimentos no aparelho respiratório, em bloco operatório, com CC.	3 875,10	2 325,06	1 550,04	
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	77	Outros procedimentos no aparelho respiratório, em bloco operatório, sem CC.	1 989,24	1 193,54	795,70	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	154	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade > 17 anos, com CC.	4 884	2 930,40	1 953,60	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	155	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade > 17 anos, sem CC.	2 340,06	1 170,03	1 170,03	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	156	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade 0-17 anos.	2 420,34	1 210,17	1 210,17	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	148	Grandes procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, com CC.	4 322,46	2 593,48	1 728,98	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	149	Grandes procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, sem CC.	2 366,40	1 419,84	946,56	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	152	Pequenos procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, com CC.	3 107,58	1 864,55	1 243,03	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	153	Pequenos procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, sem CC.	1 895,70	947,85	947,85	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	170	Outros procedimentos no aparelho digestivo, em bloco operatório, com CC.	3 625,08	2 175,05	1 450,03	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	171	Outros procedimentos no aparelho digestivo, em bloco operatório, sem CC.	1 837,86	1 102,72	735,14	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	191	Procedimentos pancreáticos/hepáticos e de derivação portal, com CC.	6 467,10	3 880,26	2 586,84	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	192	Procedimentos pancreáticos/hepáticos e de derivação portal, sem CC.	3 132,36	1 879,42	1 252,94	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	201	Outros procedimentos hepatobiliares ou pancreáticos em bloco operatório.	4 085,46	2 451,28	1 634,18	
51	Incontinência urinária de stress.	356	Procedimentos reconstrutivos do aparelho genital feminino.	1 925,48	770,19	1 155,29	
52	Outras op. no sistema urinário	304	Grandes procedimentos nos rins, ureteres e bexiga por doença não maligna, com CC.	4 142,28	2 485,37	1 656,91	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECTEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
52	Outras op. no sistema urinário	305	Grandes procedimentos nos rins, ureteres e bexiga por doença não maligna, sem CC.	2 599,50	1 559,70	1 039,80	
52	Outras op. no sistema urinário	308	Pequenos procedimentos na bexiga, com CC	2 833,68	1 700,21	1 133,47	
52	Outras op. no sistema urinário	309	Pequenos procedimentos na bexiga, sem CC	1 503,12	751,56	751,56	
52	Outras op. no sistema urinário	310	Procedimentos transuretrais, com CC	1 941,66	1 165	776,66	
52	Outras op. sistema urinário . . .	311	Procedimentos transuretrais, sem CC	1 162,02	581,01	581,01	717,10
52	Outras op. no sistema urinário	312	Procedimentos uretrais, idade > 17 anos, com CC.	1 974,48	1 184,69	789,79	
52	Outras op. no sistema urinário	313	Procedimentos uretrais, idade > 17 anos, sem CC.	1 218,30	609,15	609,15	1 028,70
52	Outras op. no sistema urinário	314	Procedimentos uretrais, idade 0-17 anos	1 868,34	934,17	934,17	1 276,10
53	Circuncisão	342	Circuncisão idade > 17 anos.	445	222,50	222,50	445
53	Circuncisão	343	Circuncisão idade 0-17 anos.	258,50	129,25	129,25	256,50
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos.	339	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade > 17 anos.	1 050,12	525,06	525,06	849,90
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos.	340	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade 0-17 anos.	711,70	355,85	355,85	711,70
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos.	341	Procedimentos no pénis	1 604,04	802,02	802,02	1 371,80
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos.	345	Outros procedimentos, em bloco operativo, no aparelho genital masculino, excepto por doença maligna.	1 672,38	1 003,43	668,95	
55	Laqueação de trompas para esterilização.	361	Laqueação de trompas laparoscópica e incisional.	1 144,88	572,44	572,44	
55	Laqueação de trompas para esterilização.	362	Laqueação de trompas endoscópica	868,20	434,10	434,10	
56	Cistocelo e rectocelo	356	Procedimentos reconstrutivos do aparelho genital feminino.	1 925,48	770,19	1 155,29	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva.	263	Enxerto cutâneo e ou desbridamento por úlcera da pele/fleimão, com CC.	4 322,88	2 593,73	1 729,15	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva.	264	Enxerto cutâneo e ou desbridamento por úlcera da pele/fleimão, sem CC.	2 455,38	1 227,69	1 227,69	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva.	265	Enxerto cutâneo e ou desbridamento excepto por úlcera da pele/fleimão, com CC.	3 779,76	2 267,86	1 511,90	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva.	266	Enxerto cutâneo e ou desbridamento excepto por úlcera da pele/fleimão, sem CC.	1 745,58	872,79	872,79	1 164,50
58	Reparação de deformidades do pé.	225	Procedimentos no pé	1 363,80	681,90	681,90	(*) 1 197,40
59	Cirurgia da mão	228	Grandes procedimentos no polegar/articulações ou outros procedimentos na mão/punho, com CC.	1 357,74	814,64	543,10	
59	Cirurgia da mão	229	Procedimentos na mão ou punho, excepto grandes procedimentos nas articulações, sem CC.	884,70	442,35	442,35	884,70
60	Artrodeses da coluna (excluir as associadas a hérnia discal).	4	Procedimentos raquidianos	4 597,20	2 298,60	2 298,60	
61	Extracção de material de osteossíntese (EMOS).	230	Excisão local/remoção de meios de fixação interna da anca/fémur.	1 353,54	676,77	676,77	886
61	Extracção de material de osteossíntese — EMOS (inclui apenas cavilhas e placas).	231	Excisão local/remoção de meios de fixação interna, excepto anca/fémur.	1 340,94	804,56	536,38	871,61
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	226	Procedimentos nos tecidos moles, com CC	2 455,02	1 473,01	982,01	
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	227	Procedimentos nos tecidos moles, sem CC	1 079,60	539,80	539,80	1 079,60
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	268	Procedimentos plásticos na pele, tecido celular subcutâneo e mama, com CC.	1 456,38	873,83	582,55	1 234,70
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	270	Outros procedimentos na pele, tecido celular subcutâneo e mama, sem CC.	699,30	349,65	349,65	699,30
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	49	Grandes procedimentos na cabeça e no pescoço.	4 481,04	2 688,62	1 792,42	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	210	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade > 17 anos, com CC.	3 360,78	2 016,47	1 344,31	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	211	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade > 17 anos, sem CC.	2 377,74	1 426,64	951,10	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECTEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	212	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade 0-17 anos.	2 656,20	1 593,72	1 062,48	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	218	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, com CC.	2 932,80	1 759,68	1 173,12	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	219	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, sem CC.	1 744,14	1 046,48	697,66	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	220	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade 0-17 anos.	1 480,80	888,48	592,32	1 184,60
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	223	Grandes procedimentos no ombro/cotovelo ou outros procedimentos no membro superior, com CC.	1 506,54	903,92	602,62	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	224	Procedimentos no ombro/cotovelo/antebraço, excepto procedimentos nas grandes articulações, sem CC.	1 141,62	684,97	456,65	1 071,50
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	225	Procedimentos no pé	1 363,80	681,90	681,90	1 197,40
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	226	Procedimentos nos tecidos moles, com CC	2 455,02	1 473,01	982,01	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	227	Procedimentos nos tecidos moles, sem CC	1 079,60	539,80	539,80	1 079,60
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	228	Grandes procedimentos no polegar/articulações ou outros procedimentos na mão/punho, com CC.	1 357,74	814,64	543,10	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	229	Procedimentos na mão ou punho, excepto grandes procedimentos nas articulações, sem CC.	884,70	442,35	442,35	884,70
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	233	Outros procedimentos no sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo, em bloco operatório, com CC.	4 297,20	2 578,32	1 718,88	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	234	Outros procedimentos no sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo, em bloco operatório, sem CC.	1 933,26	966,63	966,63	1414,10
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	491	Grandes procedimentos nas articulações/reimplantação do membro superior.	4 200,96	2 303,69	1 897,27	
64	Quisto sacro-coccígeo	267	Procedimentos perianais e pilonidais	738,30	369,15	369,15	717,10
66	Cirurgia reconstrutiva da mama.	261	Procedimentos na mama, por doença não maligna, excepto biopsia/excisão local.	1 233,60	616,80	616,80	(*) 1 233,60
66	Cirurgia reconstrutiva da mama.	288	Procedimentos para obesidade, em bloco operatório.	1 890,90	945,45	945,45	(*) 1 524,10
67	Outra cirurgia da mama	261	Procedimentos na mama, por doença não maligna, excepto biopsia/excisão local.	1 233,60	616,80	616,80	(*) 1 233,60
67	Outra cirurgia da mama	262	Excisão local por doença não maligna	712,06	356,03	356,03	(*) 627,11
70	Neoplasias malignas	146	Ressecção do recto com CC	4 582,46	2 520,35	2 062,11	
70	Neoplasias malignas	147	Ressecção do recto sem CC	2 646,95	1 455,82	1 191,13	
70	Neoplasias malignas	257	Mastectomia total por doença maligna, com CC.	2 800,42	1 540,23	1 260,19	
70	Neoplasias malignas	258	Mastectomia total por doença maligna, sem CC.	1 949,63	1 072,30	877,33	
70	Neoplasias malignas	259	Mastectomia subtotal por doença maligna, com CC.	1 780,10	979,05	801,05	
70	Neoplasias malignas	260	Mastectomia subtotal por doença maligna, sem CC.	1 186,73	652,70	534,03	
70	Neoplasias malignas	269	Outros procedimentos na pele/tecido celular s. cutaneo e mama, CC.	2 447,64	1 346,20	1 101,44	
70	Neoplasias malignas	303	Grandes procedimentos, rim, uréter e bexiga.	4 407,45	2 424,10	1 983,35	
70	Neoplasias malignas	306	Prostatectomia com CC	2 225,12	1 223,82	1 001,30	
70	Neoplasias malignas	307	Prostatectomia sem CC	1 365,58	751,07	614,51	
70	Neoplasias malignas	338	Procedimento nos testículos por doença maligna.	1 766,29	971,46	794,83	
70	Neoplasias malignas	353	Evisceração pélvica, hysterectomia/vulvectomia radicais.	3 560,20	1 958,11	1 602,09	
70	Neoplasias malignas	354	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, com CC.	2 966,84	1 631,76	1 335,08	
70	Neoplasias malignas	355	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, sem CC.	1 678,16	922,99	755,17	
70	Neoplasias malignas	357	Procedimentos no útero e anexos, por doença maligna do ovário/anexos.	2 432,81	1 338,05	1 094,76	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preços PECTEC			Em ambulatório
				Total	Hospital	Equipa	
70	Neoplasias malignas	400	Linfoma e leucemia com grandes procedimentos em bloco operatório.	4 999,64	2 749,80	2 249,84	
70	Neoplasias malignas	482	Traqueostomia com perturbações da face, boca e pescoço.	5 150,42	2 832,73	2 317,69	

(*) Bilateralidade, acresce em 45 % ao valor total.

(**) Acresce o custo do implante coclear.

(***) Exclusivo para PTJ.

(****) No caso de revisão de prótese, acresce em 60 % do GDH 230 por simultaneidade.

(*****) No caso de revisão de prótese, acresce em 60 % do GDH 231 por simultaneidade.

Notas

Em cirurgia de ambulatório, o valor da remuneração da equipa será igual ao valor atribuído à equipa com internamento, sendo o hospital onerado com o valor restante.

Em caso de simultaneidade, a intervenção mais barata será paga a 60 % do valor tabelado.

ANEXO II

Tabela de preços — Programa Especial de Combate às Listas de Espera Cirúrgicas — Estabelecimentos de saúde privados e do sector social

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECTEC	Em ambulatório
1	Hérnia da parede abdominal	159	Procedimentos para hérnia, excepto inguinal/femoral, idade > 17 anos, com CC.	2 013,72	
1	Hérnia da parede abdominal	160	Procedimentos para hérnia, excepto inguinal/femoral, idade > 17 anos, sem CC.	1 018,38	949,70
1	Hérnia da parede abdominal	161	Procedimentos para hérnia inguinal/femoral, idade > 17 anos, com CC.	1 423,20	(*)
1	Hérnia da parede abdominal	162	Procedimentos para hérnia inguinal/femoral, idade > 17 anos, sem CC.	856,92	(*) 831,30
1	Hérnia da parede abdominal	163	Procedimentos para hérnia, idade 0-17 anos	812,04	(*) 790,20
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito	496	Artródese vertebral combinada, ant./post.	7 001,60	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito	497	Artródese vertebral, com CC	5 825,34	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito	498	Artródese vertebral, sem CC	4 032,92	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito	499	Procedimentos no dorso e pescoço, excepto artródese vertebral, com CC.	3 583,56	
2	Hérnia discal e ou s. canal estreito	500	Procedimentos no dorso e pescoço, excepto artródese vertebral, sem CC.	1 881,60	
3	PTA com artroplastia total da anca/revisão de prótese.	209	Procedimentos nas grandes articulações e reimplantação do membro inferior.	4 743,18	(*)
4	Varizes	119	Laqueação venosa e flebo-extracção	1 185,10	(*) 898,90
5	Cataratas	39	Procedimentos no cristalino, com ou sem vitrectomia.	1 061,91	813,40
7	Patologia proctológica (fístulas, hemorroidas e fissuras).	157	Procedimentos no ânus e estomas, com CC	1 937,52	
7	Patologia proctológica (fístulas, hemorroidas e fissuras).	158	Procedimentos no ânus e estomas, sem CC	737,04	590,20
8	Cirurgia do ouvido	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	1 214,10
8	Cirurgia do ouvido (implante coclear)	49	Surdez neurossensorial do tipo combinado	4 481,04	(**)
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP)	334	Grandes procedimentos na pélvis masculina com CC	3 198,32	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP)	335	Grandes procedimentos na pélvis masculina sem CC	2 254,06	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP)	336	Prostatectomia transuretral, com CC	1 682,52	
9	Patologia prostática (adenoma e ou HBP)	337	Prostatectomia transuretral, sem CC	1 187,58	
10	Cirurgia do aparelho genital feminino	360	Procedimentos na vagina, colo do útero e vulva	1 122,20	1 122,20
10	Cirurgia do aparelho genital feminino	365	Outros procedimentos, em bloco operatório, no aparelho genital feminino.	2 330,40	1 258,30
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	193	Procedimentos nas vias biliares, excepto só colecistectomia, com ou sem exploração do colédoco, com CC.	4 442,94	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	194	Procedimentos nas vias biliares, excepto só colecistectomia, com ou sem exploração do colédoco, sem CC.	2 921,52	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	195	Colecistectomia com exploração do colédoco, com CC	3 315	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	196	Colecistectomia com exploração do colédoco, sem CC	2 512,26	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	197	Colecistectomia, excepto por laparoscopia, sem exploração do colédoco, com CC.	2 296,50	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	198	Colecistectomia, excepto por laparoscopia, sem exploração do colédoco, sem CC.	1 194,48	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	493	Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, com CC.	3 640,83	
11	Colecistectomia (inclui vias biliares)	494	Colecistectomia laparoscópica, sem exploração do colédoco, sem CC.	1 540,36	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECIAL	Em ambulatório
12	Cirurgia nasal e seios perinasais	53	Procedimentos nos seios faciais e mastóide, idade > 17 anos.	1 400,34	1 199,60
12	Cirurgia nasal e seios perinasais	54	Procedimentos nos seios faciais e mastóide, idade 0-17 anos.	1 624,38	1 234,10
12	Cirurgia nasal e seios perinasais	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	1 214,10
12	Cirurgia nasal e seios perinasais	56	Rinoplastia	1 023,40	1 023,40
13	PTJ/revisão de PTJ	209	Procedimentos nas grandes articulações e reimplantação do membro inferior.	5 928,98	(**) (***)
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	218	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, com CC.	2 932,80	
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	219	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, sem CC.	1 744,14	
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	220	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade 0-17 anos.	1 480,80	1 184,60
14	Outros procedimentos no joelho (incluídos os procedimentos com artroscopia).	503	Procedimentos no joelho, sem diagnóstico principal de infecção.	1 249,30	1 249,30
15	Cirurgia do útero e anexos	358	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna, com CC.	1 860,66	
15	Cirurgia do útero e anexos	359	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna, sem CC.	1 260,30	
16	Glaucoma	38	Procedimentos primários na íris	625,68	326,40
16	Glaucoma	42	Procedimentos intra-oculares, excepto na retina, íris e cristalino.	1 400,34	1 112,30
17	Bypass coronário	106	Bypass coronário com PTCA	12 528,31	
17	Bypass coronário	107	Bypass coronário com cateterismo cardíaco	8 388,28	
17	Bypass coronário	109	Bypass coronário sem cateterismo cardíaco	5 894,29	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas	104	Procedimentos nas válvulas cardíacas e outros grandes procedimentos cardiotorácicos, com cateterismo cardíaco.	12 900,91	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas	105	Procedimentos nas válvulas cardíacas e outros grandes procedimentos cardiotorácicos, sem cateterismo cardíaco.	9 288,61	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas	110	Grandes procedimentos cardiovasculares, com CC	8 918,40	
18	Procedimentos nas válvulas cardíacas	111	Grandes procedimentos cardiovasculares, sem CC	4 710,68	
19	Outras op. no sistema cardiovascular	5	Procedimentos vasculares extracranianos	2 790,42	
19	Outras op. no sistema cardiovascular	108	Outros procedimentos cardiotorácicos	9 488,13	
19	Outras op. no sistema cardiovascular	478	Outros procedimentos vasculares, com CC	3 080,70	
19	Outras op. no sistema cardiovascular	479	Outros procedimentos vasculares, sem CC	2 380,56	
20	Miringotomia	61	Miringotomia com colocação de tubo, idade > 17 anos	780,70	780,70
20	Miringotomia	62	Miringotomia com colocação de tubo, idade 0-17 anos	753,18	714
29	Hidrocele e criptorquídia (inclui varicocele, quisto do cordão espermático, quisto do epidídimo).	339	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade > 17 anos.	1 050,12	849,90
29	Hidrocele e criptorquídia (inclui varicocele, quisto do cordão espermático, quisto do epidídimo).	340	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade 0-17 anos.	711,70	711,70
31	Cirurgias intracranianas do SNC (inclui hipófise).	1	Craniotomia, idade > 17 anos excepto por traumatismo.	5 714,28	
31	Cirurgias intracranianas do SNC (inclui hipófise).	3	Craniotomia, idade 0-17 anos	4 344,18	
32	S. túnel cárpico	6	Descompressão do túnel cárpico	771,60	(*) 771,60
33	Intervenções no sistema nervoso periférico.	7	Procedimentos nos nervos cranianos/periféricos e noutras estruturas nervosas, com CC.	4 206,18	
33	Intervenções no sistema nervoso periférico.	8	Procedimentos nos nervos cranianos/periféricos e noutras estruturas nervosas, sem CC.	1 735,20	1 400,80
34	Tireoideia e paratireoideia	289	Procedimentos nas paratireóides	2 867,78	1 720,67
34	Tireoideia e paratireoideia	290	Procedimentos na tireoide	1 795,58	1 258,50
35	Excisão do canal tireoglosso	291	Procedimentos no tireoglosso	1 031,20	1 031,20
36	Op. nos músculos exteriores/estrabismo	40	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade > 17 anos.	896,22	885,80
36	Op. nos músculos exteriores/estrabismo	41	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade 0-17 anos.	841,50	841,50
37	Aparelho lacrimal	40	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade > 17 anos.	896,22	885,80
37	Aparelho lacrimal	41	Procedimentos extra-oculares, excepto na órbita, idade 0-17 anos.	841,50	841,50
38	Outras op. no olho	36	Procedimentos na retina	1 820,40	
38	Outras op. no olho	37	Procedimentos na órbita	1 680,36	1 239,40
38	Outras op. no olho	38	Procedimentos primários na íris	625,68	326,40
39	Outras op. no ouvido	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	1 214,10
41	Amigdalectomia e adenoidectomia	59	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, idade > 17 anos	644,16	616,70
41	Amigdalectomia e adenoidectomia	60	Amigdalectomia e ou adenoidectomia, idade 0-17 anos	504,12	471,30

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECIAL	Em ambulatório
42	Glândulas salivares	50	Sialadenectomia	1 711,38	
43	Outra op. nariz, boca e faringe	52	Reparação de fenda labial e palatina	1 591,62	1 090,40
43	Outra op. nariz, boca e faringe	63	Outros procedimentos no ouvido, boca, nariz e garganta em bloco operatório.	2 503,20	2 082,80
43	Outra op. nariz, boca e faringe	168	Procedimentos na boca, com CC	3 658,14	
43	Outra op. nariz, boca e faringe	169	Procedimentos na boca, sem CC	1 458,12	1 003,00
44	Cirurgia na laringe (inclui pólipos e quistos nas cordas vocais).	55	Procedimentos diversos nos ouvidos, nariz, boca e garganta.	1 432,32	1 214,10
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	75	Grandes procedimentos torácicos	4 884	
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	76	Outros procedimentos no aparelho respiratório, em bloco operatório, com CC.	3 875,10	
45	Cirurgia torácica (inclui timo)	77	Outros procedimentos no aparelho respiratório, em bloco operatório, sem CC.	1 989,24	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	154	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade > 17 anos, com CC.	4 884	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	155	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade > 17 anos, sem CC.	2 340,06	
49	Hérnia diafragmática/cirurgia do refluxo.	156	Procedimentos no esófago, estômago e duodeno, idade 0-17 anos.	2 420,34	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	148	Grandes procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, com CC.	4 322,46	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	149	Grandes procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, sem CC.	2 366,40	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	152	Pequenos procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, com CC.	3 107,58	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	153	Pequenos procedimentos no intestino delgado e no intestino grosso, sem CC.	1 895,70	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	170	Outros procedimentos no aparelho digestivo, em bloco operatório, com CC.	3 625,08	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	171	Outros procedimentos no aparelho digestivo, em bloco operatório, sem CC.	1 837,86	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	191	Procedimentos pancreáticos/hepáticos e de derivação portal, com CC.	6 467,10	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	192	Procedimentos pancreáticos/hepáticos e de derivação portal, sem CC.	3 132,36	
50	Outras op. no sistema digestivo (inclui fígado e pâncreas).	201	Outros procedimentos hepatobiliares ou pancreáticos em bloco operatório.	4 085,46	
51	Incontinência urinária de stress	356	Procedimentos reconstrutivos do aparelho genital feminino.	1 925,48	
52	Outras op. no sistema urinário	304	Grandes procedimentos nos rins, ureteres e bexiga por doença não maligna, com CC.	4 142,28	
52	Outras op. no sistema urinário	305	Grandes procedimentos nos rins, ureteres e bexiga por doença não maligna, sem CC.	2 599,50	
52	Outras op. no sistema urinário	308	Pequenos procedimentos na bexiga, com CC	2 833,68	
52	Outras op. no sistema urinário	309	Pequenos procedimentos na bexiga, sem CC	1 503,12	
52	Outras op. no sistema urinário	310	Procedimentos transuretrais, com CC	1 941,66	
52	Outras op. no sistema urinário	311	Procedimentos transuretrais, sem CC	1 162,02	717,10
52	Outras op. no sistema urinário	312	Procedimentos uretrais, idade > 17 anos, com CC ..	1 974,48	
52	Outras op. no sistema urinário	313	Procedimentos uretrais, idade > 17 anos, sem CC ..	1 218,30	1 028,70
52	Outras op. no sistema urinário	314	Procedimentos uretrais, idade 0-17 anos	1 868,34	1 276,10
53	Circuncisão	342	Circuncisão-idade > 17 anos	445	445
53	Circuncisão	343	Circuncisão-idade 0-17 anos	258,50	256,50
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos	339	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade > 17 anos.	1 050,12	849,90
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos	340	Procedimentos nos testículos, por doença não maligna, idade 0-17 anos.	711,70	711,70
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos	341	Procedimentos no pénis	1 604,04	1 371,80
54	Outras op. nos órgãos genitais masculinos	345	Outros procedimentos, em bloco operatório, no aparelho genital masculino, excepto por doença maligna.	1 672,38	
55	Laqueação de trompas para esterilização	361	Laqueação de trompas laparoscópica e incisional ...	1 144,88	
55	Laqueação de trompas para esterilização	362	Laqueação de trompas endoscópica	868,20	
56	Cistocelo e rectocelo	356	Procedimentos reconstrutivos do aparelho genital feminino.	1 925,48	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva	263	Enxerto cutâneo e ou desbridamento por úlcera da pele/fleimão, com CC.	4 322,88	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva	264	Enxerto cutâneo e ou desbridamento por úlcera da pele/fleimão, sem CC.	2 455,38	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva	265	Enxerto cutâneo e ou desbridamento excepto por úlcera da pele/fleimão, com CC.	3 779,76	
57	Cirurgia plástica e reconstrutiva	266	Enxerto cutâneo e ou desbridamento excepto por úlcera da pele/fleimão, sem CC.	1 745,58	1 164,50
58	Reparação de deformidades do pé	225	Procedimentos no pé	1 363,80	(*) 1197,40
59	Cirurgia da mão	228	Grandes procedimentos no polegar/articulações ou outros procedimentos na mão/punho, com CC.	1 357,74	
59	Cirurgia da mão	229	Procedimentos na mão ou punho, excepto grandes procedimentos nas articulações, sem CC.	884,70	884,70

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECLEC	Em ambulatório
60	Artrodeses da coluna (excluir as associadas a hérnia discal).	4	Procedimentos raquidianos	4 597,20	
61	Extracção de material de osteossíntese (EMOS).	230	Excisão local/remoção de meios de fixação interna da anca/fémur.	1 353,54	886
61	Extracção de material de osteossíntese — EMOS (inclui apenas cavilhas e placas).	231	Excisão local/remoção de meios de fixação interna, excepto anca/fémur.	1 340,94	871,61
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	226	Procedimentos nos tecidos moles, com CC	2 455,02	
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	227	Procedimentos nos tecidos moles, sem CC	1 079,60	1 079,60
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	268	Procedimentos plásticos na pele, tecido celular sub-cutâneo e mama, com CC.	1 456,38	1 234,70
62	Operações na pele e tecidos moles (inclui fascias e tendões, excepto mão).	270	Outros procedimentos na pele, tecido celular sub-cutâneo e mama, sem CC.	699,30	699,30
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	49	Grandes procedimentos na cabeça e no pescoço . . .	4 481,04	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	210	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade > 17 anos, com CC.	3 360,78	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	211	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade > 17 anos, sem CC.	2 377,74	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	212	Procedimentos na anca e fémur, excepto grandes articulações, idade 0-17 anos.	2 656,20	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	218	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, com CC.	2 932,80	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	219	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade > 17 anos, sem CC.	1 744,14	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	220	Procedimentos no membro inferior/úmero, excepto anca/pé/fémur, idade 0-17 anos.	1 480,80	1 184,60
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	223	Grandes procedimentos no ombro/cotovelo ou outros procedimentos no membro superior, com CC.	1 506,54	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	224	Procedimentos no ombro/cotovelo/antebraço, excepto procedimentos nas grandes articulações, sem CC.	1 141,62	1 071,50
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	225	Procedimentos no pé	1 363,80	1 197,40
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	226	Procedimentos nos tecidos moles, com CC	2 455,02	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	227	Procedimentos nos tecidos moles, sem CC	1 079,60	1 079,60
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	228	Grandes procedimentos no polegar/articulações ou outros procedimentos na mão/punho, com CC.	1 357,74	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	229	Procedimentos na mão ou punho, excepto grandes procedimentos nas articulações, sem CC.	884,70	884,70
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético	233	Outros procedimentos no sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo, em bloco operatório, com CC.	4 297,20	
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	234	Outros procedimentos no sistema músculo-esquelético e tecido conjuntivo, em bloco operatório, sem CC.	1 933,26	1 414,10
63	Outras op. no sistema músculo-esquelético.	491	Grandes procedimentos nas articulações/reimplantação do membro superior.	4 200,96	
64	Quisto sacro-coccígeo	267	Procedimentos perianais e pilonidais	738,30	717,10
66	Cirurgia reconstrutiva da mama	261	Procedimentos na mama, por doença não maligna, excepto biopsia/excisão local	1 233,60	(*) 1 233,60
66	Cirurgia reconstrutiva da mama	288	Procedimentos para obesidade, em bloco operatório	1 890,90	(*) 1 524,10
67	Outra cirurgia da mama	261	Procedimentos na mama, por doença não maligna, excepto biopsia/excisão local.	1 233,60	(*) 1 233,60
67	Outra cirurgia da mama	262	Excisão local por doença não maligna	712,06	(*) 627,11
70	Neoplasias malignas	146	Ressecção do recto com CC	4 582,46	
70	Neoplasias malignas	147	Ressecção do recto sem CC	2 646,95	
70	Neoplasias malignas	257	Mastectomia total por doença maligna, com CC . . .	2 800,42	
70	Neoplasias malignas	258	Mastectomia total por doença maligna, sem CC . . .	1 949,63	
70	Neoplasias malignas	259	Mastectomia subtotal por doença maligna, com CC . . .	1 780,10	
70	Neoplasias malignas	260	Mastectomia subtotal por doença maligna, sem CC . . .	1 186,73	
70	Neoplasias malignas	269	Outros procedimentos na pele/tecido celular s. cutâneo e mama, CC.	2 447,64	
70	Neoplasias malignas	303	Grandes procedimentos, rim, uréter e bexiga	4 407,45	
70	Neoplasias malignas	306	Prostatectomia com CC	2 225,12	
70	Neoplasias malignas	307	Prostatectomia sem CC	1 365,58	
70	Neoplasias malignas	338	Procedimento nos testículos por doença maligna . . .	1 766,29	
70	Neoplasias malignas	353	Evisceração pélvica, histerectomia/vulvectomia radicais	3 560,20	
70	Neoplasias malignas	354	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, com CC.	2 966,84	

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECLEC	Em ambulatório
70	Neoplasias malignas	355	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, sem CC.	1 678,16	
70	Neoplasias malignas	357	Procedimentos no útero e anexos, por doença maligna do ovário/anexos.	2 432,81	
70	Neoplasias malignas	400	Linfoma e leucemia com grandes procedimentos em bloco operatório.	4 999,64	
70	Neoplasias malignas	482	Traqueostomia com perturbações da face, boca e pescoço.	5 150,42	

(*) Bilateralidade, acresce em 45 % ao valor total.

(**) Acresce o custo do implante coclear.

(***) Exclusivo para PTJ.

(****) No caso de revisão de prótese, acresce em 60 % do GDH 230 por simultaneidade.

(*****) No caso de revisão de prótese, acresce em 60 % do GDH 231 por simultaneidade.

Nota. — Em caso de simultaneidade, a intervenção mais barata será paga a 60 % do valor tabelado.

ANEXO III

Tabela de preços — Programa Especial de Combate às Listas de Espera Cirúrgicas

(Em euros)

Ent.	Designação da entidade cirúrgica	GDH	Designação do GDH	Preço PECLEC	Em ambulatório
70	Neoplasias malignas	146	Ressecção do recto com CC	4 582,46	
70	Neoplasias malignas	147	Ressecção do recto sem CC	2 646,95	
70	Neoplasias malignas	257	Mastectomia total por doença maligna, com CC	2 800,42	
70	Neoplasias malignas	258	Mastectomia total por doença maligna, sem CC	1 949,63	
70	Neoplasias malignas	259	Mastectomia subtotal por doença maligna, com CC	1 780,10	
70	Neoplasias malignas	260	Mastectomia subtotal por doença maligna, sem CC	1 186,73	
70	Neoplasias malignas	269	Outros procedimentos na pele/tecido celular s. cutâneo e mama, CC.	2 447,64	
70	Neoplasias malignas	303	Grandes procedimentos, rim, uréter e bexiga	4 407,45	
70	Neoplasias malignas	306	Prostatectomia, com CC	2 225,12	
70	Neoplasias malignas	307	Prostatectomia, sem CC	1 365,58	
70	Neoplasias malignas	338	Procedimento nos testículos por doença maligna	1 766,29	
70	Neoplasias malignas	353	Evisceração pélvica, histerectomia/vulvectomia radicais ...	3 560,20	
70	Neoplasias malignas	354	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, com CC.	2 966,84	
70	Neoplasias malignas	355	Procedimentos no útero e anexos, por doença não maligna do ovário/anexos, sem CC.	1 678,16	
70	Neoplasias malignas	357	Procedimentos no útero e anexos, por doença maligna do ovário/anexos.	2 432,81	
70	Neoplasias malignas	400	Linfoma e leucemia com grandes procedimentos em bloco operatório.	4 999,64	
70	Neoplasias malignas	482	Traqueostomia com perturbações da face, boca e pescoço	5 150,42	

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, veio dar corpo à regulamentação do SIDET — Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo, inserindo diversos mecanismos de apoio a projectos que concorram para a melhoria e diversificação da oferta turística, no sentido de se imprimir a evolução desejada para o turismo, sector considerado estratégico para o desenvolvimento regional.

Posteriormente, os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, introduziram alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada à fase inicial de candidaturas àquele sistema de incentivos.

Atendendo ao interesse que assumem os estabelecimentos de restauração e bebidas inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação das Actividades Económicas (CAE, versão 2.1 — 2003) para o desenvolvimento do sector do turismo, importa operar novamente diversas alterações na regulamentação do SIDET, tendo em vista assegurar a promoção da segurança e qualidade alimentar nos referidos estabelecimentos.

Assim, em execução do disposto no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 17.º e o anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com as redacções conferidas pelo artigo 1.º dos Decretos Regulamentares Regionais

n.ºs 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Projectos de investimento destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE, revisão 2.1 — 2003).
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 4.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- d) No caso dos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas, de acordo com a Recomendação n.º 96/280/CE, de 3 de Abril, da Comissão Europeia.

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento anteriormente aprovado no âmbito das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
- h) Os projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º devem ainda ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que ateste o impacte positivo do investimento proposto para a segurança e qualidade alimentar.

- 2 —
- 3 — Relativamente aos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se comprovada a condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o apoio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 25% do total do investimento.
- 4 — (Anterior n.º 3.)
- 5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 7.º

[...]

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, é de € 1 000 000, sendo de € 50 000 no caso dos investimentos a que se refere alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Consideram-se despesas elegíveis no âmbito dos projectos integrados na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º:
- a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- b) Remodelação e ampliação de instalações sanitárias;
- c) Aquisição de equipamentos de refrigeração;
- d) Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- e) Instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
- f) Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
- g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de águas residuais, até 30% do valor total do investimento elegível;
- h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5% do valor total do investimento elegível;

- i) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos de arquitectura, até 5% do valor total do investimento elegível;
j) Realização de estudos na área da qualidade, até 3% do valor total do investimento elegível.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
2 —
3 — Aos projectos abrangidos pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º será atribuída uma pontuação calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo IV.
4 — (Anterior n.º 3.)
5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 10.º

[...]

1 — Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

- 2 —
3 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — O incentivo a conceder aos projectos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de 50% do investimento elegível.
5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
2 — Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a*)
b)
c)

- 3 —
4 —

Artigo 17.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, até 40% do valor do incentivo aprovado, contra a apresentação de garantia bancária de igual valor.

- 5 —
6 —

ANEXO I

[..]

1.º

[..]

A valia económica (*VE*) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

- a*) $VE=0,20A+0,45B+0,15C+0,20D$, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;
b) $VE=0,55B+0,25C+0,20D$, nos restantes casos;

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — qualidade da empresa;
B — mérito do projecto;
C — criação de emprego e qualificação dos recursos humanos;
D — localização do projecto.

4.º

[..]

A pontuação do critério *C*, que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado, sem habilitação adequada, e de 20 pontos por cada posto de trabalho criado, com habilitação adequada, não podendo o valor de *C* ultrapassar 100 pontos.»

Artigo 2.º

- 1 — É inserido no presente diploma o anexo IV.
2 — O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 27/2002/A, de 16 de Setembro, e 22/2003/A, de 27 de Maio, e pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 4 de Maio de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

«ANEXO IV

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (*P*) será determinada pelas seguintes fórmulas:

$P=0,20 A+0,30 B+0,30 C+0,20 D$, no caso de empresas existentes que possuam contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;

$P=0,40 B+0,40 C+0,20 D$, nos restantes casos;

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — competitividade e viabilidade da empresa;
- B* — reconversão estrutural;
- C* — reconversão funcional;
- D* — localização do projecto.

2.º

Critério A — competitividade e viabilidade da empresa

1 — A pontuação do critério *A* — competitividade e viabilidade da empresa — será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A=0,50 A1+0,50 A2$$

sendo:

- A1* — contributo para a consolidação financeira;
- A2* — rentabilidade económica.

2 — O subcritério *A1* será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% dos suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível

	$A1 < 25$	$25 \leq A1 < 40$	$40 \leq A1 < 55$	$A1 \geq 55$
Pontuação	0	25	50	100

3 — O subcritério *A2* resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», calculado com base na demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados à data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A2 < 0$	$0 \leq A2 < 5$	$5 \leq A2 < 15$	$A2 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

4 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, o indicador calculado no n.º 3 deverá ser mantido, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3.º

Critério B — melhoramento estrutural

1 — A pontuação do critério *B* tem por finalidade medir o impacto do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

- Melhoria de instalações sanitárias;
- Melhoria das instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- Aquisição de equipamentos de refrigeração;
- Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
- Aquisição de equipamentos de protecção ambiental.

2 — A pontuação do critério *B* será atribuída como se segue:

Grau de reconversão estrutural

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	40	25

3 — Considerar-se-á projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar acima descritas represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

4.º

Critério C — reconversão funcional

1 — No cálculo do critério *C*, consideram-se os investimentos relativos a:

- a) Adopção de novos perfis de especialização ou de diversificação para a empresa com impacto directo na segurança e qualidade alimentares;
- b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacto directo na segurança e qualidade alimentares;
- c) Implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade.

2 — A pontuação do critério *C* será atribuída do seguinte modo:

Grau de reconversão funcional

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	50	25

3 — Considerar-se-á projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no n.º 1 representem, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

4 — Para atribuição da pontuação aos critérios *B* e *C* será solicitado parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

5.º

Critério *D* — Localização do projecto

A pontuação do critério *D* será atribuída do seguinte modo:

- 100 pontos para os projectos localizados nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa, de Santa Maria e de São Jorge;
- 0 pontos para os projectos localizados nas restantes ilhas.»

ANEXO

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SIDET) DO SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES (SIDER).

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET), previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Projectos de instalação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para criação de novos empreendimentos, mediante construção de raiz ou aproveitamento de edifícios existentes;
- b*) «Projectos de ampliação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para aumento da capacidade de alojamento ou o número de lugares sentados ou em pé em estabelecimentos de alojamento turístico ou de restauração e bebidas;

c) «Projectos de modernização» os que, não sendo qualificáveis como projectos de ampliação, nos termos da alínea anterior, visam a realização de investimento em capital fixo em estabelecimentos existentes nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555) para melhoria da qualidade dos serviços prestados, das condições de trabalho, da produtividade ou dos padrões de conformidade do processo de laboração com os objectivos públicos de política ambiental;

d) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;

e) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física de um determinado projecto;

f) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 19.º;

g) «Habilitação adequada» a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDET.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDET os projectos de investimento que se enquadrem, de acordo com a sua natureza, nas seguintes modalidades:

- a*) Projectos de investimento relativos à instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, remodelação ou ampliação de empreendimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística, que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, à excepção do grupo 555, 63, grupo 633, 71, grupo 711, 92 (classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9262 e 9272) e 93 (subclasse 93041) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 — 1993);
- b*) Projectos de promoção turística de empreendimentos que se desenvolvam nas áreas de acti-

vidade incluídas nas divisões 55, grupos 551 e 552 (subclasse 55233), 61, grupo 611, 62, grupo 621, 63, grupo 633, e 71, grupo 711, da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 — 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do Secretário Regional da Economia, ser apoiados outros empreendimentos com base na sua notoriedade, especificidade ou dimensão e no seu posicionamento no mercado turístico;

- c) Projectos de animação turística que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55 (à excepção do grupo 555), 61, grupo 611, e 92 (classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE, revisão 2 — 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do Secretário Regional da Economia, ser apoiadas outras iniciativas que envolvam projectos que sejam parcialmente desenvolvidos nas áreas de actividades acima enumeradas, atendendo à sua notoriedade e importância no panorama da animação turística da Região;
- d) Projectos de investimento destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE, revisão 2 — 1993).

2 — Os projectos de investimento a que se refere a alínea *a*) do número anterior e que se desenvolvam em áreas de actividade incluídas na divisão 55 da CAE serão objecto de apoio apenas quando respeitem aos seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

- a) Hotéis de 5, 4 e 3 estrelas;
- b) Hotéis-apartamentos de 5, 4 e 3 estrelas;
- c) Estalagens;
- d) Albergarias;
- e) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
- f) Conjuntos turísticos;
- g) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
- h) Parques de campismo;
- i) Aldeamentos turísticos de 5, 4 e 3 estrelas;
- j) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 — As classificações a que se refere o número anterior são as que resultarem do projecto.

4 — São ainda susceptíveis de apoio:

- a) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos de alojamento turístico não contemplados no n.º 2;
- b) Os projectos de instalação e ampliação dos empreendimentos não contemplados no n.º 2, desde que seja reconhecida pela Direcção Regional do Turismo a inexistência ou escassez local de oferta de alojamento turístico.

5 — Os projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística incluídos nas áreas de actividade referidas na alínea *a*) do n.º 1 podem ser objecto de apoio desde que sejam reconhecidos de

interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pela Direcção Regional do Turismo.

Artigo 4.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma:

- a) No caso dos projectos de investimento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e agrupamentos complementares de empresas;
- b) No caso de programas e acções de promoção turística a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas;
- c) No caso de acções de animação turística a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por pequenas e médias empresas, bem como associações de qualquer natureza ou outras entidades análogas.
- d) No caso dos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedade comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

- a) Gozar de capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
- b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento anteriormente aprovado no âmbito das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º;
- c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 — A regra referida na alínea *b*) do número anterior poderá, desde que devidamente justificado, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 — O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo num prazo máximo de 20 dias úteis, após a comunicação de decisão de concessão do incentivo.

4 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase da candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 9 e 10, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25%.

7 — Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data da apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

9 — As associações e entidades análogas demonstram o equilíbrio da sua situação financeira mediante simples declaração, sob compromisso de honra, sem prejuízo de a Direcção Regional do Turismo solicitar elementos adicionais, quando tal se justifique.

10 — Excepcionalmente, os promotores dos programas e acções de promoção turística, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, que não cumpram o disposto no n.º 6 poderão demonstrar que dispõem de situação financeira equilibrada se, cumulativamente:

- i*) Demonstrarem uma evolução favorável do volume de negócios, do autofinanciamento e dos resultados líquidos;
- ii*) Apresentarem níveis de endividamento adequados;
- iii*) Não se tiver verificado, durante os últimos 12 meses, a perda de mais de um quarto do respectivo capital;
- iv*) Não se tiver verificado a perda de mais de metade do respectivo capital.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Os projectos candidatos ao SIDET, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

- a*) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25% do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40% daquele valor de capitais próprios;
- b*) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endi-

vidamento da empresa, e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;

- c*) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização, até 50% do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;
- d*) Ter uma duração máxima de execução de dois anos, após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
- e*) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- f*) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
- g*) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade, indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
- h*) Os projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º devem ainda ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que ateste o impacto positivo do investimento proposto para a segurança e qualidade alimentar.

2 — Relativamente às associações e entidades análogas promotoras de projectos de animação turística, consideram-se comprovadas as condições estabelecidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o subsídio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 30% do total do investimento.

3 — Relativamente aos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se comprovada a condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o apoio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto, sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 25% do total do investimento.

4 — Os projectos candidatos ao SIDET a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser reconhecidos de interesse para o turismo pela Direcção Regional do Turismo.

5 — No encerramento dos projectos, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

Artigo 7.º

Limites de investimento

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, é de € 1 000 000, sendo de € 50 000 no caso dos investimentos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis no âmbito de projectos integrados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural reconhecido pela Direcção Regional da Cultura, interesse preservar, até ao limite de 40% das despesas elegíveis e desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico ou restaurantes típicos;
- b) Construções, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infra-estruturas de apoio e lazer;
- c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
- d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
- e) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, incluindo, quando for o caso, o *software* necessário ao seu funcionamento;
- f) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito de investimentos em unidades de alojamento de turismo no espaço rural ou restaurantes típicos;
- g) Aquisição de embarcações, com ou sem motor, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto;
- h) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, numa percentagem máxima de 3%, até ao limite de € 5000;
- i) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, numa percentagem máxima de 5%, até ao limite máximo de € 25 000;
- j) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, numa percentagem máxima de 4% do investimento, até ao limite máximo de € 20 000, à excepção de grandes empresas;
- k) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento;
- l) Outras despesas de capital fixo incorpóreo relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, até ao limite máximo de € 100 000.

2 — A aquisição de viaturas, desde que novas, pode ser considerada despesa elegível quando:

- a) Respeite a projectos de investimento em animação turística previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que a utilização das viaturas

constitua uma componente principal do produto turístico, até ao limite de € 100 000;

- b) Seja demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e somente até ao limite de 10% das despesas elegíveis, nos restantes casos.

3 — As despesas em transportes e estadas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, apenas serão consideradas até ao limite de 50% das despesas elegíveis.

4 — No caso de grandes empresas, o valor das despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderá ultrapassar 25% das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo.

5 — Consideram-se despesas elegíveis no âmbito dos projectos integrados na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º:

- a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- b) Remodelação e ampliação de instalações sanitárias;
- c) Aquisição de equipamentos de refrigeração;
- d) Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- e) Instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
- f) Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
- g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de águas residuais, até 30% do valor total do investimento elegível;
- h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5% do valor total do investimento elegível;
- i) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos de arquitectura, até 5% do valor total do investimento elegível;
- j) Realização de estudos na área da qualidade, até 3% do valor total do investimento elegível.

6 — Não são elegíveis as despesas com:

- a) Aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior apoiada por qualquer modalidade de financiamento público;
- b) Aquisição de serviços a empresas de animação turística que tenham beneficiado de apoio financeiro público para a prestação do tipo de serviços em causa;
- c) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do Secretário Regional da Economia;
- d) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.

Artigo 9.º

CrITÉRIOS DE elegibilidade dos projectos

1 — Aos projectos abrangidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (VE), calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

2 — Aos projectos abrangidos pelas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

3 — Aos projectos abrangidos pela alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º será atribuída uma pontuação, calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo IV.

4 — Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

5 — Os projectos considerados elegíveis serão hierarquizados, para efeitos da concessão do incentivo, com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura.

Artigo 10.º

Seleção de projectos elegíveis

1 — Os projectos, depois de hierarquizados nos termos do n.º 5 do artigo anterior, serão seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 — Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.

3 — Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

Artigo 11.º

Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável ou parcialmente reembolsável à taxa de juro zero, sendo determinado de acordo com os seguintes intervalos de variação do valor do investimento:

- a)* Até € 200 000, subsídio não reembolsável calculado de acordo com o n.º 1.º do anexo III;
- b)* Superior a € 200 000, subsídios não reembolsáveis, até ao montante de € 125 000, e reembolsáveis, calculados de acordo com os n.ºs 1.º e 2.º do anexo III.

2 — Os incentivos a conceder aos projectos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

3 — Os incentivos no caso dos projectos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50% do investimento elegível, não podendo exceder o montante de € 250 000, e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do Secretário Regional da Economia, sob proposta do director regional do Turismo.

4 — O incentivo a conceder aos projectos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de 50% do investimento elegível.

5 — As acções previstas nos n.ºs 2 e 3 apenas serão apoiadas no caso de envolverem actividade do tipo não periódico ou contínuo.

Artigo 12.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDET são a Direcção Regional do Turismo e o Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos, doravante referidos como organismo gestor, a comissão de selecção e o conselho regional de incentivos.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com um formulário homologado pelo Secretário Regional da Economia.

2 — Anualmente, por despacho do Secretário Regional da Economia, serão definidas as fases de candidatura e as respectivas datas limite para cada tipologia dos projectos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 14.º

Competências do organismo gestor

1 — Ao organismo gestor compete, relativamente aos projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º:

- a)* Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
- b)* Notificar o promotor da data de validação;
- c)* Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d)* Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
- e)* Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia;
- f)* Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder;
- g)* Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo máximo de 45 dias úteis contado a partir da data de encerramento da respectiva fase de candidatura;
- h)* Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
- i)* Preparar o contrato de concessão do incentivo;
- j)* Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
- k)* Enviar para processamento os incentivos devidos;
- l)* Propor a renegociação dos contratos;
- m)* Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 — Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 3.º:

- a)* Pontuar os projectos;
- b)* Exercer os poderes enumerados nas alíneas *a)* a *d)*, *f)* e *h)* a *m)* do número anterior;

- c) Apresentar ao Secretário Regional da Economia o projecto de decisão, no prazo máximo de 30 dias úteis contado da data de encerramento da respectiva fase de candidatura.

3 — No decorrer da avaliação dos projectos, poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto na alínea g) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 15.º

Comissão de selecção

1 — À comissão de selecção compete:

- a) Hierarquizar os projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
- c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
- d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
- e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para os efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao Secretário Regional da Economia.

2 — A comissão de selecção do SIDET é integrada pelos seguintes elementos:

- a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- b) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
- c) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
- d) Um representante do Gabinete de Planeamento e Gestão de Incentivos;
- e) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo Secretário Regional da Economia e, bem assim, o respectivo presidente.

4 — Cabe ao Secretário Regional da Economia definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 16.º

Formalização da concessão de incentivos

1 — A concessão de incentivos será formalizada mediante contrato celebrado entre a Secretaria Regional

da Economia e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contado da data da notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Pagamento de incentivos

1 — Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDET, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente encontra-se realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 — O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover a verificação física dos projectos, mediante vistorias, efectuando em seguida o processamento da parcela do incentivo correspondente.

3 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta indicada pelo promotor no contrato de concessão de incentivos.

4 — Podem ser concedidos adiantamentos, desde que se comprove o início da execução do projecto, até 40% do valor do incentivo aprovado, contra a apresentação de garantia bancária de igual valor.

5 — A não comprovação da boa utilização de um adiantamento faculta à Secretaria Regional da Economia a exigência da sua restituição, acrescida de juros calculados nos termos contratuais.

6 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20% do investimento elegível do projecto.

Artigo 18.º

Reembolsos

1 — O prazo de reembolso dos empréstimos é de 12 anos, dos quais os 4 primeiros são de carência de capital.

2 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o Secretário Regional da Economia pode prorrogar, até dois anos, o prazo estabelecido no número anterior, com excepção do período de carência.

Artigo 19.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;

- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
- d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de cinco anos, ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, excepto no caso dos projectos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, em que a obrigação se extingue com a realização dos mesmos;
- g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- h) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier*, todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
- i) Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
- j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do Secretário Regional da Economia;
- k) Não suspender, por prazo superior a seis meses, salvo justificação atendível, a utilização ou aproveitamento dos bens ou empreendimentos a que respeita o projecto, durante o respectivo prazo de afectação;
- l) Cumprir pontualmente o plano de reembolso contratado;
- m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

As candidaturas apresentadas no âmbito do SITRAA — Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDET, para efeitos de cobertura orçamental.

ANEXO I

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Valia económica

A valia económica (*VE*) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

- a) $VE = 0,20 A + 0,45 B + 0,15 C + 0,20 D$, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade

mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;

- b) $VE = 0,55 B + 0,25 C + 0,20 D$, nos restantes casos;

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — qualidade da empresa;
B — mérito do projecto;
C — criação de emprego e qualificação dos recursos humanos;
D — localização do projecto.

2.º

Critério A — qualidade da empresa

1 — A pontuação do critério *A* — qualidade da empresa — será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0,50 A1 + 0,50 A2$$

sendo:

- A1* — rentabilidade económica;
A2 — autonomia financeira.

2 — O subcritério *A1* resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas

	$A1 < 0$	$0 \leq A1 < 5$	$5 \leq A1 < 15$	$A1 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3 — O subcritério *A2* será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido

	$25 \leq A2 < 35$	$35 \leq A2 < 50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.ºs 2 e 3, serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e a demonstração de resultados intercalares, reportados à data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.ºs 2 e 3 deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados válidos.

3.º

Critério B — mérito do projecto

1 — A pontuação do critério *B*, que se destina a avaliar o mérito do projecto para o desenvolvimento do

turismo na Região e a sua adequação aos objectivos definidos para o sector, será a que resultar da análise do projecto em termos dos seguintes factores:

$$B=0,40 B1+0,20 B2+0,20 B3+0,20 B4$$

sendo:

B1 — melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

- Tipologia e classificação do empreendimento (0-30);
- Qualidade e diversidade dos serviços a prestar (0-40);
- Contributo para suprir as carências de mercado na Região e valorizar a oferta turística existente (0-30);

B2 — diminuição da sazonalidade e aumento da permanência média e da receita média por turista, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

- Produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa (0-50);
- Variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento (0-50);

B3 — inovação nos processos, na organização e na gestão, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

- Certificação de sistemas da qualidade (0-30);
- Eficiência energética, preservação ambiental e novas tecnologias (0-20);
- Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global (0-30);
- Novas formas de comercialização e ligação a centrais de reservas (0-20);

B4 — mercados, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

- Mercados a captar (0-20);
- Penetração em mercados não tradicionais (0-40);
- Inserção em redes de comercialização (0-40).

4.º

Critério C — criação de emprego e qualificação dos recursos humanos

A pontuação do critério *C*, que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado, sem habilitação adequada, e de 20 pontos por cada posto de trabalho criado, com habilitação adequada, não podendo o valor de *C* ultrapassar 100 pontos.

5.º

Critério D — localização do projecto

Este critério resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D=0,50 D1+0,30 D2+0,20 D3$$

sendo:

D1 — localização do empreendimento em zonas de reconhecida inexistência ou escassez local:

- Sim — 100;
- Não — 0;

D2 — localização do empreendimento no meio rural:

- Sim — 100;
- Não — 0;

D3 — empreendimentos com espaços verdes circundantes, nomeadamente jardins, parques, quintas e outros:

- Sim — 100;
- Não — 0.

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Programas/acções de promoção

A pontuação a conceder a projectos de promoção turística será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

- 1) Âmbito da acção promocional:
 - 1.1) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 10;
 - 1.2) Acção/programa promocional de âmbito internacional — 20;
- 2) Qualidade da acção de promoção (0-30):
 - Inovação em termos de técnicas e meios;
 - Conteúdo temático do produto promovido;
 - Qualidade geral do programa de promoção;
- 3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);
- 4) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);
- 5) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).

2.º

Programas/acções de animação

A pontuação a conceder a projectos de animação será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

- 1) Âmbito da acção de animação (0-20):
 - Local — 5;
 - Concelhia — 10;
 - Ilha — 15;
 - Regional — 20;
- 2) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta:
 - Inovação, relativamente à oferta existente;
 - Conteúdo temático;
 - Qualidade geral do programa de animação;
- 3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):
 - Realização parcial nos meses de Outubro a Abril — 10;
 - Realização integral nos meses de Outubro a Abril — 20;

- 4) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);
- 5) Notoriedade da acção de animação (0-10).

ANEXO III

Metodologia para a determinação das taxas de comparticipação dos projectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Taxa de incentivo não reembolsável

1 — A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

$$Tfp = 45\% + A + B + C$$

sendo:

- Tfp* — taxa de subsídio a fundo perdido;
A — majoração de jovem empreendedor;
B — majoração para a localização do projecto;
C — majoração para restaurantes típicos e de luxo.

2 — A majoração referente a jovem empreendedor é de 5% e depende do cumprimento das seguintes condições:

- a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data da entrada da candidatura, e que pertença à empresa;
- b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50% no capital social do promotor à data da entrada da candidatura e até dois anos contados da data da celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50% ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
- c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
- d) Não tenha beneficiado de outro projecto, no âmbito do SIDET, no período de dois anos a contar da data da celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

3 — A majoração *B* é de 5% e será atribuída a projectos que, no critério *D* do anexo I utilizado para o cálculo da valia económica (*VE*), obtenham uma pontuação de, pelo menos, 50 pontos.

4 — A majoração *C* é de 5% e será atribuída aos projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos e de luxo).

5 — As majorações a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 não são aplicáveis às despesas mencionadas nas alíneas *i*) a *k*) do n.º 1 do artigo 8.º

6 — O valor máximo do apoio a conceder sob a forma de subsídio a fundo perdido, por projecto, não poderá ser superior a € 125 000.

2.º

Taxa de incentivo reembolsável

1 — A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio reembolsável à taxa de juro zero é

a que resulta da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

$$Tre = [(IE - € 200 000) / 20 000] \% + A + B$$

em que:

- Tre* — taxa de incentivo reembolsável;
IE — investimento elegível;
A — majoração para a qualificação dos recursos humanos;
B — majoração para a classificação do empreendimento.

2 — A majoração *A*, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

- Menos de 50% dos activos com habilitação adequada — *A* = 0%;
Entre 50% e 75% dos activos com habilitação adequada — *A* = 2%;
Superior a 75% dos activos com habilitação adequada — *A* = 3%.

3 — A majoração *B*, a atribuir consoante a classificação dos empreendimentos, é a seguinte:

- Hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagem de 5 ou 4 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança — 5%;
Hotel de 3 estrelas e hotel-apartamento de 3 estrelas — 3%;
Outros — 0%.

ANEXO IV

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (*P*) será determinada pelas seguintes fórmulas:

$$P = 0,20 A + 0,30 B + 0,30 C + 0,20 D, \text{ no caso de empresas existentes que possuam contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;}$$

$$P = 0,40 B + 0,40 C + 0,20 D, \text{ nos restantes casos;}$$

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

- A* — competitividade e viabilidade da empresa;
B — reconversão estrutural;
C — reconversão funcional;
D — localização do projecto.

2.º

Critério *A* — competitividade e viabilidade da empresa

1 — A pontuação do critério *A* — competitividade e viabilidade da empresa — será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0,50 A1 + 0,50 A2$$

sendo:

- A1* — contributo para a consolidação financeira;
A2 — rentabilidade económica.

2 — O subcritério *A1* será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40% dos suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível

	$A1 < 25$	$25 \leq A1 < 40$	$40 \leq A1 < 55$	$A1 \geq 55$
Pontuação	0	25	50	100

3 — O subcritério *A2* resulta do valor assumido pelo indicador «Meios libertos líquidos/vendas», calculado com base na demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A2 < 0$	$0 \leq A2 < 5$	$5 \leq A2 < 15$	$A2 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3.º

Critério B — melhoria estrutural

1 — A pontuação do critério *B* tem por finalidade medir o impacto do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

- Melhoria de instalações sanitárias;
- Melhoria das instalações de laboração (copas, cozinhas e zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
- Aquisição de equipamentos de refrigeração;
- Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
- Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
- Aquisição de equipamentos de protecção ambiental.

2 — A pontuação do critério *B* será atribuída como se segue:

Grau de reconversão estrutural

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	40	25

3 — Considerar-se-á projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar acima descritas represente, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

4.º

Critério C — reconversão funcional

1 — No cálculo do critério *C*, consideram-se os investimentos relativos a:

- a) Adopção de novos perfis de especialização ou de diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
- b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
- c) Implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade.

2 — A pontuação do critério *C* será atribuída do seguinte modo:

Grau de reconversão funcional

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	50	25

3 — Considerar-se-á projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no n.º 1 representem, pelo menos, 60% do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40% do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

4 — Para atribuição da pontuação aos critérios *B* e *C* será solicitado parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

5.º

Critério D — localização do projecto

A pontuação do critério *D* será atribuída do seguinte modo:

- 100 nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge.
- 0 nas restantes ilhas.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 3,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa